



**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

**Departamento de Gestão de Empresas**

**Mestrado em Contabilidade e  
Auditoria**

**A Tributação do Rendimento das Empresas**

**Vol. II - Anexos**

**Dissertação de Mestrado apresentada por:  
Maria Clara Primo Marçal**

**Orientador:  
Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira**

**“Esta dissertação não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri.”**

**Évora**

**2006**



**UNIVERSIDADE DE ÉVORA**

**Departamento de Gestão de Empresas**

**Mestrado em Contabilidade e  
Auditoria**

**A Tributação do Rendimento das Empresas**

**Vol. II - Anexos**



157648

**Dissertação de Mestrado apresentada por:  
Maria Clara Primo Marçal**

**Orientador:  
Professor Doutor Rogério Fernandes Ferreira**

**"Esta dissertação não inclui as críticas e sugestões feitas pelo júri."**

**Évora**

**2006**

## **ANEXOS**

- I – Declaração a que se refere o art. 38.º, do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929
- II – Declaração nos termos do art. 50.º, do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929
- III – Decreto-Lei n.º 22 538, de 17 de Maio de 1933
- IV – Declaração modelo n.º 133, art. 329.º, do CCPIIA
- V – Declaração modelo 2, art. 45.º a 48.º, do CCI
- VI – Declaração modelo 3, art. 55.º a 58.º, do CCI
- VII – Declaração modelo 5, art. 60.º, do CCI
- VIII – Declaração modelo 3, art. 57.º, do CIRS
- IX – Declaração periódica de rendimentos modelo 22, art. 109.º, do CIRC
- X – Declaração anual de informação contabilística e fiscal, art. 109.º, do CIRC e art. 113.º, do CIRS

# **ANEXOS**



## **Anexo I**

**Declaração a que se refere o art. 38.º, do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929**

Modelo n.º 141 do catálogo—Finanças  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

(GRUPO B)

Declaração a que se refere o artigo 38.º do decreto com força de lei n.º 16731,  
de 13 de Abril de 1929

Nome da sociedade ...  
Situação da sede ...  
Capital social ...\$...  
Dividendo distribuído ...\$...  
Cotação annual média das suas acções ...\$...  
Lucro do último exercício ...\$..

..., ... de ... de 19...

O Declarante,  
F. ..

## **Anexo II**

**Declaração nos termos do art. 50.º, do Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929**

Modelo n.º 143 do catálogo — Finanças  
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

(GRUPO C)

Declaração nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 16734, de 13 de Abril de 1929

Ano económico de 19...-19...

Concelho d...                      ...º Bairro                      Freguesia d...

Nome do contribuinte ...

Morada ...

Situação do estabelecimento (a) ...

Mercadorias, géneros ou artigos do seu comércio ou indústria (b) ...

Modalidade do comércio ou indústria (c) ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,  
F. ...

(a) Quando no concelho ou bairro possua mais de um estabelecimento, indicar o local de cada um deles.

(b) Indicar os artigos do seu comércio ou indústria.

(c) Fabricante, importador, exportador, armazenista e mercador.

## **Anexo III**

**Decreto-lei n.º 22 538, de 17 de Maio de 1933**

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.<sup>a</sup> Repartição Central

### Decreto-lei n.º 22:538

Estabelece o decreto-lei n.º 16:731 que as sociedades anónimas e comanditas por acções sejam tributadas em função do seu capital corrigido pelas cotações dos respectivos títulos, quando superiores ao valor nominal, com limite mínimo para as empresas cujas acções não sejam cotadas na Bólsa ou tenham cotação inferior ao par e com limite máximo para aquelas cujos títulos apresentem cotações muito superiores às que podem traduzir a capitalização do rendimento a taxas razoáveis e correntes no mercado. Procurou-se com este sistema não só sujeitar a uma tributação conveniente as empresas vivendo em regime deficitário, mas ainda adoptar para colecta do rendimento líquido normal — que é o que no fundo se desejava atingir — elementos de muito fácil determinação por parte das estações fiscaes.

Desde 1929-1930, em que se fez o primeiro lançamento da contribuição industrial por este sistema, que se nota uma successiva diminuição das importâncias liquidadas, sem que esta possa ser explicada pelas falências havidas, baixa dos lucros e quedas de cotação nos títulos.

O exame aprofundado do problema fez notar uma fuga importante do imposto industrial nos dois grupos B e C, já pela redução do capital das empresas existentes, já pela transformação em sociedades anónimas de contri-

buintos do grupo C. Não se trata no primeiro caso geralmente duma política de saneamento das empresas pela redução benéfica do capital social, mas apenas de occultar o elemento que é base fundamental da tributação, reduzindo-se o capital sem quaisquer inconvenientes para os respectivos sócios. Em condições normais existem factores que corrigem automaticamente estas deliberações sociais, sob o ponto de vista fiscal, visto que com a diminuição do capital deveria elevar-se o valor dos títulos que o representam e aumentar os dividendos que lhes são atribuídos. Mas todos estes elementos com que o legislador contou para que não fôsse por simples alvedrio dos interessados modificada a tributação das sociedades anónimas não funcionam de facto em relação a uma espécie de sociedades «familiares» em que as acções não são cotadas e a administração, constituída quasi sempre por todos os sócios, está em condições de fixar arbitrariamente os lucros sem qualquer prejuizo pessoal. Tais reduções de capital, bem como a constituição de muitas sociedades anónimas de capital modesto, transformação doutras sociedades ou nova forma de contribuintes em nome individual, traduzem o processo mais recente, e até o presente eficaz, de defraudar o Estado e de fazer concorrência, incómoda e injusta, aos comerciantes e industriais que se mantêm dentro do seu pacto social e do cumprimento rigoroso das suas obrigações tributárias. É impossível por um e outro motivo não tomar as providências que tal abuso impõe.

Examinando apenas o que se passa nos dois mais importantes centros de actividade do País, verifica-se que a redução de capital levada a efeito pelas empresas existentes à data do decreto n.º 16:731 vai além de 160 mil contos, como se vê da seguinte relação:

Relação das sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, reduziram o seu capital social, com indicação da correspondente deminuição na contribuição industrial (grupo B)

Número de ordem	Capital social		Contribuição correspondente à taxa de 3,5 por cento		Diferença para menos
			Verba principal		
	Em 1929-1930	Em 1933-1934	Em 1929-1930	Em 1933-1934	
1	150.000\$00	30.000\$00	5.250\$00	1.050\$00	4.200\$00
2	82.500.000\$00	41.250.000\$00	2.887.500\$00	1.443.750\$00	1.443.750\$00
3	5.000.000\$00	1.200.000\$00	105.000\$00	42.000\$00	63.000\$00
4	1.700.000\$00	1.200.000\$00	59.500\$00	42.000\$00	17.500\$00
5	750.000\$00	300.000\$00	26.250\$00	10.500\$00	15.750\$00
6	25.000.000\$00	15.000.000\$00	875.000\$00	525.000\$00	350.000\$00
7	1.200.000\$00	300.000\$00	42.000\$00	10.500\$00	31.500\$00
8	1.500.000\$00	150.000\$00	52.500\$00	5.250\$00	47.250\$00
9	1.000.000\$00	600.000\$00	35.000\$00	21.000\$00	14.000\$00
10	2.500.000\$00	1.000.000\$00	87.500\$00	35.000\$00	52.500\$00
11	500.000\$00	100.000\$00	17.500\$00	3.500\$00	14.000\$00
12	75.000.000\$00	16.500.000\$00	2.625.000\$00	577.500\$00	2.048.500\$00
13	12.500.000\$00	8.000.000\$00	437.500\$00	280.000\$00	157.500\$00
14	22.500.000\$00	15.000.000\$00	787.500\$00	525.000\$00	262.500\$00
15	1.000.000\$00	796.600\$00	35.000\$00	27.881\$00	7.119\$00
16	2.500.000\$00	500.000\$00	87.500\$00	17.500\$00	70.000\$00
17	400.000\$00	277.400\$00	14.000\$00	9.709\$00	4.291\$00
18	810.000\$00	560.000\$00	28.350\$00	19.600\$00	8.750\$00
19	10.200.000\$00	1.800.900\$00	357.000\$00	63.346\$00	293.654\$00
20	9.000.000\$00	90.000\$00	315.000\$00	3.150\$00	311.850\$00
21	2.000.000\$00	1.600.000\$00	70.000\$00	56.000\$00	14.000\$00
22	1.500.000\$00	750.000\$00	52.500\$00	26.250\$00	26.250\$00
23	500.000\$00	125.000\$00	17.500\$00	1.375\$00	16.125\$00
24	1.000.000\$00	250.000\$00	35.000\$00	8.750\$00	26.250\$00
25	2.500.000\$00	500.000\$00	87.500\$00	17.500\$00	70.000\$00
26	4.000.000\$00	1.000.000\$00	140.000\$00	35.000\$00	105.000\$00
27	2.000.000\$00	400.000\$00	70.000\$00	14.000\$00	56.000\$00
28	2.500.000\$00	850.000\$00	87.500\$00	29.750\$00	57.750\$00
29	500.000\$00	100.000\$00	17.500\$00	3.500\$00	14.000\$00
30	300.000\$00	90.000\$00	10.500\$00	3.150\$00	7.350\$00
31	1.500.000\$00	750.000\$00	52.500\$00	26.250\$00	26.250\$00
	272:040.000\$00	111:078.900\$00	9:521.400\$00	3:887.761\$00	5:633.639\$00

Ora só esta redução do capital produz um deminuição de contribuição industrial de 5:633 contos. Mas verifica-se ainda que aos contribuintes do grupo C, que se transformaram em sociedades anónimas com o capital de 39:559 contos, tinham sido atribuídas transacções, no ano anterior ao dessa transformação, de 558:706 contos, provocando por sua vez este facto uma deminuição de imposto de 3:046 contos.

Relação das sociedades anónimas fundadas posteriormente ao decreto n.º 16:731 por transformação de firmas colectadas pelo grupo C

Número do ordem	Capital social	Contribuição a taxa de 3,5 por cento Verba principal	Transacções atribuídas anteriormente	Luceo tributável	Contribuição a taxa de 15 por cento Verba principal
1	6.000.000\$00	210.000\$00	18.696.000\$00	1.752.000\$00	262.800\$00
2	2.000.000\$00	70.000\$00	170.000.000\$00	3.100.000\$00	510.000\$00
3	505.000\$00	17.675\$00	7.726.230\$00	618.107\$00	92.716\$00
4	200.000\$00	7.000\$00	13.000.000\$00	260.000\$00	39.000\$00
5	2.000.000\$00	70.000\$00	3.800.000\$00	152.000\$00	22.800\$00
6	1.100.000\$00	38.500\$00	3.750.000\$00	375.000\$00	56.250\$00
7	1.000.000\$00	35.000\$00	3.382.000\$00	392.180\$00	58.822\$00
8	1.200.000\$00	42.000\$00	13.700.000\$00	186.000\$00	27.900\$00
9	3.000.000\$00	105.000\$00	6.650.000\$00	390.000\$00	58.500\$00
10	200.000\$00	7.000\$00	3.000.000\$00	150.000\$00	22.500\$00
11	250.000\$00	8.750\$00	3.000.000\$00	360.000\$00	54.000\$00
12	61.000\$00	2.140\$00	2.910.000\$00	252.800\$00	37.920\$00
13	200.000\$00	7.000\$00	2.775.330\$00	217.760\$00	32.664\$00
14	1.000.000\$00	35.000\$00	2.500.000\$00	250.000\$00	37.500\$00
15	100.000\$00	3.500\$00	2.000.000\$00	180.000\$00	27.000\$00
16	750.000\$00	26.250\$00	1.310.000\$00	75.500\$00	11.325\$00
17	200.000\$00	7.000\$00	1.050.000\$00	63.000\$00	9.450\$00
18	2.000.000\$00	70.000\$00	1.010.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
19	100.000\$00	3.500\$00	1.600.000\$00	160.000\$00	24.000\$00
20	100.000\$00	3.500\$00	1.600.000\$00	160.000\$00	24.000\$00
21	200.000\$00	7.000\$00	1.800.000\$00	108.000\$00	16.200\$00
22	80.000\$00	2.800\$00	600.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
23	400.000\$00	14.000\$00	100.000\$00	2.000\$00	300\$00
24	60.000\$00	2.100\$00	350.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
25	50.000\$00	1.750\$00	750.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
26	88.800.000\$00	30.780\$00	4.692.000\$00	251.600\$00	37.740\$00
27	208.000\$00	7.280\$00	2.190.000\$00	70.500\$00	10.575\$00
28	20.000\$00	700\$00	2.453.792\$00	73.000\$00	10.950\$00
29	20.000\$00	700\$00	700.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
30	65.000\$00	2.275\$00	71.400\$00	3.570\$00	535\$00
31	200.000\$00	7.000\$00	2.878.885\$00	172.733\$00	25.909\$00
32	81.000\$00	2.835\$00	490.000\$00	34.300\$00	5.145\$00
33	120.000\$00	4.200\$00	1.200.000\$00	120.000\$00	18.000\$00
34	140.000\$00	4.900\$00	4.000.000\$00	320.000\$00	48.000\$00
35	200.000\$00	7.000\$00	12.600.000\$00	486.000\$00	72.900\$00
36	500.000\$00	17.500\$00	23.112.500\$00	1.810.000\$00	271.500\$00
37	50.000\$00	1.750\$00	2.550.000\$00	204.000\$00	30.600\$00
38	50.000\$00	1.750\$00	2.950.000\$00	236.000\$00	35.400\$00
39	100.000\$00	3.500\$00	1.000.000\$00	130.000\$00	19.500\$00
40	120.000\$00	4.200\$00	1.650.000\$00	236.000\$00	35.400\$00
41	10.000\$00	350\$00	100.000\$00	10.000\$00	1.500\$00
42	30.000\$00	1.050\$00	375.000\$00	45.000\$00	6.750\$00
43	30.000\$00	1.050\$00	510.000\$00	59.000\$00	8.850\$00
44	100.000\$00	3.500\$00	2.500.000\$00	175.000\$00	26.250\$00
45	100.000\$00	3.500\$00	1.900.000\$00	262.000\$00	39.300\$00
46	15.000\$00	525\$00	775.000\$00	82.500\$00	12.375\$00
47	20.000\$00	700\$00	977.500\$00	62.200\$00	9.330\$00
48	100.000\$00	3.500\$00	1.500.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
49	30.000\$00	1.050\$00	450.000\$00	54.000\$00	8.100\$00
50	45.000\$00	1.575\$00	750.000\$00	112.500\$00	16.875\$00
51	30.000\$00	1.050\$00	1.250.000\$00	50.000\$00	7.500\$00
52	20.000\$00	700\$00	37.500\$00	3.750\$00	562\$00
53	100.000\$00	3.500\$00	375.000\$00	56.250\$00	8.438\$00
54	100.000\$00	3.500\$00	2.000.000\$00	80.000\$00	12.000\$00
55	200.000\$00	7.000\$00	2.281.000\$00	182.700\$00	27.405\$00
56	500.000\$00	17.500\$00	2.000.000\$00	120.000\$00	18.000\$00
57	50.000\$00	1.750\$00	400.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
58	130.000\$00	4.550\$00	1.262.000\$00	140.000\$00	21.000\$00
59	100.000\$00	3.500\$00	2.250.000\$00	136.000\$00	20.400\$00
60	30.000\$00	1.050\$00	250.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
61	150.000\$00	5.250\$00	500.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
62	240.000\$00	8.400\$00	600.000\$00	81.000\$00	12.150\$00
63	300.000\$00	10.500\$00	650.000\$00	91.000\$00	13.650\$00
64	48.000\$00	1.680\$00	750.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
65	300.000\$00	10.500\$00	5.000.000\$00	400.000\$00	60.000\$00
66	50.000\$00	1.750\$00	7.500.000\$00	225.000\$00	33.750\$00
67	50.000\$00	1.750\$00	10.000.000\$00	300.000\$00	45.000\$00
68	50.000\$00	1.750\$00	547.500\$00	82.125\$00	12.319\$00
69	9.000\$00	315\$00	375.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
70	21.000\$00	735\$00	125.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
71	60.000\$00	2.100\$00	1.125.000\$00	90.000\$00	13.500\$00
72	30.000\$00	1.050\$00	100.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
73	100.000\$00	3.500\$00	600.000\$00	36.000\$00	5.400\$00

Número do ordem	Capital social	Contribuição à taxa de 3,5 por cento — Verba principal	Transações atribuídas anteriormente	Lucro tributável	Contribuição à taxa de 15 por cento — Verba principal
74	100.000\$00	3.500\$00	7.500.000\$00	225.000\$00	33.750\$00
75	200.000\$00	7.000\$00	1.750.000\$00	130.000\$00	21.000\$00
76	10.000\$00	350\$00	500.000\$00	50.000\$00	7.500\$00
77	40.000\$00	1.400\$00	230.000\$00	44.000\$00	6.600\$00
78	6.000\$00	210\$00	250.000\$00	25.000\$00	3.750\$00
79	600.000\$00	21.000\$00	1.950.000\$00	273.000\$00	40.950\$00
80	100.000\$00	3.500\$00	1.750.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
81	70.000\$00	2.450\$00	800.000\$00	110.000\$00	16.500\$00
82	20.000\$00	700\$00	430.000\$00	60.200\$00	9.030\$00
83	700.000\$00	24.500\$00	950.000\$00	133.000\$00	19.950\$00
84	300.000\$00	10.500\$00	1.150.000\$00	85.000\$00	12.750\$00
85	1.200.000\$00	42.000\$00	7.850.000\$00	310.500\$00	121.575\$00
86	60.000\$00	2.100\$00	450.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
87	110.000\$00	3.850\$00	500.000\$00	70.000\$00	10.500\$00
88	30.000\$00	1.050\$00	625.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
89	150.000\$00	5.250\$00	1.250.000\$00	87.500\$00	13.125\$00
90	50.000\$00	1.750\$00	1.200.000\$00	144.000\$00	21.600\$00
91	72.000\$00	2.520\$00	600.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
92	50.000\$00	1.750\$00	850.000\$00	68.000\$00	10.200\$00
93	50.000\$00	1.750\$00	325.000\$00	66.000\$00	9.900\$00
94	100.000\$00	3.500\$00	3.750.000\$00	150.000\$00	22.500\$00
95	10.000\$00	350\$00	500.000\$00	40.000\$00	6.000\$00
96	50.000\$00	1.750\$00	1.000.000\$00	100.000\$00	15.000\$00
97	1.000.000\$00	35.000\$00	10.750.000\$00	752.500\$00	112.875\$00
98	90.000\$00	3.150\$00	1.025.000\$00	143.500\$00	21.525\$00
99	100.000\$00	3.500\$00	1.150.000\$00	115.000\$00	17.250\$00
100	150.000\$00	5.250\$00	1.875.000\$00	131.250\$00	19.687\$00
101	36.000\$00	11.260\$00	340.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
102	200.000\$00	7.000\$00	8.000.000\$00	450.000\$00	67.500\$00
103	30.000\$00	1.050\$00	300.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
104	10.000\$00	350\$00	625.000\$00	25.000\$00	3.750\$00
105	120.000\$00	4.200\$00	1.875.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
106	15.000\$00	525\$00	430.000\$00	43.000\$00	6.450\$00
107	50.000\$00	1.750\$00	600.000\$00	72.000\$00	10.800\$00
108	87.500\$00	3.062\$00	580.000\$00	81.200\$00	12.180\$00
109	10.000\$00	350\$00	660.000\$00	66.000\$00	9.900\$00
110	30.000\$00	1.050\$00	500.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
111	50.000\$00	1.750\$00	325.000\$00	32.500\$00	4.875\$00
112	20.000\$00	700\$00	360.000\$00	43.200\$00	6.480\$00
113	520.000\$00	18.200\$00	5.188.000\$00	207.520\$00	31.128\$00
114	100.000\$00	3.500\$00	750.000\$00	112.000\$00	16.800\$00
115	50.000\$00	1.750\$00	1.800.000\$00	103.000\$00	15.450\$00
116	600.000\$00	21.000\$00	14.000.000\$00	420.000\$00	63.000\$00
117	50.000\$00	1.750\$00	1.325.000\$00	79.500\$00	11.925\$00
118	50.000\$00	1.750\$00	340.000\$00	51.000\$00	7.650\$00
119	12.000\$00	420\$00	325.000\$00	48.750\$00	7.312\$00
120	20.000\$00	700\$00	260.000\$00	39.000\$00	5.850\$00
121	15.000\$00	525\$00	180.000\$00	27.000\$00	4.050\$00
122	100.000\$00	3.500\$00	900.000\$00	54.000\$00	8.100\$00
123	30.000\$00	1.050\$00	2.250.000\$00	67.500\$00	10.125\$00
124	40.000\$00	1.400\$00	200.000\$00	30.000\$00	4.500\$00
125	100.000\$00	3.500\$00	581.250\$00	32.475\$00	4.871\$00
126	5.000\$00	175\$00	1.400.000\$00	42.000\$00	6.300\$00
127	40.000\$00	1.400\$00	600.000\$00	60.000\$00	9.000\$00
128	75.000\$00	2.625\$00	2.875.000\$00	172.000\$00	25.875\$00
129	100.000\$00	3.500\$00	9.925.000\$00	372.000\$00	55.800\$00
130	112.500\$00	3.937\$00	1.500.000\$00	90.000\$00	13.500\$00
131	200.000\$00	7.000\$00	6.400.000\$00	384.000\$00	57.600\$00
132	1.000.000\$00	35.000\$00	29.500.000\$00	590.000\$00	88.500\$00
133	100.000\$00	3.500\$00	1.625.000\$00	97.500\$00	14.625\$00
134	90.000\$00	3.150\$00	2.000.000\$00	220.000\$00	33.000\$00
135	80.000\$00	2.800\$00	750.000\$00	75.000\$00	11.250\$00
136	10.000\$00	350\$00	160.000\$00	22.400\$00	3.360\$00
137	10.000\$00	350\$00	400.000\$00	48.000\$00	7.200\$00
138	165.500\$00	5.687\$00	2.510.000\$00	125.500\$00	18.825\$00
139	100.000\$00	3.500\$00	3.400.000\$00	272.000\$00	40.800\$00
	39.559.500\$00	1.384.581\$00	558.706.887\$00	29.543.100\$00	4.431.464\$00

Juntado-se a quebra notada nos contribuintes do grupo C, pela sua transformação em sociedades anônimas, com os 5:633 contos, deixados de cobrar pela diminuição de capital das já existentes, temos um prejuízo que orça por 8:680 contos, além do imposto complementar e do adicional para os corpos administrativos.

Atendendo porém a que estas diferenças se apuraram em dois distritos apenas, não será exagero calcular em 10:000 contos o prejuízo para o Estado que tal prática está acarretando.

Pelos mesmos mapas se demonstra ter o primeiro grupo de 31 contribuintes feito baixar a sua contribuição de mais de 9:500 contos para 3:887 contos e ter o segundo grupo de 139 contribuintes feito igualmente baixar a sua contribuição industrial de 4:431.464\$ para 1:384.581\$.

É pois como última defesa do princípio da igualdade de todos os indivíduos perante o imposto e pela necessidade de conseguir maior justiça na tributação que se adoptam as disposições deste decreto.



Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas que posteriormente ao decreto n.º 16:731 se constituíram por transformação ou reduziram o seu capital, será este fixado para efeitos tributários, pelo Ministro das Finanças, quando reconheça que o respectivo capital social não corresponde ao volume do negócios realizados.

§ 1.º A fixação será feita em face de elementos fornecidos pelas repartições de finanças, relativamente à contribuição paga antes da transformação ou redução do capital, ao volume de transacções anteriormente atribuído e a quaisquer outros elementos que sirvam para o mesmo fim, designadamente dos provenientes do exame à escrita que o Ministro das Finanças poderá ordenar.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo às sociedades que posteriormente à publicação deste decreto se constituírem por transformação ou reduzirem o seu capital, e bem assim àquelas para que seja transferido o activo de outras abrangidas por este decreto.

Art. 2.º A fixação do capital a que se refere o artigo 1.º servirá de base à tributação do próximo ano de 1933-1934 e seguintes e ainda ao lançamento adicional do que não foi pago nos anos anteriores, desde que foi considerada no lançamento a redução do capital ou a transformação.

Art. 3.º Do despacho que fixar o capital para efeitos tributários cabe somente recurso para o Conselho de Ministros.

Art. 4.º São solidariamente responsáveis pela contribuição industrial liquidada nos termos deste decreto os directores, gerentes, administradores e os sócios destas sociedades que intervieram ou venham a intervir nas escrituras de redução do capital e transformação das mesmas, ainda depois de dissolvidas.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 36.º do decreto n.º 16:731, o valor nominal das acções será o correspondente ao capital fixado nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:539

As contas da Companhia das Águas de Lisboa, fechadas em 31 de Dezembro de 1932, accusam um saldo positivo de 596.148\$99. Desta importância há que retirar a de 396.306\$65 para dividendo e encargos, convindo ainda deixar em reserva quantia que possa fazer face a recibos incobráveis, a qual foi prevista em 70.000\$.

Deduzidas estas importâncias, resta o saldo líquido de 129.842\$34, que, nos termos da alínea b) do n.º 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:634, deve entrar na receita para obras, transferida, por virtude da cláusula III do

contrato de 31 de Dezembro, para conta na Caixa Geral de Depósitos, sob o nome de «Obras e instalações de primeiro estabelecimento».

Com a aprovação das contas de 1932 entra em pleno vigor o novo contrato celebrado entre o Governo e a Companhia das Águas, produzindo os seus últimos efeitos os decretos n.ºs 8:634 e 14:494, respectivamente de 10 de Fevereiro de 1923 e 2 de Outubro de 1927, que alteraram o regime criado pelo contrato de 1898.

O decreto n.º 8:634, aumentando o preço de venda da água, criou uma receita destinada à execução gradual das obras de abastecimento de águas à cidade, constituída por parte desse aumento (540 por metro cúbico) e pelo excedente das receitas da Companhia, depois de pagos todos os seus encargos e o dividendo de 6 1/2 por cento. A verdade porém é que esta receita foi unicamente constituída pelo rendimento correspondente àquela parte do aumento, pois a Companhia teve sempre *deficits* nos exercícios de 1925 a 1931.

Em tais circunstâncias previa-se no referido decreto o conveniente aumento do preço da água, e assim foi muito mais tarde publicado o decreto n.º 14:494, que determinou o aumento de 510 por metro cúbico.

A receita proveniente deste novo aumento foi depositada em conta de Fundo de obras, como contrapartida das importâncias que a Companhia dele foi autorizada a levantar, a título de empréstimo, para cobrir os seus *deficits*.

Ao elaborar as bases do contrato de 31 de Dezembro de 1932 considerou o Governo, dentro de um critério de justiça e de equidade, a dívida da Companhia ao Fundo de obras, resultante de tais empréstimos, para os efeitos da liquidação dos créditos da Companhia sobre a Câmara Municipal de Lisboa.

Pela cláusula XII do contrato ficaram definitivamente arrumadas as contas entre o Estado (Fundo de obras), Câmara e Companhia, mas, como à data não estivessem apurados os números necessários para se encontrar um saldo rigoroso de contas, houve necessidade de basear as condições fixadas nessa cláusula em previsões que, por isso mesmo, foram cuidadosamente estabelecidas. Fechadas as contas, conhecem-se agora todos os números com exactidão; interessa pois indicar o seu resultado, comparando-o com o previsto por aquela cláusula. As importâncias que a Companhia das Águas foi autorizada a retirar da receita para obras, para cobertura dos seus *deficits*, foram as seguintes:

No exercício de 1925 . . .	463.462\$28
No exercício de 1926 . . .	766.008\$62(9)
No exercício de 1927 . . .	810.448\$10
No exercício de 1928 . . .	770.291\$59(5)
No exercício de 1929 . . .	787.483\$56(5)
No exercício de 1930 . . .	186.807\$91
No exercício de 1931 . . .	131.707\$56(1)

Total 3:916.209\$64

Somando a esta quantia os juros vencidos pelas importâncias das receitas para obras, durante o tempo em que não foram depositadas na Caixa Geral de Depósitos, conforme determinava o decreto n.º 15:588, de 19 de Julho de 1928, cujo apuramento foi de 914.750\$92(4), e a dívida, em 31 de Dezembro de 1932, da Companhia à Câmara Municipal de Lisboa, no montante de 1:609.397\$86, obtém-se para débito da Companhia à conta de receita para obras e à Câmara Municipal de Lisboa a importante soma de 6:440.358\$42(4).

Por outro lado, a Companhia era credora da Câmara Municipal, na mesma data de 31 de Dezembro de 1932, por 3:907.137\$25, e como o produto do aumento de 510 no preço da água, autorizado para cobrir os *deficits* da

## **Anexo IV**

**Modelo n.º 133, art. 329.º, do CCPIIA**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE A INDÚSTRIA AGRÍCOLA

Declaração de lucros da exploração

Ano de 19...

Concelho d...

...º bairro

1. *Nome do contribuinte:*...
2. *Centro administrativo, sede ou local do estabelecimento principal (a):*...  
*Telefone:*...
3. *A exploração encontra-se estabelecida nos seguintes prédios rústicos inscritos nas matrizes das freguesias de... ..*  
*sob os artigos.....*  
*.....conforme consta da declaração do início da actividade referida no artigo 367.º do Código, oportunamente apresentada (b):*  
.....  
.....  
.....  
.....
4. *Regime de exploração (c):*
5. *Renda paga (d) ou quota da parceria (e):*  
.....  
.....
6. *Equipamento móvel e fixo (f):*  
.....  
.....
7. *Discriminação de todo o gado, incluindo o de trabalho:*  
.....  
.....

(a) Riscar o que não interessa. (b) Se não tiver sido apresentada a declaração do artigo 367.º, identificar os prédios pela designação, situação, confrontação, artigos da matriz por freguesias e rendimento colectável de cada um. Se a sua descrição não couber no espaço que segue esta chamada, far-se-á, em relação anexa, autenticada pelo declarante. (c) Em prédios próprios ou arrendados, em regime de parceria, etc. (d) Tratando-se do proprietário ou usufrutuário, indicar a renda fundiária (rendimento colectável). (e) Indicar a proporção em que se repartem, entre os parceiros, o rendimento bruto e os encargos totais da exploração (art. 328.º). (f) Juntar relação assinada, se o espaço que segue não for suficiente para mencionar todo o equipamento (art. 329.º).

NOTA — Esta declaração deve ser apresentada em DUPLICADO, até 15 de Abril de cada ano, na repartição de finanças do concelho ou bairro onde o declarante tenha a sede ou o centro administrativo, ou naquela em cuja área esteja situado o estabelecimento principal, quando se trate de sociedades com sede nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro. Se a exploração abranger prédios localizados em concelhos diferentes, apresentar-se-á, também, declaração em TRIPLICADO, nas repartições de finanças de cada um deles, mas somente no respeitante a parte da exploração aí situada (§ 2.º do artigo 330.º).

(Formato do papel: 2 A<sub>4</sub> — 297 mm × 420 mm)

Preço 1\$00

8. *Rendimento bruto* (a):

I — Nas explorações agrícolas ou silvícolas (artigo 325.º)

.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	...\$...

II — Nas explorações pecuárias (artigo 326.º)

a) *Valor das crias* (b):

.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	...\$...

b) *Valor dos produtos dos efectivos pecuários* (c):

.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	...\$...

c) *Venda de gados* (artigo 326.º):

.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	...\$...

d) *Lucro com a venda de gados* (§ 1.º do artigo 326.º) ...\$...

.....	...\$...	
.....	...\$...	
.....	...\$...	...\$...

III — Ganhos nos termos do artigo 327.º do Código

.....	...\$...		
.....	...\$...	...\$...	...\$...
<i>A transportar</i>	.....	.....	...\$...

(a) No seu cômputo considerar-se-á o aumento do valor proveniente da primeira transformação dos produtos, mesmo que feita através de cooperativas, de que o agricultor seja sócio (artigo 325.º e § único). (b) Deve indicar-se o valor, em 31 de Dezembro, das crias nascidas durante o ano. (c) Especificar, além de outros, o trabalho do gado e os estrumes.

Transporte . . . . . ...\$...

9. Despesas:

I

- a) De cultura (a) . . . . . ...\$...
- b) De conservação e transporte de produtos . . . . . ...\$...
- c) De conservação e de reintegração das:
  - Plantações . . . . . ...\$...
  - Construções . . . . . ...\$...
  - Outros melhoramentos fundiários . . . . . ...\$... ...\$...
- d) De administração (artigo 66.º) . . . . . ...\$...
- .....\$...
- .....\$...
- ........\$... ...\$...

II

- a) Com instalações . . . . . ...\$...
  - b) Com a alimentação de gado (§ 2.º do artigo 326.º) ...\$...
  - c) Com a assistência médico-veterinária . . . . . ...\$...
  - d) Com os seguros . . . . . ...\$...
  - e) De administração (artigo 66.º) . . . . . ...\$...
  - f) Com recomposição dos efectivos pecuários . . . . . ...\$...
  - .....\$...
  - ........\$... ...\$... ...\$...
10. Renda paga ou renda fundiária . . . . . ...\$...
- Lucro da exploração . . . . . ...\$...

11. Número de pessoas ao serviço da exploração:

- a) Empregados...;
- b) Assalariados...;
- c) Familiares...;
- d) Aprendizés...;
- e) ... ..;

12. Total das remunerações pagas no ano findo ao pessoal em serviço na exploração: ...\$...

13. Áreas totais aproximadas dos prédios (em hectares): ...

14. Discriminação das áreas parcelares e relativas às culturas a que se referem as produções indicadas: ...

15. Outros elementos que o contribuinte julgue de interesse referir para melhor esclarecimento da sua situação tributária; ...

16. Documentos contabilísticos que junta, assinados pelo declarante e por quem for responsável pela sua organização: ...

(a) Incluir o salário das máquinas (artigo 60.º) e o trabalho do gado.



## **Anexo V**

**Declaração modelo 2, art. 45.º a 48.º, do CCI**

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**  
CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL - Grupo A

**01** ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPLEX. PERMANENTE OU COMÉRCIO  
CÓDIGO

**02** PERÍODO  
EXERCÍCIO A QUE SE APLICAM AS DECLARAÇÕES  
**19**

**03** SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO E EXERCÍCIO ANTERIOR

1. B.O. 1.º ou 2.º trimestre do exercício anterior:  SIM  NÃO

2. Situação no exercício anterior

3.1. Grupo A:  1  2  3  4

3.2. Rep. de Finanças

**04** TIPO DE DECLARAÇÃO

659 1.º do exercício 2. Declaração de substituição 3. Declaração de cessação

**06** N.º DE CONTRIBUÍTE REPLICADO

**05** TIPO DE CONTRIBUÍTE

1. Povoação 2. Soc. por quotas 3. Soc. anónima 4. Companhia  
5. Soc. limitada 6. Empresa pública 7. Não se enquadra em nenhuma das anteriores 8. Outros

**07** USOS EXCLUSIVOS (MÚLTIPLOS INFORMAR)

**08** NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍTE, SEDE, LOCAL DO ESTAB. PRINCIPAL, DA REPLEX. PERMANENTE OU DO COMÉRCIO

**09** NOME

**10** N.º PRACA AVANÇADA ETC. N.º NIFEC ALVARÁ BARRA ETC. **12** LOCALIDADE

**14** FREGUESIA CONCELHO **17** CÓDIGO POSTAL **18** TELEFONO

**09** RELATIVAMENTE A ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA HOUVE ALTERAÇÃO NO NOME OU NO ENDEREÇO? TENDO HAVIDO ALTERAÇÃO NO NOME INDICAR O ANTERIOR  SIM  NÃO

**11** REGISTADO AOS SERVIÇOS

**10** DENOMINAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

**11** CÓDIGO CNAE % VENDAS

Actividade principal  
Outras actividades

**24** APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Código	Subjeto ao regime geral		Código	Com redução de taxa	Código	Com taxa superior
	Com taxa superior	Com taxa de 20%				
1						
2						
2.1						
2.2						
2.3						
2.4						
2.5						
2.6						
2.7						
2.8						
3						
MATERIA COLECTÁVEL TOTAL (160 + 150 + 161 + 163)						

**25** CÁLCULO DO IMPOSTO DEVEDO

1. Taxa  $T = 10\%$

2. Taxa  $T = 10\%$

3. SOMA (1 + 2) = 170

4. VEJA  $X = (160 + 170) \cdot (100 - 60) = 173$

5. INSTRU.  $Y = (160 + 170) \cdot (100 - 16) = 173$

6. COES  $CT = 100 - 0$  SOMA  $Z = 5$  = 173

7. Taxa  $10\%$  = 173

8. Soma  $Z = 71$  ou  $10 = 71$  (Preferentemente obrigatório)

9. Co. ex. a deduzir nos termos do artigo 85.º do CCJ conforme modo e modo

10. CONTRIBUIÇÃO (verba principal) = 91

11. CFI (1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 19.º C 86 de '87) = 104

12. A CFI (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 16.º B 7 de '84) = 107

13. B CFI (1.º do art. 4.º) = 107

14. CONTRIBUIÇÃO (verba principal) - CFI (10 + 11) = 186

15. Devemos adicionar: = 173

16. Contribuição com devanso (12 + 13) = 177

17. Devanso por antecipação do imposto = 177

18. Compensações (art. 85.º do CCJ) = 180

19. TOTAL (14 + 15) ou (12 + 13) = 199

**27** USOS EXCLUSIVOS DOS SERVIÇOS

Entrega da declaração até 15 de Junho

Modo de pagamento:  Por conta  Total

Montante da 1.ª prestação: 124

Entrega da declaração depois de 15 de Junho

Matéria colectável que tenha de pagar a liquidação provisória: 124

Código da R.F. e data de recepção: 109

Muito importante  
ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHAM



12		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS	
1	Vendas de mercadorias líquidas de devoluções e abatimentos	201	\$
2	Vendas de produtos líquidos de devoluções e abatimentos	201	\$
3	Prestações de serviços	201	\$
4	SOMA (1 + 2 + 3)		\$
5	Despesas para a própria empresa		\$
6	Variação de produções (quadro 16, linha 4). Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis		\$
7	Subsídios destinados à exploração		\$
8	Reveria- suplementares e compensação dos encargos acessórios incluídos em compras		\$
9	SOMA (4 - 5 - 6 - 7 + 8)	209	\$
10	Receitas financeiras correntes		\$
11	Receitas de aplicações financeiras		\$
12	Outras receitas		\$
13	Utilização de provisões		\$
14	Ganhos extraordinários do exercício		\$
15	SOMA (9 + 10 + 11 + 12 - 13 + 14)		\$
16	Ganhos de exercícios anteriores		\$
17	TOTAL DOS PROVEITOS (15 + 16)	217	\$
18	Custo das existências vendidas e consumidas (quadro 15, linha 5)		\$
19	Subcontratos		\$
20	Fornecimentos e serviços de terceiros		\$
21	Impostos indirectos		\$
22	SOMA (18 + 19 + 20 + 21)	222	\$
23	Impostos directos		\$
24	Despesas com o pessoal		\$
25	Despesas financeiras		\$
26	Outras despesas e encargos		\$
27	Amortizações e reintegrações do exercício		\$
28	Provisões do exercício		\$
29	Perdas extraordinárias do exercício		\$
30	SOMA (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29)		\$
31	Perdas de exercícios anteriores		\$
32	TOTAL DOS CUSTOS (30 + 31)		\$
33	Provisões para impostos sobre lucros		\$
34	RESULTADOS LÍQUIDOS (17 - 32 - 33). Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis		\$

13		DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS INDUSTRIAIS (em contos)			
	ACTIVIDADES			TOTAL	100
			Auxiliar e comum		
1	Vendas líquidas de produtos				
2	Custo das vendas de produtos				
3	RESULT OPERACIONAIS BRUTOS (1 - 2)			270	
4	Custos indust. não incorporados				
4.1	Consumos materiais diversos				
4.2	Subcontratos				
4.3	Fornec. e serviços de terceiros				
4.4	Despesas c/ pessoal				
4.5	Amortiz. e reintegrações				
4.6	Outros custos				
5	SOMA (4.1 + ... + 4.6)				
6	Cedências e transferências recebidas (de funções ou actividades principais)				
7	SOMA (5 - 6)				
8	RESULTADOS INDUSTRIAIS (3 - 7)			280	%

Observações:

14				DISCRIMINAÇÃO DAS COMPRAS E VENDAS		
	Mercado interno		Mercado externo	Total		
1	Vendas de mercadorias, produtos e prestações de serviços	\$	200	\$		\$
2	Compras	\$	201	\$		\$

CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS				
15	Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	Totais	
1 Existências iniciais	301	\$ 306	\$	\$
2 Compras (liquidas de desc. e abatim. (a))	302	\$ 307	\$	\$
3 Regularização de existências		\$	\$	\$
4 Existências finais	304	\$ 309	\$	\$
5 CUSTO DE EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	305	\$ 310	\$	\$

(a) Inclui direitos aduaneiros, IVA, não dedutível e demais despesas acessórias de compra, tais como seguros e fretes.

VARIAÇÃO DE PRODUÇÕES					
16	Produtos acabados e em elaboração	Subprodutos, desperdícios, rejeitos e refugos	Produtos e trabalhos em curso	Totais	
1 Existências iniciais	\$	\$	\$	\$	\$
2 Regularização de existências	\$	\$	\$	\$	\$
3 Existências finais	\$	\$	\$	\$	\$
4 VARIAÇÃO DE PRODUÇÕES (a) 4 = 3 + 2 - 1	\$	\$	\$	\$	\$ 338

(a) Se negativo, inscrever o valor entre parênteses.

CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS	
17	
1 Na valorimetria das existências constantes do quadro 15 (a)	
2 Na valorimetria das existências constantes do quadro 16 (a)	
3 Houve mudança de critério valorimétrico entre os inventários inicial e final? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Se SIM, junto justificação, expressando os montantes das variações e ou desvalorizações obtidas, caso tenha obtido a autorização prévia a que se refere o artigo 40.º do CCI, indique a data do despacho	
4 Utilizou custos padrões na valorimetria das existências? SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> Se SIM, indique a data do despacho que o autorizou	

(a) No caso de terem sido utilizados custos padrões, fazer descrição sumária do sistema, indicando, em valores e em percentagem, os dados apurados em relação aos respectivos custos reais.

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL	
18	
1 Resultados líquidos (transportar de linha 34 do quadro 12)	330
2 Prémios do seguro de vida (n.º 4.º do art. 26.º do CCI)	331
3 Amortizações excessivas (Portaria n.º 737/81 e alínea f) do art. 37.º do CCI)	332
4 Provisões excessivas	333
5 Provisões não previstas no art. 33.º do CCI	334
6 Donativos não abrangidos pelo art. 35.º do CCI e/ou excedentes aos limites deste artigo	335
7 Excedente de remunerações (art. 37.º, alínea b), do CCI)	336
8 Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea c), do CCI e imposto extraordinário sobre lucros	337
9 Multas fiscais (art. 37.º, alínea d), do CCI)	338
10 Indemnizações por eventos seguráveis (art. 37.º, alínea e), do CCI)	339
11 Menos-valias (art. 25.º do CCI)	340
12 Depreciação de existências (art. 39.º do CCI)	341
13 Desvalorização de existências (art. 40.º do CCI)	342
14 40 % do aumento das reintegrações resultante da reavaliação do imobilizado corpóreo (mapas 7-A, 7-B, 7-C e 7-D)	343
15 Despesas contábilis e/ou não documentadas	344
16 Subsídios do equipamento (parte correspondente ao aumento anual das reintegrações na proporção da comparticipação)	349
17	349
18	349
19	350
20 SOMA (1 + 2 + ... + 18 + 19)	352
21 Utilização de provisões tributadas	353
22 Reposição de provisões tributadas em exercícios anteriores	354
23 Mais-valias (art. 25.º do CCI)	355
24 Reembolsos de contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias	356
25 Reembolso de contribuições e impostos abrangidos pelo art. 89.º do CCI	357
26 Remuneração convencional do capital social (Decretos-Leis n.ºs 182/85, 124/87 e 173/87)	358
27 Contribuições para seguros e fundos de pensões (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 215/87)	359
28	359
29	359
30	360
31 SOMA (21 + 22 + ... + 29 + 30)	390
32 LUCRO OU PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (20 - 31) Se prejuízo, inscrever o valor entre parênteses	391
33 Rendimentos nos termos das alíneas a) e d) do art. 42.º do CCI	392
34 LUCRO TRIBUTÁVEL (32 - 33) (a transportar para a linha 1 do quadro 24)	



Nome do contribuinte:

03 RECEITAS SUPLEMENTARES - Linha 8 - Quadro 12	
1 Serviços sociais	\$
2 Rendas de prédios urbanos	\$
3 Aluguer de equipamento	\$
4 Venda de energia	\$
5 Estudos, projetos e assistência tecnológica	\$
6 Royalties com assistência técnica	\$
7 Desempenho de cargos sociais noutras empresas	\$
8 Não especif. inerentes valor acrescentado	\$
9 Compensação de encargos acessórios de compras	\$
10 SOMA (1+2+...+9)	\$

04 OUTRAS RECEITAS - Linha 12 - Quadro 12	
1 Rendas de terrenos	\$
2 Royalties sem assistência técnica	\$
3 Direitos de propriedade industrial	\$
4	\$
5	\$
6 Não especif. alheias valor acrescentado	\$
7 SOMA (1+2+...+6)	\$

05 RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
Ganhos	
1 Utilização de provisões para impostos sobre lucros	\$
2 Excessos de provisões para impostos sobre lucros	\$
3 Excessos de outras provisões tributadas	\$
4 Excessos de amortizações e reintegrações tributadas	\$
5 Restituição de contribuição industrial	\$
6 Restituição de imposto complementar	\$
7 Restituição de imposto de mais-valias	\$
8 Restituição de imposto extraordinário sobre lucros	\$
9 Restituição de outros impostos	\$
9.1 Que foram considerados custos fiscais	\$
9.2 Que não foram considerados custos fiscais	\$
10 Indemnizações por perdas de existências	\$
11 Outros ganhos imputáveis a exercícios anteriores	\$
12 SOMA (1+2+...+11) = linha 16, quadro 12	\$
Perdas	
13 Impostos sobre os lucros:	\$
13.1 Contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias	\$
13.2 Imposto extraordinário sobre lucros	\$
13.3 Derrama sobre contribuição industrial	\$
13.4	\$
14 Outras perdas imputáveis a exercícios anteriores	\$
15 SOMA (13.1 + 13.4 + 14) = linha 31, quadro 12	\$

18 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	

06 RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO	
Ganhos	
1 Utilização de provisões	\$
2 Reposições e anulações de provisões	\$
3 Ganhos anormais em existências	\$
4 Recuperação de créditos	\$
5 Ganhos em aplicações financeiras	\$
6 Mais-valias em imobilizações corpóreas e incorpóreas	\$
7 Outros ganhos em imobilizações corpóreas e incorpóreas	\$
8 Diferenças de câmbio favoráveis	\$
9 Benefícios de penalidades contratuais	\$
10	\$
11 Ganhos extraordinários não especificados	\$
12 SOMA (1+2+...+11) = linha 14, quadro 12	\$
Perdas	
13 Provisões para perdas extraordinárias	\$
14 Amortizações e reintegrações extraordinárias	\$
15 Multas fiscais	\$
16 Multas não fiscais	\$
17 Outras penalidades	\$
18 Perdas anormais em existências	\$
19 Créditos incobráveis	\$
20 Perdas em aplicações financeiras	\$
21 Menos-valias em imobilizações corpóreas e incorpóreas	\$
22 Outras perdas em imobilizações corpóreas e incorpóreas	\$
23 Diferenças de câmbio desfavoráveis	\$
24 Penalidades contratuais sofridas	\$
25 Donativos e quitizações não obrigatórias	\$
25.1 Não enquadráveis no art. 36.º do CCI	\$
25.2 Enquadráveis no art. 36.º do CCI, al. c) (ou al. d) em conjugação com al. c)	\$
25.3 Outros donativos enquadráveis no art. 36.º do CCI	\$
25.4	\$
26 Perdas extraordinárias não especificadas	\$
27 SOMA (13+14+...+26) = linha 29, quadro 12	\$

20 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMISS QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

Assinatura do contribuinte ou do seu representante legal

Assinatura do técnico de contas ou do responsável pela escrita

21 PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Carimbo da Repartição de Finanças e data da recepção

**BALÇO**

ATIVO		PASSIVO	
Disponibilidades e créditos	Créditos a médio e longo prazo	Débitos	Total
1 Caixa		26 Clientes (saídas credores)	
2 Depósitos a ordem		30 Fornecedores	
3 Disponíveis a prazo, a prazo e outros depósitos bancários		31 Emprestimos obtidos	
4 Outros depósitos e outras aplicações de tesouraria		32 Sector público estatal	
5 Provisões para aplicações de tesouraria		33 Sócios (ou associados) e associadas	
6 SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5)		34 Outros devedores e credores	
7 Clientes		34.1 Credores por pagamentos antecipados	
7.1 Clientes c/c, c/ letras e outros		34.2 Outros	
7.2 Clientes de cobrança devedores		35 Provisões para impostos sobre lucros	
8 Fornecedores (saídas devedores)		36 Provisões para outros riscos e encargos	
9 Emprestimos concedidos		37 SOMA (26 + 30 + ... + 35)	
10 Sector público estatal			
11 Sócios (ou associados) e associadas			
11.1 Adiantamentos sobre lucros			
11.2 Outros			
12 Outros devedores e credores			
12.1 Devedores por empresas afiladas			
12.2 Outros			
13 Provisões para cobranças devedoras			
14 SOMA (6 + 7 + ... + 12 + 13)			
15 Mercadorias			
16 Produtos acabados e semacabados			
17 Subprodutos, desperdícios, rejeitos e refugos			
18 Produtos e trabalhos em curso			
19 Materias-primas, subprodutos e de consumo			
20 SOMA (15 + 16 + ... + 19)			
21 Imobilizações imateriais			
22 Imobilizações corpóreas			
23 Imobilizações incorpóreas			
24 Imobilizações em curso			
25 Contas plurianuais			
26 SOMA (21 + 22 + ... + 25)			
27 Depósitos antecipados			
28 TOTAL DO ACTIVO (14 + 20 + 26 + 27)	7.310		

14 EMPRESTIMOS OBTIDOS		15 EMPRESTIMOS CONCEDIDOS	
Emprestimos obtidos	Emprestimos concedidos	Emprestimos obtidos	Emprestimos concedidos
1 Emprestimos bancários		1 Emprestimos bancários	
2 Emprestimos de sócios		2 Emprestimos de sócios	
3 Emprestimos de associações		3 Emprestimos de associações	
4 Emprestimos por obrigações		4 Emprestimos por obrigações	
5 Outros empréstimos obtidos		5 Outros empréstimos obtidos	
6 SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5)		6 SOMA (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	

16 PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS			
Descrição da empresa	Contribuição	Porcentagem de participação no capital	Valor em contos
1		700	700
2		701	701
3		702	702
4		703	703
5		704	704
6		705	705
7		706	706

SITUAÇÃO LÍQUIDA		SITUAÇÃO LÍQUIDA	
Capital, reservas e resultados transferidos	Capital	Capital, reservas e resultados transferidos	Capital
40 Capital		40 Capital	
41 Prestações suplementares		41 Prestações suplementares	
42 Reservas legais e estatutárias		42 Reservas legais e estatutárias	
43 Reservas especiais		43 Reservas especiais	
43.1 Substituições de equipamento		43.1 Substituições de equipamento	
43.2 Outros		43.2 Outros	
44 Reservas de reservação do exercício		44 Reservas de reservação do exercício	
44.1 Portaria n.º 20.258, de 26 de Dezembro de 1983		44.1 Portaria n.º 20.258, de 26 de Dezembro de 1983	
44.2 Decreto-Lei n.º 13977, de 7 de Abril		44.2 Decreto-Lei n.º 13977, de 7 de Abril	
44.3 Decreto-Lei n.º 33078, de 27 de Dezembro, ou Decreto-Lei n.º 2432, de 30 de Janeiro		44.3 Decreto-Lei n.º 33078, de 27 de Dezembro, ou Decreto-Lei n.º 2432, de 30 de Janeiro	
44.4 Decreto-Lei n.º 31982, de 7 de Junho, ou Decreto-Lei n.º 14304, de 9 de Maio		44.4 Decreto-Lei n.º 31982, de 7 de Junho, ou Decreto-Lei n.º 14304, de 9 de Maio	
44.5 Decreto-Lei n.º 339.664 de 28 de Dezembro, ou Decreto-Lei n.º 27835, de 19 de Junho		44.5 Decreto-Lei n.º 339.664 de 28 de Dezembro, ou Decreto-Lei n.º 27835, de 19 de Junho	
44.6 Decreto-Lei n.º 118.288 de 27 de Maio		44.6 Decreto-Lei n.º 118.288 de 27 de Maio	
44.7 Outros		44.7 Outros	
45 Reservas livres		45 Reservas livres	
46 Resultados transferidos		46 Resultados transferidos	
47 SOMA (40 + 41 + ... + 45 + 46)		47 SOMA (40 + 41 + ... + 45 + 46)	
48 Resultados líquidos		48 Resultados líquidos	
49 Dividendos antecipados		49 Dividendos antecipados	
50 TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA (42 + 48 + ... + 49)	7.410	50 TOTAL DA SITUAÇÃO LÍQUIDA (42 + 48 + ... + 49)	7.410
51 TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (39 + 50)		51 TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (39 + 50)	

17 DA ASSERÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME OBTIDA COM O APERTIVO O BALANÇO	
Descrição	Porcentagem
1 Resultados transferidos + resultados líquidos	700
2 Dividendos a pagar ou lucros creditados	701
3 Participações em publicações corporais gerentes	702
4 Lucros em passivo	703
5 Reservas	704
6 Cobranças de créditos	705
7 BALDO ACÓIS DISTRIBUIÇÃO	706

18 EMPRESAS EM QUE O DEBENTURADO É SÓCIO OU INTERESSADO EM OUTROS DEBENTURADOS E EMPRESAS DE DEBENTURADO			
Descrição da empresa	Contribuição	Porcentagem de participação no capital	Valor em contos
1		700	700
2		701	701
3		702	702
4		703	703
5		704	704
6		705	705
7		706	706

07 FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS - Livro 20 - Quadro 12		08 IMPOSTOS INDIRECTOS - Livro 21 - Quadro 12		
1 Água		1 Direitos aduaneiros		
2 Electricidade		2 Imposto sobre o valor acrescentado	830	
3 Combustíveis e outros fluidos		3 Imposto do selo		
4 Material de conservação e reparação		4 Imposto sobre transportes rodoviários		
5 Ferramentas e utensílios de desgaste rápido		5 Taxas		
6 Material de escritório		6 Outros impostos indirectos		
7 Material de publicidade e propaganda		7 SOMA (1+2+...+6)	835	
8 Outros fornecimentos				
9 Rendas e alugueres	809			
10 Despesas de representação	810			
11 Conservação e reparação				
12 Comunicação				
13 Seguros				
*3 De vida e acidentes pessoais não obrigatórios				
13.2 Outros				
14 Publicidade e propaganda				
15 Trabalhos especializados				
16 Royalties com assistência técnica				
16.1 Royalties	817			
16.2 Assistência técnica	818			
17 Transportes de mercadorias				
18 Transportes de pessoal				
19 Deslocações e estadas	821			
20 Comissões a intermediários				
21 Honorários				
22 Contencioso e notariado				
23 Trabalhos executados no exterior				
24 Outros serviços				
25				
26 SOMA (1+2+...+25)				
09 IMPOSTOS DIRECTOS - Livro 23 - Quadro 12		10 OUTRAS DESPESAS E ENCARGOS - Livro 26 - Quadro 12		
1 Imposto de capitais - Secção A		1 Rendas de terrenos		
2 Imposto de capitais - Secção B (art 37.º, al c)		2 Royalties sem assistência técnica	836	
3 Outros impostos de capitais - Secção B		3 Outras despesas com propriedade industrial		
4 SOMA (2+3)		4 Livros e documentação técnica		
5 Contribuição predial (art 37.º, al c)		5 Qualificações obrigatórias		
6 Outra contribuição predial		6 Ofertas a clientes:		
7 Derrama sobre contribuição predial		6.1 Adquiridas no exterior	850	
8 SOMA (5+6+7)		6.2 De existências próprias		
9 Outros impostos directos		7		
10 SOMA (1+4+8+9)	844	8 Despesas não especificadas		
		9 SOMA (1+2+...+8)		
11 DESPESAS COM O PESSOAL - Livro 24 - Quadro 12				
	Carregos gerentes ou empresário individual	Pessoal do sector de produção	Pessoal de outros sectores	Tercias
1 Ordenados, salários e remunerações adicionais				
2 Encargos sobre remunerações				
3 Seguros de acidentes de trabalho e doenças profissionais				
4 Outras despesas com pessoal				
5 Remunerações em espécie				
6 SOMA (1+...+5)				878
7 NÚMERO DE PESSOAS		880		882
12 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE				
Contribuições na rubrica «Despesas com o pessoal» Livro 5 - Quadro 11	Outras remunerações em espécie não contabilizadas nas «Despesas com o pessoal»			
	Tipo	Número de beneficiários	Valor	
1				
2				
3				
4				
5 SOMA (1+...+4)	887	892	897	



TÍTULOS	ATIVIDADES				Não aplicável aos lucros definitivamente
	Aplicável ao regime geral		Aplicável com redução de taxa	Aplicável com tempo temporário	
	Com taxa progressiva	Com taxa única de 20%			
1. Vendas e ou serviços prestados (lucros de depósitos e abatimentos)					
2. Lucros de giro e comércio exterior					
3. Variação de produções					
4. Outros negócios específicos					
5. Proventos comuns					
6. TOTAL DOS PROVENTOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5)					
7. Custo das mercadorias vendidas e dos materiais consumidos e outras despesas contábeis					
8. Outros custos específicos					
9. Custos comuns					
10. TOTAL DOS CUSTOS (7 + 8 + 9)					
11. RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS (6 - 10)					
12. Proventos para impostos sobre os lucros					
13. RESULTADO DEPOIS DOS IMPOSTOS (11 - 12)					
<b>A ABRIGADO</b>					
14. Prêmios de seguro de vida (n.º 4.º do art. 26.º do CCI)					
15. Amortizações excessivas (Parágrafo n.º 237/81 e alínea f) do art. 37.º do CCI)					
16. Provisões excessivas					
17. Proventos não previstos no art. 23.º do CCI					
18. Dinheiros não abrangidos pelo art. 36.º do CCI ou excedentes aos limites deste artigo					
19. Excessões de remunerações (art. 37.º, alínea d), do CCI)					
20. Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea e), do CCI e imposto antieventual sobre lucros					
21. Multas fiscais (art. 37.º, alínea d), do CCI)					
22. Indemnizações por eventos segurados (art. 37.º, alínea g)					
23. Menos-valias (art. 25.º do CCI)					
24. Depreciação de existências (art. 39.º do CCI)					
25. Desvalorização de existências (art. 40.º do CCI)					
26. 40 % do aumento das remunerações resultantes da reavaliação de imobilizado corpóreo (parágrafos 7.º, 7.º-C e 7.º-D)					
27. Despesas contábeis não documentadas					
28. Subjeção do acréscimo (para correspondente ao aumento anual das remunerações na proporção de participação)					
29					
30					
31. SOMA (13 + 14 + 28 + 29 + 30)					
<b>A DEDUZIR</b>					
32. Utilização de provisões inutilizadas					
33. Reversão de provisões inutilizadas em exercícios anteriores					
34. Menos-valias (art. 26.º do CCI)					
35. Reembolsos de contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias					
36. Reembolsos de contribuições e impostos abrangidos pelo art. 83.º do CCI					
37. Remuneração convencional do capital social (Decreto-Lei n.º 162/98, 124/97 e 172/97)					
38. Contribuições para seguros e fundos de pensões (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 216/97)					
39					
40					
41					
42. LUCRO (ou PREJUÍZO) PARA EFEITOS FISCAIS (31 - 32 - 33 - 34)					
43. Rendimentos nos termos do art. 42.º, alínea a) e b), do CCI					
LUCRO TRANSITIVAMENTE					



09

## PROVEITOS E CUSTOS COMUNS

Descreva (de forma sucinta) os critérios de atribuição dos proveitos e imputação dos custos comuns:


10

## MUDANÇAS NOS CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DOS PROVEITOS E DE IMPUTAÇÃO DOS CUSTOS

Houve alteração dos critérios de atribuição dos proveitos ou de imputação dos custos relativamente ao exercício anterior?

SIM  1NÃO  2

Se SIM, fundamente a introdução de tais alterações e descreva-as sucintamente:


11	Distribuição das linhas 4, 5, 6 e 7 do quadro 09 deste ano	Outros proveitos e custos específicos	Proveitos e custos comuns
1	Subsídios destinados à exploração	\$	\$
2	Recetas suplementares e compensação dos encargos acessórios incluídos em compras	\$	\$
3	Recetas financeiras correntes	\$	\$
4	Recetas de aplicações financeiras	\$	\$
5	Outras receitas	\$	\$
6	Utilização de provisões	\$	\$
7	Ganhos extraordinários do exercício	\$	\$
8	Ganhos de exercícios anteriores	\$	\$
9	<b>TOTAL DOS PROVEITOS</b>	\$	\$
10	Subcontratos	\$	\$
11	Fornecimentos e serviços de terceiros	\$	\$
12	Impostos indirectos	\$	\$
13	Impostos directos	\$	\$
14	Despesas com pessoal	\$	\$
15	Despesas financeiras	\$	\$
16	Outras despesas e encargos	\$	\$
17	Amortizações e reintegrações do exercício	\$	\$
18	Provisões do exercício	\$	\$
19	Perdas extraordinárias do exercício	\$	\$
20	Perdas de exercícios anteriores	\$	\$
21	<b>TOTAL DOS CUSTOS</b>	\$	\$

12	QUADRO AUXILIAR PARA CÁLCULO DA DERRAMA	ACTIVIDADES				TOTAL (e) = (a) + (c) + (d)	
		SUJEITAS AO REGIME GERAL		SUJEITAS COM REDUÇÃO DE TAXA	SUJEITAS COM ISENÇÃO TEMPORÁRIA		
		Com taxa proporcional	Com taxa única de 20%				
		(a)	(b)	(c)	(d)		
1	Lucro tributável > 0 (v. obs.)	\$	\$	\$	\$	1	\$
2	Deduções de prejuízos (v. obs.)	\$	\$	\$	\$	2	\$
3	DIFERENÇA 1 - 2	\$	\$	\$	\$	3	\$
4	TAXA 20% S/	\$	[verba inscrita na linha 3, coluna (b)]			= 4	\$
5	TAXA 1/3 S/	\$	[parte não superior a 3 000 000\$ da verba inscrita na linha 3, coluna (e)]			= 5	\$
6	TAXA 1/2 S/	\$	[parte superior a 3 000 000\$ da verba inscrita na linha 3, coluna (e)]			= 6	\$
7	SOMA 4 + 5 + 6					7	\$
8	Colectas a deduzir					8	\$
9	TOTAL 7 - 8					9	\$
10	DERRAMA 1/2 x 9		[verba inscrita na linha 9, coluna (e)]			10	\$

OBSERVAÇÕES. — Este quadro é de preenchimento obrigatório, salvo se o contribuinte apresentar (apenas) prejuízos para efeitos fiscais.

— Prejuízos referidos no artigo 43.º do CCI, artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 194/80 e artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 132/83: dedução efectuada por esta ordem até à concorrência do lucro tributável (linha 3 deste quadro).

— IMPRIMANTE — Consultar «Instruções de preenchimento», quadro 25, anexas a esta declaração m/2

# CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

## GRUPO A

### INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2 E SEUS ANEXOS

#### INDICAÇÕES GERAIS

1 — As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático que podem ser facilmente evitáveis.

2 — A declaração, o Anexo A e o Anexo B (se a ele houver lugar) deverão ser entregues em DUPLICADO, acompanhados do conhecimento ou do recibo de entrega, conforme haja ou não imposto a pagar. Conjuntamente com estes elementos serão também entregues, numa só via, os documentos referidos no artigo 46.º ou 47.º do CCI.

3 — A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, no caso de preenchimento manual, que o nome e endereço do contribuinte se apresentem com letras maiúsculas.

4 — No preenchimento da declaração e anexos (DUPLICADOS, inclusive) deve haver o cuidado de evitar o desalinhamento das verbas relativamente à designação das rubricas. Os TOTAIS e SUBTOTAIS constantes dos diversos quadros não devem ser omitidos, em especial os CAMPOS DESTINADOS A TRATAMENTO INFORMÁTICO, distinguíveis dos restantes por apresentarem códigos de campo.

5 — O quadro 18 (ou quadro 05 do Anexo B) deverá ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções, para efeitos do apuramento do «Lucro tributável», aos «Resultados Líquidos» que, da linha 34 do quadro 12, deverão ser transcritos para a linha 1 deste quadro 18 (ou linha 13 do quadro 05 do Anexo B). Ver instruções aos referidos quadros 18 e 05 (Anexo B).

O quadro 24 deverá, igualmente, ser sempre preenchido, independentemente do valor obtido na linha 34 do quadro 18 (ou linha 44 do quadro 05 do Anexo B). Ver instruções detalhadas ao preenchimento do quadro 24.

6 — Os quadros devem ser preenchidos, quando se trate de valores, EM ESCUDOS, sem centavos, com excepção do quadro 13 da declaração e quadro 18 do Anexo A, que serão referidos a milhares de escudos.

7 — Os valores negativos serão sempre inscritos entre parênteses.

8 — Todas as rubricas relativas a contas de «Resultados» e de «Balanço» deverão ser entendidas com a conceituação constante do Decreto-Lei n.º 47/77,

de 2 de Fevereiro (POC), e respectivas alterações aplicáveis, sem prejuízo do que, a respeito das mesmas, seja referido ao longo das presentes instruções.

9 — Os contribuintes que exerçam **ACTIVIDADES BANCÁRIAS** ou **SEGU-RADORAS** estão dispensados do preenchimento do quadro 12 da declaração e quadros 03 a 10 e 13 do Anexo A, devendo em documentos a anexar à declaração apresentar as peças contabilísticas correspondentes a estes quadros, de acordo com o «Plano ou lista de contas normalizados» em vigor para cada um destes sectores de actividade.

No entanto, será sempre preenchida a linha 3 do quadro 12 com os montantes referentes às seguintes rubricas:

**ACTIVIDADE BANCÁRIA:**

- Proveitos de operações activas;
- Proveitos de serviços bancários;
- Proveitos de outras operações bancárias.

**ACTIVIDADE DE SEGURO:**

- Prémios de seguros e seus adicionais de seguros directos e resseguros aceites.

10 — No acto de entrega da declaração **SERÁ SEMPRE EXIBIDO O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA** (ou de **EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL** ou de **ENTIDADE EQUIPARADA A PESSOA COLECTIVA** ou **PROVISÓRIO**, conforme as circunstâncias) emitido pelo Ministério da Justiça e referido na Portaria n.º 39/83, de 13 de Janeiro, devendo os elementos deste cartão conferir **RIGOROSAMENTE** com os inscritos na declaração. A actividade económica principal será contudo explicitada, no quadro 11 da declaração, através do código da CAE correspondente à **DESAGREGAÇÃO MÁXIMA (6 DÍGITOS)**.

11 — Cada uma das declarações é analisada pelos Serviços de Fiscalização que, para além de procederem a eventuais correcções ao lucro tributável, avaliam ainda o **NÍVEL TÉCNICO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO**.

12 — **CHAMA-SE A ATENÇÃO PARA QUE TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NA DECLARAÇÃO E SEUS ANEXOS SÃO OBRIGATÓRIAS, CONSIDERANDO-SE A FALTA DE PREENCHIMENTO OU O PREENCHIMENTO INCORRECTO COMO UMA OMISSÃO OU INEXACTIDÃO PUNÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 142.º DO CCI.**

**EXCEPTUA-SE DESTA OBRIGATORIEDADE O QUADRO 13 DA DECLARAÇÃO (DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS INDUSTRIAIS), CUJO PREENCHIMENTO É FACULTATIVO.**

# DECLARAÇÃO

## QUADRO 01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO

- Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, se esta se situar no território do continente ou regiões autónomas. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.
- No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.
- Se se tratar de concelho onde existam várias repartições ou bairros indicar também o número respectivo.  
(Exemplo: LISBOA — 4.º B.; PORTO — 2.º B; LOURES — 3.ª R.)

## QUADRO 03 SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO E EXERCÍCIO ANTERIOR

- Assinalar com X as situações verificadas.
- Valem para o ponto 2.2 as indicações referidas nas instruções ao quadro 01, embora, obviamente, reportadas ao exercício imediatamente anterior àquele a que respeita a declaração.

## QUADRO 04 TIPO DE DECLARAÇÃO

- Indicar com X, se se trata da primeira declaração do exercício, de declaração de substituição ou de declaração de cessação total de actividade. Esta última é a referida no artigo 47.º do CCI.
- Chama-se a atenção de que SÓ haverá lugar à entrega da declaração de cessação (no prazo de 30 dias a contar da cessação total) se se verificarem os condicionalismos do corpo do artigo 47.º ou do seu § 3.º, não se devendo confundir cessação de facto com a CESSAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS (ver o quesito 3 do quadro 20 da declaração).
- Se a declaração de cessação for também a primeira declaração do exercício assinalar apenas o rectângulo correspondente a DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO.

## QUADRO 05 TIPO DE CONTRIBUINTE

- Assinalar com X o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte.

## QUADRO 06 N.º DE CONTRIBUINTE (NIPC)

- Inscrever o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA (ou de EMPRE-  
SÁRIO EM NOME INDIVIDUAL, ou de ENTIDADE EQUIPARADA A PES-  
SOA COLECTIVA ou PROVISÓRIO, conforme as circunstâncias).**

**QUADRO 08 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE, SEDE, LOCAL DO ESTA-  
BELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU  
DOMICÍLIO**

- Indicar a sigla, se existir, seguida do nome completo do contribuinte, de acordo com o cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada.
- Os restantes elementos solicitados dirão respeito à localização da sede, local do estabelecimento principal, representação permanente ou do domicílio, consoante a situação do contribuinte face ao referido nas presentes instruções a propósito do quadro 01.

**QUADRO 09 ALTERAÇÃO DO NOME E ENDEREÇO**

- Assinalar com X a situação verificada. Tendo havido alteração do nome deverá ser indicado o nome/designação social constante da declaração mod/2 relativa ao exercício anterior.

**QUADRO 10 DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL  
OU INDUSTRIAL**

**11 CÓDIGO CAE E PERCENTAGEM DE VENDAS**

- A actividade a inscrever como principal é a que tenha sido exercida em mais larga escala e deve constar da CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS POTUGUESAS POR RAMOS DE ACTIVIDADE (CAE) – REVISÃO 1 – 1973 do Instituto Nacional de Estatística, cujo código é inscrito no quadro 11, ocupando obrigatoriamente as seis quadrículas reservadas para o efeito (código de 6 dígitos).

Exemplo:

ACTIVIDADE ECONÓMICA	CÓDIGO CAE
Comércio por grosso de pasta para papel.....	610911

- No subquadro PERCENTAGEM DE VENDAS será indicada a percentagem do valor das vendas da actividade principal, relativamente ao volume total das vendas, arredondada para as unidades. (SE ESSE VALOR NÃO PUDER SER CONHECIDO COM RIGOR, SERÁ INDICADO POR ESTIMATIVA.)
- Nos casos em que o contribuinte não tenha exercido qualquer actividade no exercício, a designação e o código a inscrever serão os respeitantes à actividade para que a empresa foi constituída.

## **QUADRO 12 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS LÍQUIDOS**

- As rubricas constantes deste quadro correspondem, de um modo geral, às contas de 2 dígitos das classes 6 e 7 do POC (Decreto-Lei n.º 47/77) bem como às contas 82 e 83 do mesmo Plano. Por essas razões, remetem-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao âmbito de cada uma das rubricas, sem prejuízo das instruções que a seguir se enumeram:

### **LINHA 1 — VENDAS DE MERCADORIAS**

São incluídas nesta linha exclusivamente as alienações ao exterior de bens adquiridos pela empresa com destino à venda, desde que não sejam objecto de trabalho posterior de natureza industrial, incluem-se, igualmente, as facturações de embalagens susceptíveis de devolução, ou seja, as contabilizadas na conta «326 — Embalagens», criada pelo Decreto-Lei n.º 228/86, de 13 de Agosto (alteração ao POC). As vendas são líquidas, quer de devoluções, quer de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

### **LINHA 2 — VENDAS DE PRODUTOS**

São incluídas nesta linha exclusivamente as alienações ao exterior de bens provenientes da actividade produtiva da empresa, incluindo as vendas de subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos. As vendas são líquidas, quer de devoluções, quer de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

### **LINHA 3 — PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Serão incluídos nesta linha os montantes facturados ou baseados em documentação externa e respeitantes a trabalhos e serviços prestados que sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa. As prestações de serviços são líquidas de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira efectuados fora da factura, que deverão ser incluídos, como custos, na linha 25 — Despesas financeiras.

- LINHA 6 — VARIACÃO DE PRODUÇÕES**  
Valor a transcrever na linha 4.(TOTAIS) do quadro 16 da declaração, Inscrever o valor entre parênteses, se negativo.
- LINHA 8 — RECEITAS SUPLEMENTARES E COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLUÍDOS EM COMPRAS**  
Ver notas ao quadro 15 da declaração e quadro 03 do Anexo A.
- LINHA 13 — UTILIZAÇÃO DE PROVISÕES**  
Destina-se a registar apenas a parte das provisões que têm por fim compensar encargos incluídos na classe 6 do POC ou vendas de existências depreciadas.  
A utilização de provisões na cobertura de perdas extraordinárias são registadas na linha 14 — Ganhos extraordinários do exercício.  
A utilização de provisões para impostos sobre lucros são registadas na linha 16 — Ganhos de exercícios anteriores.
- LINHA 14 — GANHOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO**  
O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela positiva dos resultados extraordinários do exercício, a transcrever da linha 12 do quadro 06 (RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO) do Anexo A.
- LINHA 16 — GANHOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela positiva dos resultados de exercícios anteriores, a transcrever na linha 12 do quadro 05 (RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) do Anexo A.
- LINHA 18 — CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS**  
Valor a transcrever da linha 5 (TOTAIS) do quadro 15 da declaração. (Ver notas a este quadro 15).
- LINHA 28 — PROVISÕES DO EXERCÍCIO**  
Inclui todas as dotações das provisões efectuadas no exercício, com excepção das dotações para impostos sobre lucros, que são incluídas na linha 33 — Provisões para impostos sobre lucros e das dotações para perdas extraordinárias (conta 825 do POC) incluídas na linha 29.

**LINHA 29 — PERDAS EXTRAORDINÁRIAS DO EXERCÍCIO**

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela negativa dos resultados extraordinários do exercício, a transcrever na linha 27 do quadro 06 (RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS DO EXERCÍCIO) do Anexo A.

**LINHA 31 — PERDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

O valor a inscrever nesta linha corresponde à parcela negativa dos resultados de exercícios anteriores a transcrever da linha 15 do quadro 05 (RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES) do Anexo A.

**QUADRO 13 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS INDUSTRIAIS**

- Este quadro apenas é de preencher, e mesmo assim com carácter facultativo, pelas empresas que tenham actividade(s) de natureza industrial.
- Destina-se à apresentação dos «resultados operacionais brutos» e dos «RESULTADOS INDUSTRIAIS», por actividades que deverão ser inscritas nos espaços em branco reservados para o efeito. O quadro corresponde, na parte aplicável, aos mapas de «RESULTADOS POR FUNÇÕES» E AO «DESENVOLVIMENTO DOS CUSTOS INDUSTRIAIS NÃO INCORPORADOS» referidos na alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro (PLANO OFICIAL DE CONTABILIDADE).
- O valor da linha 1 (TOTAL) deve ser igual ao valor da linha 2 do quadro 12.

**QUADRO 15 CUSTO DAS EXISTÊNCIAS VENDIDAS E CONSUMIDAS**

- Na linha 2 será inscrito o valor das compras líquidas de descontos e abatimentos efectuados na factura ou fora dela, com exclusão dos descontos de natureza financeira concedidos pelos fornecedores e efectuados fora da factura, que serão contabilizados como proveitos e inscritos na linha 10 do quadro 12 da declaração.
- As compras a inscrever na referida linha 2 incluirão, igualmente, as chamadas despesas acessórias de compras, tais como direitos aduaneiros, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas do despachante, etc.
- Uma vez que as empresas, de acordo com o POC, não são obrigadas a proceder contabilisticamente desta forma, chama-se a atenção para o seguinte:

Se a empresa utiliza, como processo contabilístico, a inscrição destas despesas acessórias de compra nas diferentes contas de custos por natureza, com exclusão da conta COMPRAS, deverá proceder à agregação de tais despesas na linha 9 do quadro 03 (RECEITAS SUPLEMENTARES) do Anexo A, considerando-a como uma COMPENSAÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLUÍDOS EM COMPRAS. Este procedimento conduz a que, embora as diferentes rubricas de custos do quadro 12



estejam afectadas duplamente pelo mesmo valor (valores inscritos nas diferentes contas de custos por natureza, face aos procedimentos contabilísticos adoptados, e consideração do mesmo valor para efeitos do cálculo do custo das existências vendidas e consumidas e consequente inscrição na linha 18, por força das exigências de carácter fiscal), os «Resultados Líquidos» surjam correctamente apurados, face à introdução, através da linha 8, de, uma parcela de proveitos igual ao valor duplamente inscrito nas contas de custos.

#### **QUADRO 16 VARIACÃO DE PRODUÇÕES**

- Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. PORTANTO, OS CONTRIBUINTES CUJA ACTIVIDADE É MERA-MENTE COMERCIAL, NÃO TENDO, POIS, PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

#### **QUADRO 17 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS ADOPTADOS**

- Devem ser indicados concretamente os critérios utilizados na valorimetria das existências, com indicação, ainda que sucinta, das diferentes componentes do custeio utilizado. No caso de valorizações a PREÇO DE VENDA ou PREÇO DE REPOSIÇÃO, indicar-se-ão os elementos em que se basearam os preços utilizados.

#### **QUADRO 18 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

- Este quadro destina-se ao apuramento do lucro tributável em contribuição industrial, que, naturalmente, poderá ser igual ou diferente dos «RESULTADOS LÍQUIDOS» apurados no quadro 12.
- A SUA UTILIZAÇÃO É RESERVADA AOS CONTRIBUINTES SUJEITOS, NA TOTALIDADE DAS ACTIVIDADES, EXCLUSIVAMENTE AO REGIME GERAL de taxas progressivas OU de taxa única de 20%.  
Os restantes contribuintes não preencherão este quadro 18, apresentando, nesse caso, o ANEXO B, com o quadro 05 devidamente preenchido.
- Mesmo na hipótese de não haver lugar a quaisquer correcções para efeitos fiscais aos «Resultados Líquidos» deverá ser inscrito na linha 1, por transcrição da linha 34 do quadro 12, o valor desses «Resultados Líquidos».
- Nesta e em todas as circunstâncias, haja ou não correcções e quer se trate de resultado para efeitos fiscais POSITIVO, NULO ou NEGATIVO, deverá ser SEMPRE OBJECTO DE INSCRIÇÃO a linha 32.
- Havendo rendimentos nos termos do artigo 42.º do CCI, os mesmos serão inscritos na linha 33, mas APENAS ATÉ À CONCORRÊNCIA DO LUCRO PARA EFEITOS FISCAIS apurado na linha 32.

- A linha é de PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO, devendo esse valor (positivo, nulo ou negativo) ser transportado para a linha 1 do quadro 24.

**QUADRO 19** RELAÇÃO DOS REPRESENTANTES PERMANENTES, ADMINISTRADORES, GERENTES, MEMBROS DO CONSELHO FISCAL E DEMAIS PESSOAS ABRANGIDAS PELA ALÍNEA b) DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO

- Quadro destinado à identificação das pessoas abrangidas pelo título, incluindo os donos das firmas em nome individual.
- O número de contribuinte a indicar é:  
Tratando-se de pessoa singular, o número fiscal do contribuinte-pessoa singular (Ministério das Finanças);  
Tratando-se de pessoa colectiva, o número de identificação de pessoa colectiva-NIPC (Ministério da Justiça).
- A coluna «REMUNERAÇÕES» deverá ser sempre objecto de inscrição, haja ou não lugar ao excedente a que se refere a alínea b) do artigo 37.º
- Sempre que as empresas tenham utilizado a faculdade concedida pelo § 2.º do artigo 37.º, requerendo à DGCI a aceitação como custo de importâncias superiores ao limite estabelecido, deve tal facto ser mencionado no quadro 21 — OBSERVAÇÕES.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente será efectuado o necessário desenvolvimento em folha avulsa a anexar à declaração.

**QUADRO 20** INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Dever-se-á ter em atenção que a cessação para efeitos fiscais pode não coincidir, no tempo, com a cessação de facto, entendendo-se a primeira verificada apenas quando observado os condicionalismos previstos no artigo 47.º do CCI. SÓ NO CASO DE CESSAÇÃO PARA EFEITOS FISCAIS HAVERÁ LUGAR À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO.
- No caso de cessação parcial não haverá lugar à entrega de nenhuma declaração de cessação, continuanda a observar-se os prazos normais para a entrega da declaração mod/2 a que se refere o artigo 45.º do Código.

**QUADRO 22** DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

- Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 210 mm x 297 mm (formato A4), excepto os balancetes do «Razão» e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel continuo para computador e os últimos sejam esquematizados de acordo com os modelos oficiais em vigor.

**QUADRO 24** APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

- O preenchimento deste quadro é OBRIGATÓRIO (excepto para os contribuintes totalmente isentos), mesmo nos casos em que o valor apu-

rado não dê origem ao pagamento do imposto. O(s) valor(es) a inscrever na linha 1 é(são) transcrito(s) da linha 34 do quadro 18 da declaração, ou da linha 44 do quadro 05 do Anexo B.

- Os valores das deduções, independentemente de serem ou não utilizadas e constantes do mod/9-A, DEVEM SER INTEGRALMENTE TRANSCRITOS PARA ESTE QUADRO, assim como os códigos correspondentes (a inscrever na área  reservada para o efeito).
- Para outras deduções não constantes do mod/9-A indicam-se seguidamente os códigos na zona respectiva:

TIPO DE DEDUÇÃO	REGIME GERAL		REDUÇÃO DE TAXA	ISENÇÃO TEMPORÁRIA
	Com taxas progressivas	Com taxa única		
Dedução nos termos do Decreto-Lei n.º 311/82 .....	076	093	077	087
Dedução nos termos do Decreto-Lei n.º 409/82 .....	078	094	079	089
Outras deduções (indicar legislação aplicável) .....	090	095	091	092

- As diferentes deduções devem ser rigorosamente inseridas pela ordem constante do mod/9-A, seguindo-se-lhes as indicadas nas presentes instruções, também pela ordem por que se apresentam.
- A linha 3 — MATÉRIA COLECTÁVEL é preenchida em todos os casos, mesmo quando os valores apurados não dão origem a imposto. Quanto o resultado algébrico respeitante a esta linha for negativo deverá ser inscrito o valor «0» (ZERO).

#### QUADRO 25 CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

- A preencher apenas quando a declaração mod/2 for entregue no período de autoliquidação, devendo ser INUTILIZADO com 2 traços diagonais quando a declaração mod/2 for entregue após o período permitido para a autoliquidação.

LINHA 1	Aplicação das taxas constantes do artigo 80.º do
LINHA 2	Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada no quadro 24, linha 3.
LINHA 3	

No caso de MATÉRIA COLECTÁVEL SUJEITA NA TOTALIDADE AO REGIME GERAL DE TAXAS PROGRESSIVAS, o valor a considerar para efeitos da aplicação das taxas será o do campo 160 (linhas 3 do quadro 24) e as taxas a inscrever são as taxas constantes das alíneas a) e b) do artigo 80.º

LINHA 1 | No caso de MATÉRIA COLECTÁVEL SUJEITA NA  
LINHA 2 | TOTALIDADE AO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA, o  
LINHA 3 | valor a considerar para efeitos de aplicação das taxas  
será o do campo 161 (linha 3 do quadro 24) e as taxas  
a aplicar serão as taxas reduzidas de acordo com o coeficiente de tributação (CT) a inscrever na linha 6 deste quadro 25 (campo 162).

No caso de PARTE DA MATÉRIA COLECTÁVEL SUJEITA AO REGIME GERAL DE TAXAS PROGRESSIVAS e PARTE SUJEITA AO REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA (campos 160 e 161 com valores positivos), o valor a considerar para efeitos de aplicação das taxas será o resultante da soma dos campos 160 e 161 (linha 3 do quadro 24) e as taxas a inscrever são as das alíneas a) e b) do artigo em referência.

*NOTA.* — A derrama referida na linha 11 NÃO DEVE, em nenhuma circunstância, ser acrescida às taxas atrás referidas.

LINHA 4 | Destinam-se aos contribuintes que apresentem parte  
LINHA 5 | da matéria sujeita ao regime geral de taxas progressivas  
LINHA 6 | e parte beneficiando da redução de taxa campos 160 e 161 com valores positivos). Os valores a considerar são obtidos através das fórmulas indicadas nessas linhas.

Será sempre indicado na linha 6, na zona reservada para o efeito (campo 162), o respectivo coeficiente da tributação (CT) a transcrever do subquadro 061 do Anexo B.

*NOTA IMPORTANTE.* — Se o benefício de redução de taxa foi concedido em termos de fracção de que resulta uma dízima infinita (1/3, 2/3, 1/7, etc.), o cálculo respeitante às linhas 1 e 2 (no caso da totalidade da matéria colectável beneficiando do regime de redução de taxa) ou à linha 5 (no caso de só parte da matéria colectável beneficiar do regime de redução de taxa) deverá ser efectuado utilizando a referida fracção e não pela aplicação directa do coeficiente de tributação dela resultante.

Nos casos em que o benefício foi concedido em termos de coeficiente ou em termos de fracção com dízima finita o cálculo pode ser efectuado directamente através do respectivo coeficiente.

LINHA 7 — Aplicação da taxa de 20% constante do § único do artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada no quadro 24, campo 159.

LINHA 9 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial nos modelos n.ºs 9 e 9-A na coluna «Parte do Estado».

**LINHA 11** — O Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, criou um novo incentivo fiscal denominado «crédito fiscal por investimento» (CFI), o qual se traduz por uma dedução à colecta da contribuição industrial, sendo a colecta, para este efeito, a considerada na alínea *b*) do artigo 2.º daquele diploma legal.

As empresas a quem aproveite o CFI (nos termos, designadamente, dos artigos 1.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86) a partir de 1986, inclusive, deverão efectuar a respectiva dedução nesta linha, a qual não poderá ultrapassar em cada ano 90% da colecta da contribuição industrial.

**LINHA 11-A** — O Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril, criou benefícios fiscais para os investimentos considerados especialmente relevantes para a correcção estrutural do défice externo e do desemprego. Nos termos do artigo 2.º deste diploma, as empresas cujos projectos de investimento satisfaçam os critérios de acesso beneficiarão de um «crédito fiscal por investimento» igual ao dobro do que lhe caberia nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, devendo efectuar a respectiva dedução nesta linha. Sublinhe-se que, para além das obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 197-C/86, de 18 de Julho, torna-se necessário anexar a «declaração especial» (ficha n.º 5 da Portaria n.º 338/87, de 24 de Abril) a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.

**LINHA 13** — Em virtude do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, ficaram sujeitas a derrama, a partir do exercício de 1987, inclusive, as pessoas singulares ou colectivas que seriam tributadas em contribuição industrial se não beneficiassem de isenção temporária ou de outros benefícios fiscais, no caso de aquele imposto municipal ser lançado no concelho ou bairro onde o contribuinte é tributado.

#### **CÁLCULO DA DERRAMA**

**A) CONTRIBUENTES CUJA(S) ACTIVIDADE(S) ESTEJA(M) SUJEITA(S) APENAS AO REGIME GERAL E A QUE SEJAM APLICÁVEIS, EXCLUSIVAMENTE, OU AS TAXAS PROGRESSIVAS [alíneas *a*) e *b*) do ar-**

tigo 80.º do CCI] OU A TAXA ÚNICA (§ único do mesmo artigo). Os contribuintes, numa ou noutra destas situações, abaterão ao lucro tributável (linha 34 do quadro 18 e linha 1, 1.ª ou 2.ª colunas, do quadro 24 da declaração mod. 2) APENAS as deduções de prejuízos reportados nos termos:

- do artigo 43.º do CCI' e/ou
- do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 194/80, de 19 de Junho; e/ou
- do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 132/83, de 18 de Março — quando haja lugar a uma ou mais daquelas deduções, que se efectuarão pela ordem anteriormente indicada e, no máximo, até à concorrência do lucro tributável apresentado.

Ao lucro tributável líquido das deduções de prejuízos reportados aplicar-se-ão as taxas previstas:

- nas alíneas a) e b) do artigo 80.º; ou
- no § único do artigo 80.º

Ao produto obtido abater-se-ão, quando existam, as colectas a deduzir nos termos do artigo 89.º do CCI, mencionadas nos modelos n.ºs 9 e 9-A.

Aquela diferença constitui a matéria colectável PARA EFEITOS DA DERRAMA, à qual se aplicará a taxa em vigor no município.

A derrama apurada é inscrita na linha 13 do quadro 25.

## **B) CONTRIBUENTES QUE DEVEM APRESENTAR O ANEXO B**

Estes contribuintes utilizarão, para o cálculo da derrama, o quadro 12 do anexo B da declaração mod/2.

O preenchimento deste quadro processa-se do seguinte modo:

- O «TOTAL» da linha 1 corresponderá ao somatório dos lucros tributáveis, com VALORES POSITIVOS, das colunas (a) regime geral, com taxas progressivas, (c) redução de taxa e (d) isenção temporária.
- O «TOTAL» da linha 2, quando haja lugar a dedução de prejuízos reportados nos termos:
  - do artigo 43.º do CCI; e/ou
  - do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 194/80; e/ou

— do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 132/83, será igual ao somatório dos valores registados nas colunas (a), (c) e (d); estes valores corresponderão ao somatório dos prejuízos reportados, deduzidos por regime de sujeição, segundo ordem supra-indicada e até à concorrência do lucro tributável de cada regime.

- QUANTO À COLUNA (b), respeitante à(s) actividades(s) sujeita(s) ao regime geral, com taxa única de 20%, nos termos do § único do artigo 80.º do CCI (criado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/87, de 6 de Janeiro) APLICAR-SE-Á TAMBÉM O PROCEDIMENTO EXPOSTO ANTERIORMENTE com vista ao preenchimento da linha 3 do quadro 12. (Relativamente ao exercício de 1987, não há lugar a dedução de prejuízos.)
- À diferença obtida na linha 3, coluna (b), aplicar-se-á, na linha 4, a taxa de 20%.
- O «TOTAL» obtido na linha 3 [somatório das diferenças obtidas nas colunas (a), (c) e (d)] constitui a base de cálculo para aplicação das taxas progressivas, a qual deverá ser desdobrada nas linhas 5 e 6 do quadro 12.
- Ao somatório obtido na linha 7 deduzir-se-ão as colectas da linha 8, nos termos do artigo 89.º do CCI.
- A diferença obtida na linha 9 constitui a matéria colectável para EFEITOS DA DERRAMA, à qual se aplicará a taxa em vigor no município.
- A derrama apurada na linha 10 do quadro 12 do Anexo B é transportada para a linha 13 do quadro 25.

**LINHA 15** — Havendo desconto de antecipação a taxa a aplicar refere-se ao mês em que a declaração é entregue, ou seja, o seu cálculo não deve ser efectuado dia a dia (artigo 101.º do CCI).

Assim:

**ENTREGA EM ABRIL**

Desc. anticip. =  $2 \times (\text{taxa básica de desconto do B. Portugal} + 3\%) \times \text{valor da linha 14/2}$

**ENTREGA EM MAIO**

Desc. anticip. =  $(\text{taxa básica de desconto do B, Portugal} + 3\%) \times \text{valor da linha 14/2}$

## ANEXO A

De preenchimento obrigatório em todas as circunstâncias, EXCEPTO PARA AS EMPRESAS BANCÁRIAS E DE SEGUROS, no que respeita aos quadros 03 a 10 e quadro 13. Estas empresas apresentarão, em anexos de formato A4, os elementos correspondentes a tais quadros, de acordo com o plano ou lista de contas normalizados em vigor para cada uma dessas actividades.

### QUADRO 03 RECEITAS SUPLEMENTARES

- Para além da inscrição das importâncias referentes às rubricas expressamente mencionadas, este quadro deverá ser igualmente utilizado para a inscrição dos ENCARGOS ACESSÓRIOS INCLUÍDOS EM COMPRAS sempre que o procedimento contabilístico utilizado pelo contribuinte relativamente à relevação de tais encargos consista na movimentação das diferentes contas de custos por natureza, com excepção de COMPRAS. (Ver instruções ao quadro 15 da declaração.)

### QUADRO 05 RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

- Relativamente às linhas 11 — Outros ganhos imputáveis a exercícios anteriores e 14 — Outras perdas imputáveis a exercícios anteriores, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com a declaração, discriminação dos valores inscritos naquelas linhas, montantes por exercício(s), sua natureza e justificação das razões que o levaram à contabilização neste exercício das verbas discriminadas.

### QUADRO 09 IMPOSTOS DIRECTOS

- Na linha 2 deverá ser indicado apenas o imposto de capitais — secção B abrangido pelo artigo 37.º, alínea c), do CCI, isto é, o imposto de capitais que é dedutível à colecta da contribuição industrial nos termos do artigo 89.º do CCI (imposto de capitais que houver recaído sobre rendimentos pertencentes a sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, não expressamente mencionados no artigo 42.º do CCI). O restante imposto de capitais — secção B é inscrito na linha 3.
- Na linha 5 inscreve-se apenas a contribuição predial liquidada e relativa a prédios que façam parte do activo da empresa, pois só a colecta relativa a esta contribuição predial é dedutível à colecta da contribuição industrial, nos termos do artigo 89.º do CCI. A restante contribuição predial suportada pela empresa inscreve-se na linha 6.



#### **QUADRO 11 DESPESAS COM O PESSOAL**

- Quadro destinado à inscrição das diferentes rubricas de despesas com o pessoal, distribuídas por «CORPOS GERENTES OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL», «PESSOAL DO SECTOR DA PRODUÇÃO» E «PESSOAL DE OUTROS SECTORES».
- Na linha «REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE» deverão ser inscritas as remunerações deste tipo e que foram objecto de contabilização na conta DESPESAS COM O PESSOAL. Na hipótese de a contabilização ter sido feita numa das anteriores rubricas (linhas 1 a 4), essas rubricas deverão ser, para efeitos de preenchimento deste quadro, expurgadas de tais valores, a inscrever OBRIGATORIAMENTE na linha 5 — REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE.
- Nos rectângulos da linha 7 serão inscritos o número de componentes de cada um dos grandes grupos e do respectivo total.

#### **QUADRO 12 DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES EM ESPÉCIE**

- Quadro destinado à discriminação da linha 5 do quadro 11 no que respeita às remunerações em espécie contabilizadas na rubrica DESPESAS COM O PESSOAL (alimentação, alojamento, etc.).
- Para além desta discriminação deverão ser também fornecidas indicações (no subquadro do lado direito) sobre outras remunerações em espécie não contabilizadas como tal, com a indicação do número total de beneficiários de tais remunerações, bem como do valor global que a empresa reputa atribuível às mesmas.

**QUADRO 18** Sempre que este quadro seja insuficiente, deverá ser completado com mapa de idêntico formato a anexar à declaração.

### **ANEXO B**

Este ANEXO B é apresentado APENAS pelos contribuintes numa das seguintes condições:

- a) Com actividades sujeitas ao regime geral, simultaneamente com taxas progressivas e taxa única de 20%;
- b) Com actividades sujeitas a vários regimes de tributação;
- c) Apenas com actividades totalmente isentas (ISENÇÕES TEMPORÁRIAS);
- d) Apenas com actividades sujeitas ao regime de redução de taxa.

OS CONTRIBUINTES NESTAS CONDIÇÕES NÃO PREENCHERÃO O QUADRO 18 DA DECLARAÇÃO.

## **QUADRO 05 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL**

- Este quadro destina-se, para os contribuintes obrigados ao preenchimento do Anexo B, ao apuramento do lucro tributável em contribuição industrial, que, naturalmente, poderá ser igual ou diferente dos RESULTADOS LÍQUIDOS apurados no quadro 12.
- Mesmo na hipótese de não haver lugar a quaisquer correcções para efeitos fiscais haverá sempre que proceder ao preenchimento da primeira parte do quadro 05 (linhas 1 a 13). A linha 13 na coluna TOTAIS será igual ao valor inscrito na linha 34 do quadro 12 da declaração.
- Na distribuição dos valores a acrescentar ou a deduzir no quadro 05 (linhas 14 a 41) deve ter-se em atenção o seguinte:
  - a) Tratando-se de encargos ou proveitos que no apuramento do resultado do exercício foram tidos como específicos, os mesmos são de inscrever nas colunas das actividades para cujo resultados concorreram;
  - b) Tratando-se de encargos ou proveitos comuns, devem ser distribuídos pelas diferentes actividades, segundo os critérios que foram adoptados, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.
- Na hipótese de não haver correcções para efeitos fiscais os valores a inscrever na linha 42 serão iguais aos da linha 13, sejam eles POSITIVOS, NULOS ou NEGATIVOS.
- Havendo rendimentos nos termos do artigo 42.º do CCI, os mesmos serão inscritos na linha 43, mas APENAS ATÉ À CONCORRÊNCIA DO LUCRO PARA EFEITOS FISCAIS apurado na linha 42.
- A linha 44 é de PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO, devendo os respectivos valores ser transportados para a linha 1 do quadro 24 (com excepção dos montantes não sujeitos e/ou isentos definitivamente) e independentemente do seu valor ser POSITIVO, NULO ou NEGATIVO.

## **QUADRO 06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

- É obrigatório o preenchimento das informações solicitadas, consoante os regimes em que se integra(m) a(s) actividade(s) desenvolvida(s).
- No quadro respectivo será(ão) assinalado(s) com x os diplomas aplicáveis, a designação da actividade e o prazo do benefício.
- No subquadro 061 será também indicado o coeficiente de tributação [exemplo: a uma contribuição reduzida a metade corresponde um coeficiente de tributação de 0,50; uma contribuição reduzida a um terço corresponde um coeficiente de tributação de 0,33(3)].
- Havendo autoliquidação de que resulta o cálculo de imposto no quadro 25, o valor do coeficiente de tributação SERÁ SEMPRE TRANSCRITO PARA A LINHA 6 DO REFERIDO QUADRO 25 DA DECLARAÇÃO (campo 162).

- No quadro 09 serão descritos, de modo sucinto, os critérios que serviram de base à atribuição pelos diferentes regimes dos proveitos e custos comuns.
- No quadro 10 será SEMPRE indicado se houve ou não alteração dos critérios de imputação dos custos e/ou proveitos comuns relativamente aos utilizados no exercício anterior, assinalando com x a situação verificada. Na hipótese de ter havido alteração deverão ser fundamentadas e descritas as alterações verificadas no espaço reservado para o efeito ou, se for insuficiente, em folha anexa de formato A4.
- O quadro 11 destina-se à discriminação por natureza dos «Outros custos específicos», dos «Outros proveitos específicos», dos «Proveitos comuns» e dos «Custos comuns».
- O quadro 12 destina-se ao cálculo da derrama. Sobre o seu preenchimento deverão ser consultadas as respectivas instruções, inseridas a propósito da linha 13 do quadro 25 da declaração.



## NOTAS

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos do imobilizado a designar nesta linha:

1. Imobilizado corpóreo;
2. Imobilizado incorpóreo;
3. Elementos abatidos no exercício.

Os bens adquiridos em estado de uso não abatidos no exercício são incluídos no mapa do imobilizado corpóreo em último lugar, sob o título, na coluna 1 de «BENS ADQUIRIDOS EM ESTADO DE USO», desenvolvidos por grupos homogêneos, devendo indicar-se na mesma coluna 1, entre parêntesis, quando conhecido, o n.º de anos de utilização já decorrido.

No mapa dos elementos abatidos no exercício deve ser indicada, em «Observações», a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno. Relativamente aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais) deve indicar-se também, entre parêntesis, o valor correspondente a 16 vezes o rendimento colectável.

As viaturas devem ser individualizadas com indicação da matrícula.

ATENÇÃO: a discriminação de elemento a elemento não é permitida para os restantes bens do activo imobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos (1), conforme as designações das tabelas anexas à Portaria 737/81.

(c) Utilizar esta coluna apenas quando for adoptado o regime de reintegrações e amortizações por duodécimos.

(d) Os valores das grandes reparações e beneficiações a indicar nesta coluna não devem englobar-se nos valores de aquisição dos elementos a que respeitam, tendo de figurar em linha diferente a seguir ao(s) bem(s) a que se reportam.

(e) Nesta coluna deve ser indicado o número de anos de utilidade esperada dos bens adquiridos em estado de uso, bem como das grandes reparações e beneficiações.

(f) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdas acumuladas (taxas perdas no exercício+taxas perdas em exercícios anteriores)—n.º 10.º da Portaria 737/81:

NOTAS FINAIS: 1. Os elementos que fiquem totalmente reintegrados, devem ser inscritos, nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

2. No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, indicar, em «Observações» a disposição legal em que se basearam essas taxas, salvo se essas taxas superiores resultarem da atribuição dum n.º de anos da utilidade esperada inferior ao legalmente previsto para os bens novos.

3. Em relação aos bens avaliados para efeito de abertura de escritura deve indicar-se, quando conhecido, na coluna 2, o ano de aquisição.

Observações:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

(1) Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração.



## NOTAS

(a) Devem utilizar-se mapas separados para cada um dos seguintes grupos do immobilizado a designar nesta linha:

- 1) Elementos reavaliados ao abrigo da Portaria n.º 20 258 que não voltaram a ser reavaliados.
- 2) Elementos reavaliados ao abrigo do Decreto Lei n.º 126/77 que não voltaram a ser reavaliados.
- 3) Elementos abatidos no exercício.

No mapa dos elementos abatidos no exercício deve ser indicada, em «Observações», a origem dos abates.

(b) Os edifícios devem ser discriminados elemento a elemento, com separação, em linhas sucessivas, do valor da construção e do valor do terreno. Relativamente aos edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos (não integrados em conjuntos industriais) deve indicar-se também, entre parêntesis, o valor correspondente a 16 vezes o rendimento colectável.

As viaturas devem ser individualizadas com indicação da matrícula.

ATENÇÃO — A discriminação de elemento a elemento não é permitida para os restantes bens do activo immobilizado, os quais devem ser discriminados somente por grupos homogêneos (1), conforme as designações das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81.

(c) O valor da aquisição ou outro valor aceite para efeitos fiscais que não seja o de reavaliação, a indicar nesta coluna, reporta-se principalmente:

- 1) Aos casos de bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77 que se encontravam totalmente reintegrados à data da reavaliação;
- 2) Aos casos de grandes reparações e beneficiações de bens reavaliados efectuadas posteriormente à reavaliação. Os valores das referidas reparações e beneficiações não devem englobar-se nos valores de reavaliação, ou de aquisição, dos elementos a que respeitam tendo de figurar em linha diferente a seguir ao(s) bem(ns) a que se reportam.

(d) Nesta coluna são de incluir, quanto aos bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77 que se encontravam totalmente reintegrados no momento da reavaliação, as reintegrações corrigidas nos termos do n.º 5 do anexo àquele diploma e as reintegrações contabilizadas posteriormente.

(e) Nesta coluna devem indicar-se as taxas perdidas acumuladas (taxas perdidas no exercício + taxas perdidas em exercícios anteriores) — n.º 10.º da Portaria n.º 737/81.

Notas finais — 1. Os elementos que ficam totalmente reintegrados devem ser inscritos, nos anos seguintes, globalmente, dentro de cada grupo, numa só linha e em primeiro lugar.

2. No caso de serem utilizadas taxas de reintegração superiores às das tabelas anexas à Portaria n.º 737/81, indicar, em «Observações», a disposição legal em que se basearam essas taxas, salvo se essas taxas superiores resultarem da atribuição de um número de anos da utilidade esperada inferior ao legalmente previsto para os bens novos.

Observações:

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

(1) Considera-se como grupo homogêneo o conjunto de elementos da mesma espécie e sujeito para efeitos fiscais à mesma taxa de reintegração.

















# MAPA DAS PROVISÕES

Ano de 19\_\_

Firma

Actividade principal

Discriminação das provisões	Saldo do ano anterior				Movimento no exercício				Saldo para o ano seguinte	
	Totais	Imparidades contidas na coluna (2) que foram eliminadas	Imparidades contabilizadas para efeitos fiscais	Utilização de provisões	Repetição de Provisões		Contribuição ao reforço de provisões	(6)		
					De imparidades contidas na coluna (3)	De imparidades contidas na coluna (4)				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	
<b>Provisões abrangidas pelo art. 33.º do CCI</b>										
Provisão para créditos duvidosos (A) .....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
Provisão para depreciação de existências ...	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
<b>Soma I .....</b>	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
<b>Provisões não abrangidas pelo art. 33.º do CCI</b>										
Provisão para impostos sobre lucros .....	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
<b>Somas II .....</b>	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
<b>Somas I + II .....</b>	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$

(a) Indicar no verso as contas que beneficiaram da utilização. (b) Demonstrar, a seguir, os cálculos a que obedeceu a constituição ou reforço das provisões abrangidas pelo artigo 33.º do CCI, indicando as contas e os saldos que lhes serviram de base. Esclarece-se que o valor de produtos ou trabalhos em curso não é de considerar, em princípio, para a base de cálculo da provisão para depreciação de existências.

1A) Nesta linha não devem ser incluídas provisões para as letras descontadas. Qualquer provisão que haja sido constituída para esse fim deverá ser inscrita numa das linhas disponíveis do mesmo quadro. Para o efeito, as responsabilidades em 31 de Dezembro por letras descontadas devem ser justificadas com a apresentação de declarações das instituições bancárias. Esclarece-se que as referidas provisões, não obstante serem inscritas em separado, para efeitos fiscais são tomadas em conjunto com as provisões para créditos duvidosos.

# CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

## GRUPO A

O contribuinte \_\_\_\_\_  
 com sede, estabelecimento principal ou domicílio em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2 do ano supra, solicita à  
 firma \_\_\_\_\_  
 informação no quadro abaixo, sobre os elementos nele assinalados, com direito a deduções, nos termos do  
 Código da Contribuição Industrial.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

(Assinatura do contribuinte, ou seu representante, que solicita a informação)

Assinalar com X	QUADRO DESTINADO ÀS EMPRESAS QUE ATRIBUÍRAM RENDIMENTOS AO CONTRIBUINTE								
	Natureza dos rendimentos	Importância líquida	Impostos pagos		Importância líquida				
<input type="checkbox"/>	Rendimentos de acções e quotas ou partes sociais a que se refere a alínea a) do artigo 42.º (a)	\$	\$		\$				
<input type="checkbox"/>	Dividendos e juros de títulos nacionais a que se refere a alínea b) do artigo 42.º	\$	\$		\$				
<input type="checkbox"/>	Rendimentos abrangidos pela alínea a) do artigo 89.º	\$	<table border="1"> <tr> <td>Imposto de capitais (parte do Estado)</td> <td>\$</td> </tr> <tr> <td>Adicional para os corpos administrativos e outros</td> <td>\$</td> </tr> </table>	Imposto de capitais (parte do Estado)	\$	Adicional para os corpos administrativos e outros	\$		\$
Imposto de capitais (parte do Estado)	\$								
Adicional para os corpos administrativos e outros	\$								

(a) Percentagem da participação no capital \_\_\_\_%. Há mais de 2 anos  ou desde a fundação da empresa

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/19\_\_\_\_

(Assinatura do responsável pela informação, autenticada com selo branco ou carimbo)





QUADRO DESTINADO ÀS REPARTIÇÕES DE FINANÇAS (contribuição)							
ANUALIZAR COM X	DEDUÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL (a inscrever no quadro 24 da declaração mod/2)	EXERCÍCIO	ACTIVIDADES				
			Sujeitos ao regime geral	Sujeitos com redução de taxa	Sujeitos com taxa temporária	Isentos definitivamente ou não sujeitos	
<input type="checkbox"/> 7	Investimentos a deduzir nos termos da Lei n.º 36/77	19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>026</b>	<b>027</b>	<b>028</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 8	Investimentos a deduzir nos termos do Decreto-Lei n.º 194/80	19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>030</b>	<b>031</b>	<b>032</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 9	Lucros levados a reservas e reinvestidos nos termos do Decreto-Lei n.º 144/81	19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>034</b>	<b>035</b>	<b>036</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 10	Investimentos a deduzir nos termos do Decreto-Lei n.º 312/82	19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>038</b>	<b>039</b>	<b>040</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 11		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>050</b>	<b>051</b>	<b>052</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 12		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		19	\$	\$	\$	\$	
		<b>Totais</b>	<b>050</b>	<b>051</b>	<b>052</b>	\$	
<input type="checkbox"/> 13-A	DEDUÇÕES A COLECTA (a inscrever no quadro 25, linha 7, da declaração mod/2)	19	\$	\$	\$	\$	
	Imposto de capitais, secção A, a deduzir nos termos do artigo 89.º do CCI	19	\$	\$	\$	\$	
<input type="checkbox"/> 13-B	Imposto de contribuição (parte do Estado)	19	\$	\$	\$	\$	
	Contribuição Predial a deduzir nos termos do artigo 89.º do CCI	19	\$	\$	\$	\$	
<b>Totais</b>		19	\$	\$	\$	\$	


OUTRAS INFORMAÇÕES A PRESTAR PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS			
1 — Adicionais à contribuição industrial	Derrama	%	Junta Autónoma dos Portos
2 —			

<p style="text-align: center;"><b>07 NOTAS IMPORTANTES</b></p> <p>1 — É OBRIGATÓRIA a indicação de todos os benefícios a que o contribuinte tem direito, ainda que os mesmos não venham a ser utilizados.</p> <p>2 — As importâncias constantes dos totais 1 a 12 devem ser transcritas para o quadro 24 da declaração mod/2 da contribuição Industrial, independentemente do valor do lucro tributável apurado, conforme os casos, na linha 32 do quadro 18 ou na linha 43 do quadro 05 do anexo a da respectiva declaração mod/2. A inscrição é feita pela ordem constante do mod/9-A.</p> <p>3 — Conjuntamente com as importâncias a deduzir deverão ser igualmente transcritos para a declaração mod/2, na zona reservada para o efeito, os códigos respectivos (006, 007, 010, 011, etc.), excepto para as deduções cujos códigos já se encontrem impressos na declaração mod/2.</p>	<p style="text-align: center;"><b>08</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Data da informação e assinatura do responsável pela mesma, autenticada com o carimbo ou selo branco em uso na respectiva repartição de finanças</i></p> <div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 20px; margin: 5px auto;"></div>
---	---

Forma 3800

Modelo n.º 123-D (Excluído do IFC)

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b>  <small>Departamento de Contribuições e Impostos</small>  <b>CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL</b> Grupo A  <b>CONHECIMENTO DE COBRANÇA</b>                  (AUTOLIQUIDAÇÃO)</p>		ÁREA DA SEDE, ESTAB. PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO	
		CONCELHO OU BAIRRO FISCAL	CÓDIGO
		NÚMERO DO CONTRIBUINTE	
NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE			
RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.		NÚMERO	LOCALIDADE
ANO A QUE RESPEITA	IMPORTÂNCIA EM DÉBITO (1)	IMPORTÂNCIA A PAGAR	REGISTO DA REPARTIÇÃO
19__	Contribuição e juro (2) _____ \$	Contribuição:	N.º _____ ____/____/____  (INSCRIÇÃO DO FUNCIONÁRIO)
	Pagamentos já efectuados (3) _____ \$	Total em débito (4) .. } _____ \$	
	SALDO ..... _____ \$	Entrega por conta (4) } _____ \$	
		Desconto pelo pagamento, ou juro..... _____ \$	
		TOTAL..... _____ \$	
IMPORTANCIA A PAGAR (POR EXTENSO)			

ASSINATURA DO TESOUREIRO E AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PAGAMENTO

(1) Quadro a preencher quando haja ou já tenha havido pagamento por conta. (2) Importância apurada na linha 13 do quadro 26 da declaração. (3) Ilíquidos do desconto pelos pagamentos efectuados. (4) Riscar o que não interessa.

Modelo n.º 123-C (Exclusivo da Imprensa Nacional/Casa da Moeda)



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
Ministry of Finance  
**CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A**  
R. P.  
**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO M 2**

**PERÍODO**

---

**ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO: 19\_\_**

**PARA USO EXCLUSIVO DO RECEPTOR**

---

RUBRICA E CARIMBO

**IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)**

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

**NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE**

---



---

**SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, DA REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DO DOMICÍLIO**

<small>RUA, PRAÇA, AVENIDA, ETC.</small>	<small>NÚMERO</small>	<small>ANDAR, SALA, ETC.</small>	<small>LOCALIDADE</small>
<small>TELEFONE</small>	<small>FREGUESIA</small>	<small>CONCELHO</small>	<small>DISTRITO</small>
			<small>CÓDIGO POSTAL</small>

Grupo da contribuição Industrial \_\_\_\_\_

Ano de 19\_\_\_\_\_

Nome do contribuinte \_\_\_\_\_

## MAPA DISCRIMINATIVO

DAS SEQUINTES RUBRICAS DO QUADRO DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS

**PROVEITOS ACESSÓRIOS:**

(Proveitos de actividades que não constituem o objecto principal da empresa)

Rendas de prédios .....	_____ \$
Aluguer de equipamento .....	_____ \$
Royalties (direitos de utilização de licenças, marcas e processos de fabrico) .....	_____ \$
Desempenho de cargos sociais noutras empresas .....	_____ \$
Comissões de agência .....	_____ \$
Prestações de serviços diversos .....	_____ \$
Proveitos de actividades de utilidade social (cantinas, etc.) .....	_____ \$
_____	_____ \$
_____	_____ \$
_____	_____ \$

**OUTROS PROVEITOS OU GANHOS:**

Mais-valias resultantes da alienação de imobilizações .....	_____ \$
Outros ganhos em imobilizações .....	_____ \$
Ganhos anormais em existências .....	_____ \$
Recuperação de créditos anulados por incobrabilidade .....	_____ \$
Diferenças de câmbio favoráveis .....	_____ \$
Benefícios de penalidades contratuais .....	_____ \$
Restituição de contribuições, impostos e taxas .....	_____ \$
Indemnizações respeitantes a ocorrências verificadas em exercícios anteriores .....	_____ \$
_____	_____ \$
_____	_____ \$
_____	_____ \$


**FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS:**

Água .....	_____ \$
Electricidade .....	_____ \$
{ Energia motriz .....	_____ \$
{ Iluminação e aquecimento .....	_____ \$
Combustíveis e outros fluidos .....	_____ \$
Ferramentas e utensílios de rápido desgaste .....	_____ \$
Material de conservação e reparação .....	_____ \$
Material de escritório .....	_____ \$
Material de publicidade e propaganda .....	_____ \$
Artigos de higiene, saúde e conforto .....	_____ \$
Rendas e alugueres .....	_____ \$
Royalties (direitos de utilização de licenças, patentes, etc.) .....	_____ \$
Trabalhos especializados .....	_____ \$
Conservação e reparações efectuadas por terceiros .....	_____ \$
Seguros (a discriminar no verso) .....	_____ \$
Telecomunicações e correio .....	_____ \$
Publicidade e propaganda .....	_____ \$
Transportes de mercadorias .....	_____ \$
Comissões a intermediários .....	_____ \$
Deslocações e estadias .....	_____ \$
Despesas de representação .....	_____ \$
Honorários .....	_____ \$
Contencioso e notariado .....	_____ \$
Outros fornecimentos e serviços de terceiros (a discriminar no verso) .....	_____ \$
_____	_____ \$
_____	_____ \$



## **Anexo VI**

**Declaração modelo 3, art. 55.º a 58.º, do CCI**

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO</b> Direcção-Geral das Contribuições e Impostos <b>CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL - Grupo B</b> Declaração m3 R. P.		<b>01</b> ÁREA DO ESTABELECIMENTO OU, NA SUA FALTA, DO CONCELHO CONCELHO OU BARRIO FISCAL	<b>02</b> PERÍODO EXERCÍCIO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO <b>19</b>																					
<b>03</b> SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 1 - É o 1.º exercício de tributação pelo grupo B? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO 2 - Situação no exercício anterior: 2.1 <table style="display: inline-table; border: none;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Grupo A</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Grupo B</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Grupo C</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Não tribuável</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">1</td> <td style="text-align: center;">2</td> <td style="text-align: center;">3</td> <td style="text-align: center;">4</td> </tr> </table> R. F.		Grupo A	Grupo B	Grupo C	Não tribuável	1	2	3	4	<b>04</b> TIPO DE DECLARAÇÃO <table style="display: inline-table; border: none;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 1 1.ª declaração de exercício</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 2 Declaração de substituição</td> <td style="border: 1px solid black; padding: 2px;"><input type="checkbox"/> 3 Declaração de cessação</td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 1.ª declaração de exercício	<input type="checkbox"/> 2 Declaração de substituição	<input type="checkbox"/> 3 Declaração de cessação	<b>05</b> N.º DE CONTRIBUINTE (UNICO) <table border="1" style="width: 100%; height: 20px;"> <tr> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> <td style="width: 10%;"></td> </tr> </table>										
Grupo A	Grupo B	Grupo C	Não tribuável																					
1	2	3	4																					
<input type="checkbox"/> 1 1.ª declaração de exercício	<input type="checkbox"/> 2 Declaração de substituição	<input type="checkbox"/> 3 Declaração de cessação																						
<b>06</b> NOTAS 1 - Esta declaração é apresentada em triplicado sendo restituído um exemplar ao declarante. 2 - Na apresentação da declaração deve ser exibido o cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada emitido pelo Ministério da Justiça.		<b>07</b> USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS 1 - Importância e valores para fins estatísticos																						
<b>08</b> NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE E LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, RES. PERMANENTE OU DOMICÍLIO (No caso de haver vários estabelecimentos ou de se for necessário estabelecer outro também o Domicílio)																								
NOME _____																								
RUA, AVENIDA, PRAÇA, LUGAR, ETC.		NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.																					
FREGUESIA		LOCALIDADE																						
CONCELHO		CÓDIGO POSTAL																						
		TELEFONE																						
<b>09</b> RELATIVAMENTE À ÚLTIMA DECLARAÇÃO APRESENTADA HOUVE ALTERAÇÃO NO NOME OU NO ENDEREÇO? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO TENDO HAVIDO ALTERAÇÃO NO NOME, INDICAR O ANTERIOR																								
<b>10</b> DENOMINAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL Actividade principal _____ Outras actividades _____																								
<b>11</b> LOCAL OU LUGAR ONDE EXERCE A ACTIVIDADE DE DIFERENTE DO LOCAL INDICADO NO QUADRO 08																								
Concelho	Freguesia	Local (Rua, Avenida, Praça, Foz, Mercado, etc.)																						
<b>12</b> ACTOS ISOLADOS DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL																								
<b>13</b> CESSAÇÃO TOTAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE Motivos: _____ Em ____/____/____																								
<b>14</b> DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO			QUANT.																					
Mod. 4 dos estabelecimentos do local principal sede - em duplicado Mod. 4 dos estabelecimentos de outros locais - em triplicado																								
<b>21</b> A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO ONTE QUALQUER INFORMAÇÃO																								
Local e data																								
Assinatura do contribuinte ou do seu representante																								
<b>22</b> PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS Carimbo e data da recepção <b>100</b>																								
<b>27</b> A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS																								
Vendas (a)		106	\$																					
Serviços prestados (a)		107	\$																					
Compras (a)		108	\$																					
<b>LUCRO TRIBUTÁVEL FIXADO (TOTAL)</b>		<b>109</b>	<b>\$</b>																					
Deduções	Código de benefício 101	110	\$																					
	102	111	\$																					
<b>MATÉRIA COLECTÁVEL</b>		<b>114</b>	<b>\$</b>																					
Agravamento à colecta		117	\$																					
Juros compensatórios de ____ dias		118	\$																					
<b>MAIS VALIA TRIBUTÁVEL</b>		<b>119</b>	<b>\$</b>																					
Agravamento à colecta		120	\$																					
Juros compensatórios de ____ dias		121	\$																					
<b>SOMA DE CONTROLE</b>		<b>122</b>	<b>\$</b>																					
(a) Valores que serviram de base à fixação do lucro tributável. O Chefe de Repartição,																								



NOTA. — No caso de possuir mais de um estabelecimento, preenche também um modelo n.º 4 por cada estabelecimento, incluindo o principal. Os quadros seguintes são preenchidos com o movimento global.

15 MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			
1 Vendas de mercadorias e produtos, líquidas de devoluções e descontos (a)			\$
2 Serviços prestados líquidos de descontos (b)			\$
3 SOMA (linha 1 + linha 2)			\$
4 Existências no início do ano (conforme quadro 18)			\$
5 Compras de mercadorias e matérias-primas ou outras, líquidas de devoluções e descontos (c)			\$
6 Despesas de produção (conforme quadro 16) (d)			\$
7 SOMA (linha 4 + linha 5 + linha 6)			\$
8 A deduzir Existências no fim do ano (conforme quadro 18)			\$
9 Custo bruto das vendas e/ou dos serviços prestados (linha 7—linha 8)			\$
10 RESULTADO BRUTO (linha 3—linha 9)		211	\$
11 Despesas gerais (e)			\$
Remuneração do empresário (ou dos gerentes, no caso de sociedades irregulares)			\$
Remuneração de familiares do empresário, não empregados ou assalariados que prestam serviço na empresa			\$
Remunerações do pessoal empregado no sector comercial e administrativo			\$
Encargos patronais sobre as remunerações deste pessoal			\$
Rendas e alugueres			\$
Despesas de conservação e reparações			\$
Seguros (excepto os de vida e de acidentes pessoais)			\$
Água, electricidade e gás			\$
Correio, telegrafo, telefone e expediente			\$
Deslocações e estadas			\$
Gastos de naturezas de serviço da empresa			\$
Transportes de mercadorias efectuados por terceiros			\$
Publicidade e propaganda			\$
Comissões a intermediários			\$
Impostos, taxas e licenças pagos a governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia			\$
Impostos e taxas pagos ao Estado e outras entidades, excepto contribuição industrial, imposto complementar, imposto de mais-valias, imposto do capital e contribuição predial			\$
Juros e outros encargos bancários			\$
Outras despesas (a discriminar no quadro 17)			\$
Total das despesas gerais		231	\$
12 RESULTADO DA EXPLORAÇÃO (linha 10—total da linha 11)			\$
13 Outros proventos ou ganhos, com excepção dos rendimentos sujeitos a contribuição predial, imposto do capital e imposto de mais-valias e do reembolso de impostos sobre lucros (f)		233	\$
14 RESULTADO PARA EFEITOS FISCAIS (linha 12 + linha 13)			\$
15 Impostos pagos ao Estado sobre lucros de exercícios anteriores (contribuição industrial, imposto complementar e imposto de mais-valias)		235	\$
16 RESULTADO LÍQUIDO (linha 14—linha 15)			\$

(a) Nesta linha inscreve-se o total das colunas 4 e 5 menos o total das colunas 6 e 7 do(s) livro(s) de registo de vendas — modelo n.º 14.  
 (b) Nesta linha inscreve-se o total da coluna 6 do livro de registo de serviços prestados — modelo n.º 15.  
 (c) E de inscrever nesta linha o total das colunas 5 e 6 menos o total das colunas 7 e 8 do(s) livro(s) de registo de compras — modelo n.º 13.  
 (d) Esta linha é preenchida somente pelos contribuintes produtores de bens ou serviços, com base no respectivo registo das despesas.  
 (e) A discriminação destas despesas respeita a todos os contribuintes, a qual corresponde ao registo efectuado no livro modelo n.º 16.  
 (f) Nesta linha é inscrito o valor dos proventos ou ganhos obtidos pelo contribuinte que não sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa e que, por isso, não são de incluída na linha 1 ou 2

16 DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS DE PRODUÇÃO		
Remunerações do pessoal empregado na produção de bens ou serviços		\$
Encargos patronais s/ as mesmas remunerações		\$
Seguro de acidentes no trabalho do mesmo pessoal		\$
Energia motriz e/ou combustíveis gastos na produção de bens ou serviços		\$
Pequena maquinaria e gastos diversos		\$
Arrendamentos e encargos por terceiros para a produção de bens ou serviços		\$
TOTAL		\$

17 DISCRIMINAÇÃO DAS OUTRAS DESPESAS		
		\$
		\$
		\$
		\$
		\$
		\$
TOTAL		\$





## **Anexo VII**

**Declaração modelo 5, art. 60.º, do CCI**



**01** ÁREA DO ESTABELECIMENTO OU, NA SUA FALTA, DO DOMÍLIO

Concelho ou bairro fiscal \_\_\_\_\_

**NOTA.** — Esta declaração é entregue em duplicado, aconselhando-se, no entanto, a apresentação de um 3.º exemplar que, depois de autenticado, será restituído, servindo de recibo. Na apresentação da declaração deverá ser exibido o cartão de pessoa colectiva ou equiparada emitido pelo Ministério da Justiça.

**02** PERÍODO

EXERCÍCIO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO **19** \_\_\_\_\_

**03** PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

N.º sequencial a utilizar para fins informáticos.

**04** SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

2.º ou 1.º exercício em que é tributado?

30  10

SM NÃO

**05** NÚMERO DE CONTRIBUINTE (NIFC)

\_\_\_\_\_

**06** TIPO DE DECLARAÇÃO

1  2  3

1.ª declaração do exercício Declaração de substituição Declaração de cessação

**07** NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE E LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL  OU, NA SUA FALTA, DO DOMÍLIO

NOME \_\_\_\_\_ Número de pessoa singular (NIPC) **131** \_\_\_\_\_

RUA, PRAÇA, AVENIDA, LUGAR, ETC. \_\_\_\_\_ NÚMERO \_\_\_\_\_ ANDAR, SALA, ETC. \_\_\_\_\_ LOCALIDADE \_\_\_\_\_

FREGUESIA \_\_\_\_\_ CONCELHO \_\_\_\_\_ CÓDIGO POSTAL \_\_\_\_\_ TELEFONE \_\_\_\_\_

**08** RELATIVAMENTE À ÚLTIMA DECLARAÇÃO HOUVE ALTERAÇÃO NO NOME OU ENDEREÇO?

SIM  NÃO

**09** RESERVADO AOS SERVIÇOS

Distrito Concelho Freguesia

CÓDIGO DE \_\_\_\_\_

**10** DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

Actividade principal \_\_\_\_\_ CÓDIGO CAS **11** \_\_\_\_\_

Outras actividades \_\_\_\_\_

**11** LOCAL OU LOCALS ONDE EXERCE A ACTIVIDADE DE DIFERENTES DO LOCAL INDICADO NO QUADRO 07

Concelho	Freguesia	Local (Rua, Avenida, Praça, Feira, Mercado, etc.)

*Tratando-se de vendedores ambulantes, será o da zona onde normalmente exerce a actividade.*

**12** MOVIMENTO NO EXERCÍCIO

1. VENDAS (valor aproximado)	101	\$
2. SERVIÇOS PRESTADOS E COMISSÕES (conforme livro mod/19)	102	\$
3. TOTAL (1+2)	103	\$
4. SALÁRIOS (incluído o do próprio contribuinte)	201	\$
5. OUTROS CUSTOS (rendas, electricidade, telefona, etc.)	202	\$
6. TOTAL (4+5)	203	\$
7. COMPRAS (conforme livro mod/18)	204	\$

**13** OUTROS ELEMENTOS

1. Número de empregados e familiares ao serviço \_\_\_\_\_ 2. Número de veículos utilizados \_\_\_\_\_

3. Equipamentos utilizados (máquinas, ferramentas, utensílios, etc.):

Quant.	Designação	Valor de aquisição

4. Imóveis próprios afectos à actividade Rendimento colectável \_\_\_\_\_ \$

5. Instalações não pertencentes ao próprio: (senhorio, freguesia onde se localiza o imóvel e renda anual).

Nome \_\_\_\_\_ \$

Freg. \_\_\_\_\_ \$

Nome \_\_\_\_\_ \$

Freg. \_\_\_\_\_ \$

**21** A PREENCHER PELA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

VENDAS a)	106	\$
SERVIÇOS PRESTADOS a)	107	\$
COMPRAS a)	108	\$
LUCRO TRIBUTÁVEL FIXADO (TOTAL)	109	\$
LUCRO TRIBUTÁVEL ISENTO <sup>cap. 2.º F.</sup> <b>104</b>	113	\$
MATÉRIA COLECTÁVEL	114	\$
AGRAVAMENTO À COLECTA	117	\$
JUROS COMPENSATÓRIOS DE _____ DIAS	118	\$
MAIS-VALIAS TRIBUTÁVEIS	119	\$
AGRAVAMENTO À COLECTA	120	\$
JUROS COMPENSATÓRIOS DE _____ DIAS	121	\$
SOMA DE CONTROLE	122	\$

*a) Valores que servem de base à fixação do lucro tributável.*

**18** PARA USO EXCLUSIVO DOS SERVIÇOS

Carimbo da Repartição de Finanças e data da recepção. **100** \_\_\_\_\_

O Chefe da Repartição de Finanças, \_\_\_\_\_




## **Anexo VIII**

**Declaração modelo n.º 3, art. 57.º, do CIRS**

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIREÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3</b>	<b>1 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>  Código do Serviço de Finanças 01 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  02 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
	<b>3 COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR</b>		
<b>A NOME(S) DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>		<b>NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE</b>	<b>DEFICIENTES</b> GRAU DE INVALIDEZ   FORÇAS ARMADAS
Sujeito Passivo A		03 <input type="text"/>	<input type="text"/>   <input type="text"/>
Sujeito Passivo B		04 <input type="text"/>	<input type="text"/>   <input type="text"/>
<b>B NÚMERO DE DEPENDENTES</b>		<b>C DEPENDENTES COM RENDIMENTOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS</b>	
NÚMERO DE DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES 1 <input type="text"/>		05 <input type="text"/>	<input type="text"/>   <input type="text"/>
NÚMERO DE DEPENDENTES DEFICIENTES 2 <input type="text"/>		06 <input type="text"/>	<input type="text"/>   <input type="text"/>
		07 <input type="text"/>	<input type="text"/>   <input type="text"/>
<b>4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO</b>		<b>5 RESIDÊNCIA FISCAL</b>	
1.ª declaração do ano 1 <input type="text"/> Declaração de substituição 2 <input type="text"/> Declaração apresentada nos termos do n.º 2 do art. 80.º 3 <input type="text"/>		Continente 1 <input type="text"/> Região Autónoma dos Açores 2 <input type="text"/> Região Autónoma da Madeira 3 <input type="text"/>  Estrangeiro 4 <input type="text"/> Representante NIF 5 <input type="text"/>	
<b>6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>			
Casado 1 <input type="text"/> Solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente 2 <input type="text"/> Separado de facto 3 <input type="text"/> Unido de facto 4 <input type="text"/>			
<b>7 INFORMAÇÕES DIVERSAS</b>			
<b>A SOCIEDADE CONJUGAL – ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES</b>			
Se ocorreu o óbito do cônjuge indique o NIF do falecido 1 <input type="text"/> No caso de ser deficiente indique o grau de invalidez 2 <input type="text"/> Era deficiente das Forças Armadas? SIM 3 <input type="text"/> NÃO 4 <input type="text"/>			
<b>B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>		<b>C REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA</b>	
NIF 01 <input type="text"/> NIF 02 <input type="text"/>		NIB - O número de identificação bancária deve pertencer ao sujeito passivo A e ou B 1 <input type="text"/>	
<b>8 N.º DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO</b>		<b>QUANT.</b>	<b>10 RESERVADO AOS SERVIÇOS</b>
Anexo A – Categorias A e H		1	A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação gratuita ou de impugnação judicial? SIM 1 <input type="text"/> NÃO 2 <input type="text"/>  Se respondeu SIM: - Vai ser convocada em processo de reclamação SIM 3 <input type="text"/> NÃO 4 <input type="text"/>  O Chefe do Serviço:  DATAS: Da recepção 5 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Limite do prazo de entrega 6 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Número de lote 7 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Número de declaração 8 <input type="text"/> <input type="text"/>
Anexo B – Categoria B (Regime simplificado)		2	
Anexo C – Categoria B (Regime de contabilidade organizada)		3	
Anexo D – Transparência fiscal – Herança indivisa		4	
Anexo E – Categoria E		5	
Anexo F – Categoria F		6	
Anexo G – Categoria G		7	
Anexo G1 – Mais-valias não tributadas – Manifestações de fortuna		8	
Anexo H – Benefícios fiscais e deduções		9	
Anexo I – Herança indivisa		10	
Anexo J – Rendimentos obtidos no estrangeiro		11	
Outros documentos		12	
<b>9 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO</b>			
Data	O(s) Declarante(s)		
	Assinatura		
	A) _____		
	Assinatura		
	B) _____		
Quando a declaração for entregue por um representante ou gestor de negócios: Assinatura _____ NIF <input type="text"/>			
<b>AUTENTICAÇÃO DA RECEPÇÃO</b>			
Este documento só é válido quando acompanhado do comprovativo da entrega da declaração devidamente autenticado.			

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. O presente processo poderá suscitar a informação que lhe seja respectiva através da Internet, devendo, caso ainda não possua, indicar a respectiva senha de acesso. A sua utilização ou armazenamento nos termos da Lei 119/2007.







## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 é apresentada em duplicado, destinando-se o duplicado a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, conjuntamente com o comprovativo da entrega devidamente autenticado pelo serviço receptor.

O original e o duplicado do rosto da declaração Modelo 3 devem pertencer ao mesmo conjunto, ou seja, devem possuir o mesmo número de código de barras.

No acto da entrega é obrigatória a apresentação dos bilhetes de identidade ou cédula pessoal dos dependentes referidos no quadro 3B e dos cartões de contribuinte de:

- Sujeitos passivos – quadro 3A;
- Dependentes que sejam titulares de rendimentos ou de benefícios fiscais – quadro 3C;
- Ascendentes indicados no quadro 7B.

Os impressos que compõem a presente declaração modelo 3 (rosto e anexos), a utilizar a partir de Janeiro de 2006, servem apenas para declarar rendimentos dos anos de 2001 e seguintes. Mantém-se em vigor os modelos dos anexos A, D, E e F, aprovados pela Portaria n.º 1461/2004, de 11 de Dezembro.

Para declarar rendimentos dos anos de 2000 e anteriores deverão ser utilizados os impressos da declaração modelo 3 (rosto e anexos), aprovados pela Portaria n.º 43/2002, de 11 de Janeiro.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dois quadros que se pretendem acrescentar. Na entrega da declaração via Internet é disponibilizado um número adicional de campos para declarar todas as ocorrências.

### • QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do CIRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido em seu nome devendo assumir obrigatoriamente a posição de sujeito passivo A. Não havendo sociedade conjugal compete ao cabeça-de-casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça-de-casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do CIRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias.

### • QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do CIRS):

- a) Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias;
- b) Pensões pagas por regimes obrigatórios de protecção social, de montante inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado (ano de 2001: € 4678,72; ano de 2002: € 4872,14; ano de 2003: € 4992,40; ano de 2004: € 5118,40; ano de 2005: € 5245,80).

### • ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, para o efeito, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, atribuída pela Direcção-Geral dos Impostos, através do endereço electrónico [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt)
- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.
- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direcção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte dos titulares de rendimentos, dos ascendentes identificados no quadro 7B, bem como do bilhete de identidade ou da cédula pessoal dos dependentes que integram o agregado familiar.

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo fixado, mas dentro do prazo legal de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal, nos casos em que não seja obrigatório o seu envio pela Internet.

• **QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

De 1 de Fevereiro a 15 de Março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou pensões (categoria H).

De 16 de Março até 30 de Abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar.

• **DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3**

**ANEXOS A a J**

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias Não Tributadas – Manifestações de Fortuna), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 da declaração.

**OUTROS DOCUMENTOS**

Havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento a pagar, acompanhados de nota explicativa dos câmbios utilizados.

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS), devem juntar-se à declaração de rendimentos os documentos previstos no n.º 3 do art. 119.º, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se, em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

**QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas no preenchimento do quadro 3 (composição do agregado familiar).

**QUADRO 3A SUJEITOS PASSIVOS**

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 3A, nos campos 03 e 04, onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60 % e se são deficientes das Forças Armadas.

**QUADRO 3B DEPENDENTES**

Na indicação do número de dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
- c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes deficientes a indicar são os que foram definidos anteriormente e que sejam portadores de grau de invalidez permanente, devidamente comprovado, igual ou superior a 60 %.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

**QUADRO 3C DEPENDENTES COM RENDIMENTOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS**

Todos os dependentes, sejam ou não deficientes, que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais devem ser identificados nos campos 05 a 07.

Caso o dependente seja deficiente, deverá ser indicado o respectivo grau de invalidez permanente quando igual ou superior a 60 % e se são deficientes das Forças Armadas.

**QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

A declaração de substituição, considerando-se como tal aquela em que tenha sido assinalado o campo 2 do quadro 4, será apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correcções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS, no prazo de trinta dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, devem ser identificadas, assinalando-se, para esse efeito, o campo 3.

**QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL**

A residência a indicar deve reportar-se ao ano a que respeita a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do CIRS.

O residente no estrangeiro (campo 4) terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do art. 130.º do CIRS.

**QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Indicar o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei será assinalado o campo 4.

**QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES**

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de invalidez se superior ou igual a 60 % e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

**QUADRO 7B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

**QUADRO 7C NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**

Pretendendo que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

**QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO**

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

**QUADRO 9 ASSINATURA DA DECLARAÇÃO**

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

**QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS**

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da junção, ao original e duplicado, do respectivo documento comprovativo da entrega da declaração, o qual contém espaço próprio para a identificação do funcionário receptor e para o carimbo do serviço receptor.


Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea *1)* da alínea *b)* do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas de recepção, do limite do prazo de entrega, do número de lote e do número da declaração.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são propriedade autossuficiente, destinando-se à prossecução das atribuições legitimamente conferidas à administração fiscal. Os contribuintes são responsáveis pelo conteúdo das informações prestadas, caso ainda não prestaram, indicar a respectiva assentada e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das regras aplicáveis.

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3</b> <b>Anexo A</b>	<b>1 CATEGORIAS A / H</b>  <b>TRABALHO DEPENDENTE</b>  <b>PENSÕES</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input type="text" value="2"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA			
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>						
Sujeito passivo A NIF 02 <input type="text"/>		Sujeito passivo B NIF 03 <input type="text"/>				
<b>4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E / OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS</b>						
<b>RENDIMENTOS</b>	<b>RETENÇÕES</b>	<b>DEDUÇÕES</b>	<b>SUJEITO PASSIVO A</b>	<b>SUJEITO PASSIVO B</b>	<b>DEPENDENTE 1</b>	<b>DEPENDENTE 2</b>
<b>TRABALHO DEPENDENTE</b>						
Rendimento bruto		401				
Retenções na fonte		402				
Contribuições obrigatórias para regimes de protecção social		403				
Quotizações sindicais (valor pago)		404				
Código da dedução						
Código da dedução						
Código da dedução						
<b>TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>						
Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (al. g) do n.º 3 do art. 2.º]		410				
Retenções na fonte		411				
Rendimento de agentes desportivos		412				
Retenções na fonte		413				
<b>PENSÕES E RENDAS</b>						
Pensões		414				
Rendas temporárias e vitalícias		415				
Retenções na fonte		416				
Quotizações sindicais (valor pago)		417				
<b>RÉGIME DE TRANSIÇÃO</b>						
Pré-Reforma		418				
Contribuições obrigatórias sobre a Pré-Reforma		419				
Retenções		420				
<b>SOMA DE CONTROLO (401+ 402 ... + 420)</b>		<b>421</b>				
Data do contrato de Pré-Reforma		422				
Data do primeiro pagamento		423				
		424				
<b>NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA ENTIDADE PATRONAL</b>		425				
		426				
		427				
		428				
		429				
<b>5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4</b>						
Sujeito Passivo A		N.º anos		Sujeito Passivo B		N.º anos
Categoria A	501 <input type="text"/>		<input type="text"/>	Categoria A	503 <input type="text"/>	<input type="text"/>
Categoria H	502 <input type="text"/>		<input type="text"/>	Categoria H	504 <input type="text"/>	<input type="text"/>
<b>6 SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CONJUGE FALECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4</b>						
Rendimento Bruto - categoria A		Rendimento Bruto - categoria H		Contribuições Obrigatórias		
601	<input type="text"/>	602	<input type="text"/>	603	<input type="text"/>	<input type="text"/>
<b>DATA</b>		<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>				
		Assinaturas				
		A) <input type="text"/> B) <input type="text"/>				

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respectivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE E DE PENSÕES

Tendo havido falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá, na declaração do ano em que ocorreu o óbito, declarar em seu nome os rendimentos do falecido.

**Campo 401** – Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no anexo J.

Os deficientes, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, devem indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, visto que a isenção prevista no artigo 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 402** – Devem ser declaradas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 401.

**Campo 403** – Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, efectivamente pagas ou descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento (quadro 4 do anexo H).

**Campo 404** – Devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

As restantes deduções devem ser indicadas através da menção dos códigos constantes da tabela que se segue, devendo a sua inscrição efectuar-se por ordem crescente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
405	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio (alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS)
406	Contribuições para planos de pensões contributivos (aplicável para os anos de 2001 e 2002)
407	Quotizações para ordens profissionais e despesas de formação profissional (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
408	Despesas de valorização profissional de juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto)
409	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

**Código 405** - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

**Código 406** – As contribuições a inscrever são as que respeitam a planos contributivos de pensões constituídos e geridos, nos termos da lei, por entidades nacionais, que observem as condições previstas no n.º 4 do artigo 40.º do Código do IRS (aplicável para os anos de 2001 e 2002).

**Código 407** – Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio da formação profissional pelo Ministério competente.

**Código 408** – As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto.

**Código 409** – Para efeitos da dedução dos prémios de seguro no âmbito de profissões de desgaste rápido, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

**Campo 410** – Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal.

**Campo 411** – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos inscritos no campo 410.

**Campo 412** – Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da actividade desportiva, quando optem pela tributação autónoma.

**Campo 413** – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 412.

**Campo 414** – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de aposentação ou de reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência, bem como outras de idêntica natureza, previstas no artigo 11.º do Código do IRS.

**Campo 415** – Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas no n.º 7 do artigo 53.º do Código do IRS.

**Campo 416** – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados nos campos 414 e 415.

**Campo 417** – Devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas pelo pensionista com quotizações sindicais, com exclusão da parte que constitui contrapartida de benefícios relativos à saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

**Campo 418** – São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31/12/2000, efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de Julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de Agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

**Campo 419** – Devem ser declarados os valores correspondentes a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social que tenham incidido sobre os rendimentos de pré-reforma declarados no campo 418.

**Campo 420** – Devem ser indicadas as retenções na fonte efectuadas sobre os rendimentos declarados no campo 418.

**Campos 422 e 423** – Devem ser indicadas as datas da celebração do contrato de pré-reforma e do primeiro pagamento relativo a esse contrato.

**Campos 424 a 429** – Destinam-se à identificação (número fiscal de contribuinte) das entidades que pagaram rendimentos do trabalho dependente (categoria A).

#### **QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NO QUADRO 4**

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A e/ou H relativos a anos anteriores (declarados no campo 401, 414 ou 418) deverão indicar, nos campos 501 e 502 (para sujeito passivo A) e 503 e 504 (para sujeito passivo B), o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

#### **QUADRO 6 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO**

Na declaração do ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da Declaração modelo 3), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e/ou H e as respectivas contribuições obrigatórias, auferidos pelo cônjuge falecido.

Os rendimentos devem também ser declarados nos respectivos campos do quadro 4, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

#### **Assinaturas**

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.









## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante. Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a € 10 000 a declaração deve ser enviada pela Internet.

#### QUADRO 1 REGIME SIMPLIFICADO/ACTO ISOLADO

##### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

**Campo 01** – É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

**Campo 02** – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

**Campos 03 e 04** – Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

**Campo 08** – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 09** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 08. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

**Campo 10** – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do CIRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e for superior ao valor nesta declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição, no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Os campos 406, 407, 413 e 414 correspondentes aos respectivos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do art. 31.º do CIRS).

#### QUADRO 4A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos arts. 3.º e 4.º do CIRS.

#### QUADRO 4B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do CIRS.

Assim, os valores a inscrever nos campos 401 a 404 e 409 a 411 deverão corresponder à totalidade dos rendimentos líquidos auferidos pelo respectivo titular. Os titulares deficientes com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 % deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta, nos termos do art. 16.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do CIRS, caso não se trate de:

- Acto isolado;
- Rendimentos acessórios;
- Ou tenha sido exercida a opção pela tributação segundo as regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado ou de rendimentos acessórios, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas no art. 33.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de acto isolado os que, não representando mais de 50 % dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se rendimentos acessórios os que não excedam 50 % do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS (derivados da prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) e g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

**Campo 404** – Destina-se à indicação dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo titular originário.

Os rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 56.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, serão incluídos por 50 % do seu valor, neste campo, sendo os restantes 50 % indicados no quadro 5 do anexo H, não podendo exceder € 27 194, pelo que o excesso deve ser incluído neste campo. Deverá proceder de igual forma o titular que seja deficiente, visto que a isenção a que tem direito por esse facto é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Os encargos previstos nos campos 406, 407, 413 e 414 só serão considerados nas situações em que o rendimento for considerado "acessório" ou for proveniente de "acto isolado", sendo o respectivo enquadramento efectuado, pela Administração Tributária, de acordo com a legislação em vigor.

#### QUADRO 4C | OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado. Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

#### QUADRO 4D | TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS – ART. 31.º-A – CIRS

Este quadro deve ser preenchido, apenas, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis, nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências quer da determinação de mais-valias de bens do activo imobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda.

**Campo 416** – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte das existências.

**Campo 417** – Destina-se a indicar a diferença positiva entre o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos do IMT e o valor de venda, relativamente a imóveis que façam parte do imobilizado.

#### QUADRO 5 | OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

**Campo 501** – Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

#### QUADRO 6 | ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – ART. 38.º, N.º 3, DO CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15 % por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade. Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

#### QUADRO 7 | DEDUÇÕES À COLECTA

**Campos 701 a 702** – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

**Campo 703** – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 704** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que disponha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campos 705 a 716** – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

#### QUADRO 8 | PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### QUADRO 9 | DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem à prática de acto isolado, a rendimentos "acessórios" ou em caso de opção pelas regras da categoria A. Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

#### QUADRO 10 | TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6, do CIRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

#### QUADRO 11 | TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

#### QUADRO 12 | CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1, deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.



Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

ORIGINAL PARA A DDCI

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legitimamente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes é dada através do sistema de Internet, devendo, caso ainda não o tenham feito, solicitar a respectiva senha e proceder à sua renovação ou actualização nos termos da Lei n.º 17/2007.

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>  <b>DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</b>   <b>MODELO 3 Anexo C</b>	<b>1</b> <b>RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA</b>  Profissionais, Comerciais e Industriais 01 <input type="checkbox"/>  Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 <input type="checkbox"/>	<b>2</b> <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>  03 <input type="text" value="2"/>			
	<b>3</b> <b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b> Sujeito passivo A NIF 04 <input type="text"/> Sujeito passivo B NIF 05 <input type="text"/>				
<b>A</b> <b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b> NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 <input type="checkbox"/> NÃO 2 <input type="checkbox"/> 06 <input type="text"/> Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 <input type="text"/> CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 181.º DO CIRS Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 <input type="text"/> 08 <input type="text"/> CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09 <input type="text"/> CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10 <input type="text"/>					
<b>B</b> POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 <input type="checkbox"/> NÃO 12 <input type="checkbox"/>					
<b>4</b> <b>APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)</b>					
<b>A ACRESZER</b>	Resultado líquido do exercício	401	.	.	.
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	.	.	.
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	.	.	.
	SOMA (401 + 402 - 403)	404	.	.	.
	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405	.	.	.
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	.	.	.
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	.	.	.
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	.	.	.
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecanato e Mecanato Científico)	409	.	.	.
	IRS (art. 42.º, n.º 1 alínea a), do CIRC)	410	.	.	.
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	411	.	.	.
	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	412	.	.	.
	Despesas confidenciais e/ou não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	413	.	.	.
	Menos-valias contabilísticas	414	.	.	.
	Mais-valias fiscais (art. 43.º e 45.º do CIRC)	415	.	.	.
	Acrescimos por não reinvestimento majorados em 16% (art. 45.º, n.º 6, do CIRC)	416	.	.	.
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC)	417	.	.	.
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º do CIRS)	418	.	.	.
	Ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	419	.	.	.
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6, do CIRS)	420	.	.	.
	Diferença positiva entre valor para efeitos do IMT e o da venda - (art. 58.º-A do CIRC)	437	.	.	.
	Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido (alínea b), do n.º 1 do art. 42.º do CIRC)	438	.	.	.
SOMA (404 + 405 + ... + 438 + 421)	422	.	.	.	
<b>A DEDUZIR</b>	Redução de provisões tributadas	423	.	.	.
	Mais-valias contabilísticas	424	.	.	.
	Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	425	.	.	.
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos	426	.	.	.
	Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)	427	.	.	.
	Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º do DL n.º 215/89)	428	.	.	.
	40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 8, do CIRC)	429	.	.	.
	50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF)	430	.	.	.
	50% dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF), ou 25% sendo deficiente (ver instruções)	431	.	.	.
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	432	.	.	.
	SOMA (423 + 424 ... + 433)	434	.	.	.
	PREJÚZO APURADO (422 - 434)	435	.	.	.
LÚCRO APURADO (422 - 434)	436	.	.	.	
<b>A</b> <b>IMÓVEIS TRANSMITIDOS - ART. 129.º DO CIRC</b> Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos do IMT e o preço efectivo, nos casos em que houve recurso ao disposto no art. 129.º do CIRC 439 <input type="text"/>					







## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do CIRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casa ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet de 16 de Março a 30 de Abril do ano seguinte.

#### QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

##### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

**Campo 06** – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

**Campo 07** – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

**Campo 08** – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

#### QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

**Campo 418** – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

**Campo 428** – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

**Campo 430** – Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 80 %, deverá inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art. 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50 % dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 do rosto da declaração modelo 3.

**Campo 431** – Indicar-se-á a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiam da isenção prevista no art. 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H, tendo como limite o valor de € 27 194. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art. 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art. 56.º corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

**Campo 432** – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

**Campos 435 ou 436** – São de preenchimento obrigatório.

**Campo 437** – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 58.º-A do CIRC. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição no prazo de trinta dias, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS. Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 129.º do CIRC, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 439 do quadro 4A. Porém, se for indeferido o pedido referido no parágrafo anterior deve o sujeito passivo apresentar declaração de substituição, no prazo de 30 dias a contar da decisão, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS, por forma a declarar a diferença positiva que daí resultar.

**Campo 438** – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 42.º do CIRS.

**Campo 439** – Deve ser indicada a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, no caso de ter sido objecto de contestação no sentido de se fazer prova do preço efectivo na transmissão de imóveis, nos termos do art. 129.º do CIRS, não devendo este valor ser mencionado no campo 437.

#### QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 deve ser discriminado nos campos 501 e 502 e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

#### QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art. 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do CIRS, na redacção que detinha com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

#### QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

**Campos 801 a 802** – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

**Campo 803** – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

**Campo 804** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do CIRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campos 805 a 816** – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e à indicação dos respectivos valores.

#### QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar apenas os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do CIRS.

#### QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

#### QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS



Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.



#### QUADRO 13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

#### QUADRO 14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo D</b> Transparência fiscal - Imputação de rendimentos Herança indivisa - Imputação de rendimentos	<b>1</b>	<b>IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B</b>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA			
	Profissionais, Comerciais e Industriais      01 <input type="checkbox"/>	Agrícolas, Silvícolas e Pecuários      02 <input type="checkbox"/>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>	03 <input type="text" value="2"/>		
	<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>					
Sujeito passivo A    NIF 04 <input type="text"/> Sujeito passivo B    NIF 05 <input type="text"/>						
<b>A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b>						
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 <input type="text"/>						
<b>4</b>	<b>ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS</b>	<b>RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS</b>	<b>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS SUJEITOS A RETENÇÃO</b>			
		Natureza	Valor			
<b>SOCIEDADES</b> (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC	401	<input type="text"/>	Matéria colectável 411	. . . ,	421	. . . ,
	402	<input type="text"/>	Matéria colectável 412	. . . ,	422	. . . ,
	403	<input type="text"/>	Matéria colectável 413	. . . ,	423	. . . ,
<b>A. C. E. e A. E. I. E.</b> (Regime da transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC	431	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 441	. . . ,	451	. . . ,
	432	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 442	. . . ,	452	. . . ,
<b>HERANÇAS INDIVISAS</b> art. 19.º do CIRS	461	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 471	. . . ,	481	. . . ,
	462	<input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 472	. . . ,	482	. . . ,
<b>SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CIRC</b>		Lucro	491	. . . ,		
<b>5</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO POR REGIMÉS DE TRIBUTAÇÃO</b>					
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
MATÉRIA COLECTÁVEL	501	. . . ,	504	. . . ,		
PREJUÍZO FISCAL	502	. . . ,	505	. . . ,		
LUCRO FISCAL	503	. . . ,	506	. . . ,		
<b>6</b>	<b>DEDUÇÕES À COLECTA</b>					
RETENÇÕES NA FONTE	601	. . . ,	PAGAMENTOS POR CONTA	604	. . . ,	
BENEFÍCIOS FISCAIS	602	. . . ,	Soma (601+ ... + 604)		605	. . . ,
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603	. . . ,				
<b>7</b>	<b>PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE</b>					
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701 <input type="text"/>	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS			
	702	708	714	. . . ,		
	703	709	715	. . . ,		
	704	710	716	. . . ,		
	705	711	717	. . . ,		
	706	712	718	. . . ,		
	707	713	719	. . . ,		
<b>DATA</b>	<b>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>					
____/____/____	Assinatura					

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo D</b> Transparência fiscal - imputação de rendimentos Herança indivisa - imputação de rendimentos		<b>1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B</b>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
		Profissionais, Comerciais e Industriais 01 <input type="checkbox"/>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>	
		Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 <input type="checkbox"/>	03 2 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>				
Sujeito passivo A NIF 04 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		Sujeito passivo B NIF 05 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		
<b>A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b>				
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>				
<b>4</b>	<b>ENTIDADE IMPUTADORA DE RENDIMENTOS</b>	<b>RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS</b>	<b>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS SUJEITOS A RETENÇÃO</b>	
		Natureza	Valor	
	401 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Matéria colectável 411 . . . ,	421 . . . ,	
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 1, do CIRC	402 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Matéria colectável 412 . . . ,	422 . . . ,	
	403 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Matéria colectável 413 . . . ,	423 . . . ,	
A. C. E. e A. E. I. E. (Regime de transparência fiscal) art. 6.º, n.º 2, do CIRC	431 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 441 . . . ,	451 . . . ,	
	432 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 442 . . . ,	452 . . . ,	
HERANÇAS INDIVISAS art. 18.º do CIRS	461 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 471 . . . ,	481 . . . ,	
	462 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	Lucro / Prejuízo 472 . . . ,	482 . . . ,	
	SOCIEDADES NÃO RESIDENTES - art.º 60.º do CIRC	Lucro 491 . . . ,		
<b>5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO</b>				
		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
MATÉRIA COLECTÁVEL		501 . . . ,	504 . . . ,	
PREJUÍZO FISCAL		502 . . . ,	505 . . . ,	
LUCRO FISCAL		503 . . . ,	506 . . . ,	
<b>6 DEDUÇÕES À COLECTA</b>				
RETENÇÕES NA FONTE	601 . . . ,	PAGAMENTOS POR CONTA		
BENEFÍCIOS FISCAIS	602 . . . ,	604 . . . ,		
CRÉDITO DE IMPOSTO (ano 2001)	603 . . . ,	Soma (601+ ... + 604)		
		605 . . . ,		
<b>7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE</b>				
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:  NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 701 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>		ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
		702 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	708 . . . ,	714 . . . ,
		703 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	709 . . . ,	715 . . . ,
		704 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	710 . . . ,	716 . . . ,
		705 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	711 . . . ,	717 . . . ,
		706 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	712 . . . ,	718 . . . ,
		707 <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	713 . . . ,	719 . . . ,
		DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
		Assinatura		

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de herança indivisa e outros, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC, os sócios das sociedades referidas no artigo 60.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

**Campo 06** – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal ou do titular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

#### QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

**Campos 401, 402 e 403, 431 e 432, 461 e 462** – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

**Campos 411 a 413** – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

**Campos 441 e 442** – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

**Campos 471 e 472** – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

**Campo 491** – Deve ser indicado o lucro imputado, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, quando a participação social estiver afectada a uma actividade empresarial e profissional, a qual é considerado como rendimento líquido da categoria B, como dispõe a primeira parte do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

**Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 e 482** – Deve ser indicado o valor correspondente à percentagem do montante total dos rendimentos da sociedade que foram sujeitos a retenção, agrupamento ou herança indivisa nos termos que resultarem do acto constitutivo das entidades identificadas nos campos 401 a 403, 431 e 432, 461 e 462 ou, na falta de elementos, em partes iguais.

#### QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

#### QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLECTA

**Campo 601** – Será de indicar a quota-parte a imputar ao sócio, membro ou titular das retenções na fonte efectuadas à entidade imputadora.

**Campo 603** – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será indicada a quota-parte do crédito de imposto a que tenha direito em conformidade com o que dispunha o artigo 60.º do Código do IRS, entretanto revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

**Campo 604** – Será de indicar os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular dos rendimentos imputados.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os pagamentos por conta efectuados pelo cônjuge falecido devem ser declarados pelo cônjuge sobrevivente.



#### QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

 R. P.		1	CATEGORIA E	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  MODELO 3 Anexo E		<b>RENDIMENTOS DE CAPITALIS</b>		01 2			
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A NIF 02				Sujeito passivo B NIF 03			
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS							
A		RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS		RETENÇÕES	
		Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito		401			
		Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos		402			
		Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente		403			
		Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação		404			
		Lucros e adiantamentos por conta de lucros (Inclui dividendos) e rendimentos de unidades de participações em fundos de capital de risco (v. instruções)		405			
		Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital		406			
		Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota		407			
		Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas		408			
		Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRS)		409			
		Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais		410			
B		RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA					
		Rendimentos de PPR, PPE e PPR/E (art. 21.º do EBF)		411			
		Rendimentos de PPA (art. 24.º do EBF)		412			
C		OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS					
		Rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares		413			
		Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito		414			
		Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)		415			
		Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo		416			
		Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRS)		417			
		SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417)		418			
Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS Sim 1 <input type="checkbox"/> Não 2 <input type="checkbox"/>							
5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR							
		Sujeito Passivo A		Sujeito Passivo B		DEPENDENTES	
Rendimentos		501					
Retenções		502					
6 RENDIMENTOS DE AÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)							
		IMPORTÂNCIAS					
SUJEITO PASSIVO A		601		Opta pelo englobamento?		Sim 1 <input type="checkbox"/>	
SUJEITO PASSIVO B		602				Não 2 <input type="checkbox"/>	
DEPENDENTES		603		Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS?		Sim 3 <input type="checkbox"/>	
RETENÇÃO NA FONTE		604				Não 4 <input type="checkbox"/>	
7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO DE 2001)							
NATUREZA DO RENDIMENTO		RENDIMENTO ILÍQUIDO		CRÉDITO DE IMPOSTO		TOTAL	
Rendimentos de ações (dividendos)		701					
Lucros e outros rendimentos (campos 405, 407 e 415)		702					
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
		Assinatura					
		A) _____					
		Assinatura					
		B) _____					


Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. A informação que lhes dá origem é tratada de acordo com a legislação em vigor, devendo, caso ainda não tenham sido comunicadas, ser comunicadas à autoridade competente para o tratamento dos dados pessoais.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. O contribuinte não pode obter a informação que lhe seja pedida através de Internet, devendo, caso a isso não possa, aceder a respectiva agência ou proceder à sua correção no atendimento nos termos das leis em vigor.

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3</b> <b>Anexo E</b></p>	<b>1 CATEGORIA E</b>  <b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input type="text" value="2"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>	<b>RESERVADO À LEITURA ÓPTICA</b>
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>			
Sujeito passivo A NIF 02 <input type="text"/>		Sujeito passivo B NIF 03 <input type="text"/>	
<b>4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS</b>			
<b>A</b>	<b>RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO</b>	<b>RENDIMENTOS ILÍQUIDOS</b>	<b>RETENÇÕES</b>
	Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito	401	. . . ,
	Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos	402	. . . ,
	Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente	403	. . . ,
	Juros resultantes da dilatação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação	404	. . . ,
	Lucros e adiantamentos por conta de lucros (inclui dividendos) e rendimentos de unidades de participações em fundos de capital de risco (v. Instruções)	405	. . . ,
	Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital	406	. . . ,
	Rendimentos derivados da associação em participação e contratos de associação à quota	407	. . . ,
	Cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamento e redes informáticas	408	. . . ,
	Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 80.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do CIRS)	409	. . . ,
	Outros rendimentos derivados de aplicação de capitais	410	. . . ,
<b>B</b>	<b>RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA</b>		
	Rendimentos de PPR, PPE e PPR/E (art. 21.º do EBF)	411	. . . ,
	Rendimentos de PPA (art. 24.º do EBF)	412	. . . ,
<b>C</b>	<b>OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS</b>		
	Rendimentos de títulos de dívida, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares	413	. . . ,
	Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito	414	. . . ,
	Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento (art. 22.º, n.º 10, do EBF)	415	. . . ,
	Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo	416	. . . ,
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida" (art. 5.º, n.º 3, do CIRS)	417	. . . ,
	<b>SOMA DE CONTROLO (campos 401 a 417)</b>	<b>418</b>	. . . ,
Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4C), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS Sim 1 <input type="checkbox"/> Não 2 <input type="checkbox"/>			
<b>5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR</b>			
	Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B	DEPENDENTES
Rendimentos	501	. . . ,	. . . ,
Retenções	502	. . . ,	. . . ,
<b>6 RENDIMENTOS DE ACÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)</b>			
IMPORTÂNCIAS			
SUJEITO PASSIVO A	601	<input type="text"/>	Opta pelo englobamento? Sim 1 <input type="checkbox"/> Não 2 <input type="checkbox"/>
SUJEITO PASSIVO B	602	<input type="text"/>	
DEPENDENTES	603	<input type="text"/>	Junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRS? Sim 3 <input type="checkbox"/> Não 4 <input type="checkbox"/>
RETENÇÃO NA FONTE	604	<input type="text"/>	
<b>7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO DE 2001)</b>			
NATUREZA DO RENDIMENTO	RENDIMENTO ILÍQUIDO	CRÉDITO DE IMPOSTO	TOTAL
Rendimentos de acções (dividendos)	701	. . . ,	. . . ,
Lucros e outros rendimentos (campos 405, 407 e 415)	702	. . . ,	. . . ,
DATA	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>		
_____/_____/_____	Assinatura A) _____ Assinatura B) _____		

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos da aplicação de capitais.

### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estas ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

##### QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

Os rendimentos líquidos de retenção a inscrever neste quadro são os previstos no artigo 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do artigo 60.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS.

**Campos 401 e 404 e 408 e 410** - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

**Campo 405** - Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, incluindo dividendos [art. 5.º, n.º 2, alínea h), do Código do IRS], são considerados em 50% do seu valor líquido de retenção se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS. Os rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco (FCR) são considerados em 50% do seu valor, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º-A do EBF. Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização que beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EBF (50%) e da redução referida no artigo 40.º-A do Código do IRS (50%) devem ser incluídos por 25% do seu valor.

**Campo 406** - Os rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital [artigo 5.º, n.º 2, alínea i), do Código do IRS], são considerados em 50% do seu valor líquido de retenção se a entidade que é liquidada tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

**Campo 407** - Os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação, tendo os rendimentos distribuídos sido efectivamente tributados, são considerados em 50% do seu valor líquido de retenção, nos termos e condições referidos no n.º 3 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, deverá acrescentar aos rendimentos referidos nos campos 405 a 407 o crédito de imposto correspondente a 28,2352% do valor líquido dos rendimentos, nos termos do artigo 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 702.

##### QUADRO 4B RENDIMENTOS COM TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

**Campo 411** - Importâncias qualificadas como rendimentos da categoria E, pagas pelos fundos de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) e poupança-reforma/educação (PPR/E), nos termos do artigo 21.º do EBF, nos casos em que a retenção de IRS tenha sido efectuada a taxa inferior a 20%.

**Campo 412** - Diferença positiva entre o valor devido aquando do encerramento do PPA (planos de poupança-acções) e as importâncias entregues pelos subscritores, nos termos do artigo 24.º do EBF, nos casos em que a retenção de IRS tenha sido efectuada a taxa inferior a 20%.

##### QUADRO 4C OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos a inscrever neste quadro, por opção dos sujeitos passivos, são os previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e no n.º 10 do artigo 22.º do EBF. Esta opção obriga a que seja declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71.º e no n.º 4 do artigo 72.º, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

**Campos 413, 414 e 416** - Em cada um destes campos deve ser inscrito o total de rendimentos líquidos de retenção auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções.

**Campo 415** - Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII são englobados em 50% do seu valor, nos termos e condições previstos no artigo 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento obriga à junção do documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, a qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.ºs 3 e 4), sob pena de não ser considerada a opção.

Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

##### QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS E RETENÇÕES POR TITULAR

O valor total dos rendimentos declarados e respectivas retenções inscritos no campo 418 do quadro 4 devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeitos passivos A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).

##### QUADRO 6 RENDIMENTOS DE ACÇÕES (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro só pode ser preenchido se a declaração respeitar ao ano de 2001.

**Campos 601 a 604** - Serão declarados os rendimentos de acções (dividendos) e respectivas retenções na fonte, eventualmente deduzidos dos benefícios fiscais previstos nos artigos 58.º e 59.º do EBF que sejam aplicáveis, devendo utilizar os campos 1 e 2 para indicar se pretende ou não exercer a opção pelo englobamento e, em caso afirmativo, utilizar os campos 3 e 4 para confirmar se junta os documentos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 119.º do Código do IRS.

Os rendimentos devem ser discriminados por titular. Caso os rendimentos sejam auferidos por dependentes, estes devem ser indicados globalmente.

Se optar pelo englobamento, deverá adicionar aos rendimentos o crédito de imposto por dupla tributação económica, o qual corresponde a 28,2352% do valor líquido dos dividendos, nos termos do artigo 80.º do Código do IRS, a indicar também no quadro 7, campo 701.

##### QUADRO 7 CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA (SÓ PARA O ANO DE 2001)

**Campo 701** - Tendo optado pelo englobamento dos rendimentos de acções, deverá indicar o valor líquido dos dividendos colocados à disposição, o crédito de imposto por dupla tributação económica (artigo 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e o respectivo total.

**Campo 702** - Serão de indicar os lucros e outros rendimentos indicados nos campos 405 a 407 e 415, pelo valor líquido, o crédito de imposto (artigo 80.º do Código do IRS, na redacção em vigor em 2001) e o respectivo total.

##### Assinaturas



O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

ORIGINAL PARA A DGGI

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legítimas cometidas à administração fiscal. Os dados são disponibilizados em formato de Internet, sempre, caso não haja oposição, mediante o respectivo acesso e proceder à sua consulta ou edição nos termos das leis aplicáveis.

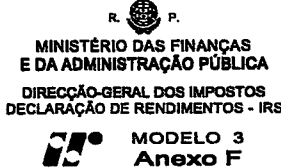
 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo F</b>	1 <b>CATEGORIA F</b>	2 <b>ANO DOS RENDIMENTOS</b>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA																				
<b>RENDIMENTOS PREDIAIS</b>		01 <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;">2</td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table>	2																				
2																							
3 <b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>																							
Sujeito passivo A NIF 02 <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table>												Sujeito passivo B NIF 03 <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table>											
4 <b>RENDIMENTOS ENGLÓBADOS</b>																							
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS</b>																							
	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE	ENTIDADE RETENTORA (NIF)														
401							. . .	. . .															
402							. . .	. . .															
403							. . .	. . .															
404							. . .	. . .															
405							. . .	. . .															
406							. . .	. . .															
407							. . .	. . .															
408							. . .	. . .															
409							. . .	. . .															
410							. . .	. . .															
411							. . .	. . .															
412							. . .	. . .															
413							. . .	. . .															
414							. . .	. . .															
415							. . .	. . .															
416							. . .	. . .															
Total (ou a transportar) .....							. . .	. . .															
5 <b>DESPESAS DOCUMENTADAS</b>				6 <b>SUBLOCAÇÃO</b>																			
MANUTENÇÃO	501	. . .		RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO (valor líquido)	601	. . .																	
CONSERVAÇÃO	502	. . .		RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCADA	602	. . .																	
TAXAS AUTÁRQUICAS	503	. . .		DIFERENÇA (601-602)	603	. . .																	
IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS	504	. . .		RETENÇÃO NA FONTE	604	. . .																	
DESPESAS DE CONDOMÍNIO	505	. . .																					
Soma (501 + ... + 505)	506	. . .																					
7 <b>DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR</b>																							
		Sujeito Passivo A			Sujeito Passivo B			Dependentes															
Rendimentos	701	. . .			. . .			. . .															
Retenções	702	. . .			. . .			. . .															
Soma	703	. . .			. . .			. . .															
DATA	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>																						
	Assinatura A) _____ Assinatura B) _____																						



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à preparação das atribuições fiscais, comitadas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet, devendo, caso ainda não possam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou aditamento nos termos das leis tributárias.

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS <b>MODELO 3 Anexo F</b></p>	<b>1 CATEGORIA F</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>	<b>RENDIMENTOS PREDIAIS</b>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
--	----------------------	--	---------------------------------	----------------------------

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>
Sujeito passivo A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Sujeito passivo B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>

<b>4</b>	<b>RENDIMENTOS ENGLOBALDOS</b>							
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS</b>					Quota- Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colónia			
401								
402								
403								
404								
405								
406								
407								
408								
409								
410								
411								
412								
413								
414								
415								
416								
Total (ou a transportar) .....								

<b>5 DESPESAS DOCUMENTADAS</b>	<b>6 SUBLOCAÇÃO</b>
MANUTENÇÃO <b>501</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> CONSERVAÇÃO <b>502</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> TAXAS AUTÁRQUICAS <b>503</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> IMPOSTO MUNICIPAL S/ IMÓVEIS <b>504</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> DESPESAS DE CONDOMÍNIO <b>505</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> Soma (501 + ... + 505) <b>506</b> <input style="width: 80px;" type="text"/>	RENDA RECEBIDA DO SUBLOCATÁRIO (valor líquido) <b>601</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> RENDA PAGA AO SENHORIO CORRESPONDENTE À PARTE SUBLOCADA <b>602</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> DIFERENÇA (601-602) <b>603</b> <input style="width: 80px;" type="text"/> RETENÇÃO NA FONTE <b>604</b> <input style="width: 80px;" type="text"/>

<b>7</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR</b>		
		Sujeito Passivo A	Sujeito Passivo B
Rendimentos	701	<input style="width: 80px;" type="text"/>	<input style="width: 80px;" type="text"/>
Retenções	702	<input style="width: 80px;" type="text"/>	<input style="width: 80px;" type="text"/>
Soma	703	<input style="width: 80px;" type="text"/>	<input style="width: 80px;" type="text"/>

DATA	<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
	Assinatura
	A) _____
	Assinatura
	B) _____

4 RENDIMENTOS ENLOBADÓS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS						Quota-Parte %	RENDAS (Rendimento Ilíquido)	RETENÇÕES NA FONTE	ENTIDADE RETENTORA (NIF)
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção	Árvore / Colonia					
Transporte .....									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
456									
Soma (416 + 417 ... + 456)									

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGLOBALADOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou fracções que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço [www.s-financas.gov.pt](http://www.s-financas.gov.pt);

- A identificação do tipo de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano  
R – rústico  
O – omissa

- A identificação do artigo deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respectivos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

- Na coluna destinada à identificação da fracção/secção não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fracção ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando-se por cada fracção/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;

- A coluna destinada à identificação da Árvore/Colónia, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4 RENDIMENTOS ENGLOBALADOS																			
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS										Quota-Parte %									
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção / Secção			Árvore / Colónia													
401	0	4	0	8	1	0	R	1	5	5	G								
402	0	4	0	8	1	0	U	3	8	5	0	M							

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das rendas recebidas serão indicados os rendimentos prediais líquidos de retenção que foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, exceptuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das retenções na fonte serão indicados os valores correspondentes às retenções efectuadas sobre os rendimentos prediais, excepto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6 (campo 604).

Na coluna respeitante à entidade retentora devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efectuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

#### QUADRO 5 DESPESAS DOCUMENTADAS

Destina-se à indicação das despesas suportadas durante o ano com a manutenção e conservação dos prédios, impostos e taxas autárquicas, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado, quando devidamente documentadas. O sublocador não deve incluir neste quadro quaisquer despesas suportadas com prédios sublocados.

#### QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida (valor líquido de retenção) pelo sublocador (campo 601) e aquela que foi paga ao senhorio correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado (campo 602) constitui o valor do rendimento a inscrever no campo 603.

O valor da retenção que, eventualmente, tenha sido efectuada pelo sublocatário deverá ser inscrito no campo 604.

#### QUADRO 7 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS POR TITULAR

O total dos rendimentos prediais e respectivas retenções constantes no quadro 4 e no quadro 6 (campos 603 e 604) devem ser discriminados por cada um dos titulares (sujeito passivo A e B), excepto em relação aos titulares que sejam dependentes, os quais devem ser agrupados e indicados na coluna correspondente (Dependentes).



#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

ORIGINAL PARA A DGC

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. O contribuinte poderá obter a informação que lhe seja respectiva através da internet, e, sempre, caso ainda não possua, solicitar a respectiva senha de acesso à base de dados de tratamento nos termos das leis indicadas.



 <b>R. P.</b> MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Direcção-Geral dos Impostos Declaração de Rendimentos - IRS 	<b>1 CATEGORIA G</b>  <b>MAIS-VALIAS          E OUTROS          INCREMENTOS          PATRIMONIAIS</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>							
Sujeito passivo A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/> Sujeito passivo B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>							
<b>4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL - Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)</b>							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma							
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS</b>							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colónia	Quota-parte %	
Campo 401							
Campo 402							
Campo 403							
Campo 404							
Campo 405							
Campo 406							
Campo 407							
Campo 408							
<b>5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE</b>							
Ano da alienação	501 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Campo do quadro 4	502 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Ano da alienação	509 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Campo do quadro 4	510 <input style="width: 20px;" type="text"/>
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508 <input style="width: 100px;" type="text"/>	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516 <input style="width: 100px;" type="text"/>				
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO</b>							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-parte %		
Campos 505 ou 506 a 508							
Campos 513 ou 514 a 516							



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2006

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

Os dados recolhidos são necessários para a actualização das estatísticas fiscais, para a verificação da regularidade das declarações e para a identificação dos contribuintes. A administração fiscal do interessado pode obter a informação que lhe for necessária para a verificação da regularidade das declarações e para a identificação dos contribuintes, desde que apresente o respectivo documento de identificação e proceda à sua correcta e actualização nos termos das leis tributárias.

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo G</b>	<b>1 CATEGORIA G</b>  <b>MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA				
<b>3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>							
Sujeito passivo A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/>		Sujeito passivo B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>					
<b>4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea a)</b>							
Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma							
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS</b>							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção/Secção	Árvore/Colónia	Quota-parte %	
Campo 401							
Campo 402							
Campo 403							
Campo 404							
Campo 405							
Campo 406							
Campo 407							
Campo 408							
<b>5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE</b>							
Ano da alienação 501 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Campo do quadro 4 502 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Ano da alienação 509 <input style="width: 20px;" type="text"/>	Campo do quadro 4 510 <input style="width: 20px;" type="text"/>				
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502 503 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510 511 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 504 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito) 512 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 505 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito) 513 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 506 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito) 514 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 507 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito) 515 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 508 <input style="width: 50px;" type="text"/>	Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito) 516 <input style="width: 50px;" type="text"/>						
<b>IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO</b>							
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fracção	Quota-parte %		
Campos 505 ou 506 a 508							
Campos 513 ou 514 a 516							

6	<b>ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL – Artigo 10.º, n.º 1, alínea c)</b>							
Identificação do bem		Titular	Valor de realização	Valor de aquisição	Despesas e encargos			
		601	. . .	. . .	. . .			
		602	. . .	. . .	. . .			
		Soma	. . .	. . .	. . .			
7	<b>CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Artigo 10.º, n.º 1, alínea d)</b>							
Identificação do contrato			Titular	Valor de realização do direito	Valor de aquisição do direito			
			701	. . .	. . .			
			702	. . .	. . .			
			Soma	. . .	. . .			
8	<b>ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS – Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)</b>							
Titular		Realização			Aquisição			Despesas e encargos
		Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801				. . .			. . .	. . .
802				. . .			. . .	. . .
803				. . .			. . .	. . .
804				. . .			. . .	. . .
805				. . .			. . .	. . .
806				. . .			. . .	. . .
807				. . .			. . .	. . .
808				. . .			. . .	. . .
809				. . .			. . .	. . .
810				. . .			. . .	. . .
811				. . .			. . .	. . .
812				. . .			. . .	. . .
813				. . .			. . .	. . .
814				. . .			. . .	. . .
815				. . .			. . .	. . .
816				. . .			. . .	. . .
		Soma						
9	<b>INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS – Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g)</b>							
						Titular	Rendimento líquido	
Operações relativas a instrumentos financeiros derivados						901	. . .	
Operações relativas a warrants autónomos						902	. . .	
Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente						903	. . .	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores (2002)						904	. . .	
Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)						905	. . .	
						Soma	. . .	
• Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9?						SIM 1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>	
10	<b>OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS – Alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do CIRS</b>							
Natureza dos incrementos				Titular	Rendimento líquido	Retenções		
Indemnizações por: danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes				1001	. . .	. . .		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência				1002	. . .	. . .		
				Soma	. . .	. . .		
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES								
VALOR				VALOR				
NIF 1003	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	NIF 1005	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
NIF 1004	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	NIF 1006	<input type="text"/>	<input type="text"/>	. . .	
DATA	O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
	Assinaturas							
	B) _____			B) _____				

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do CIRS.

### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88) e de ações por mais de 12 meses [alínea a) do n.º 2 do art. 10.º do CIRS] devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS.

Na coluna «Titular» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos seguintes códigos:

- a) «A» ou «B», consoante os casos, se o bem alienado for propriedade de apenas um dos sujeitos passivos;
- b) «C» se o bem alienado pertencer em comum a ambos os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens;
- c) «D» se a propriedade do bem alienado pertencer a dependente que legalmente deva integrar o agregado familiar.

Na coluna «Realização» deve ter-se em conta que a data de realização é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devesssem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do CIRS), cuja ocorrência pode implicar a alteração de rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna «Aquisição» deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que for realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do CIRS.

Na coluna «Despesas e encargos» serão inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS, bem como a aplicação do coeficiente de correcção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da freguesia deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código, composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da internet, na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo ser solicitada no endereço [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt);
- A identificação do tipo de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano  
R – rústico  
O – omissio

- A identificação do artigo deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da fracção/secção deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fracção ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela Internet, em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da árvore/colónia, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

4 RENDIMENTOS ENGLOBALADOS										
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS										Quota- -parte %
Freguesia (código)		Tipo	Artigo			Fracção / Secção			Árvore / Colónia	
401	040810	R	155			G				
402	040810	U	3850			M				

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (art. 19.º do CIRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

#### QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do art. 10.º do CIRS.



Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- a) No campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- b) No campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- c) No campo 503, o valor em dívida de empréstimo contratado para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) e que se encontra em dívida à data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- d) No campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- e) Nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- f) No campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- g) No campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas no n.º 6 do art. 10.º do CIRS que origina a perda do benefício, deverão os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do art. 80.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação.

Na parte final do quadro 5 existe um espaço reservado à identificação do imóvel objecto de reinvestimento, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas para a identificação matricial dos bens alienados no quadro 4.

#### QUADRO 6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado no anexo B ou C. A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

#### QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50 % das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CIRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

#### QUADRO 8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se à declaração da alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos que se encontram excluídos de tributação:

- a) Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- b) Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- c) Obrigações, outros títulos de dívida e unidades de participação em fundos de investimento.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do CIRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts. 45.º e 48.º do CIRS;
- Na coluna «Despesas e encargos» apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

#### QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do art. 10.º, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de *swaps* previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do CIRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinalem o campo 1.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias será tributado à taxa de 10 % (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

Considerando que a amplitude e natureza da opção pelo englobamento, no que respeita aos rendimentos consignados nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS, tem variado ao longo dos anos e que os actuais impressos, que constituem a declaração modelo 3 e seus anexos, podem ser utilizados, tanto para os anos de 2005, 2004 e 2003 como para 2002 e 2001, é importante delimitar o referido englobamento consoante o ano a que se refere a declaração. Assim:

- Nos anos de 2005, 2004 e 2003 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9;
- Nos anos de 2001 e 2002 a opção pelo englobamento abrange todos os rendimentos inscritos no quadro 8 e os do campo 902 do quadro 9 (*warrants* autónomos).

#### QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 9.º do CIRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como o valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.





## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar: as mais-valias, não sujeitas, resultantes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses [art. 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS]; da transmissão de imóveis, cujos ganhos não se encontravam sujeitos a imposto nos termos do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro; e as manifestações de fortuna, tal como se encontram definidas no art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

O anexo G1 destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham praticado qualquer dos actos atrás referidos.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

O anexo G1 deve ser apresentado conjuntamente com a declaração modelo 3 nos prazos e locais assinalados para a apresentação da declaração de rendimentos, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE ACÇÕES DETIDAS DURANTE MAIS DE 12 MESES

Destina-se este quadro à identificação do ano e mês da aquisição e do mês da realização das acções alienadas onerosamente e detidas pelos sujeitos passivos durante mais de 12 meses.  
Se o quadro for insuficiente para declarar todas as alienações, devem agrupar-se as acções alienadas por ano de aquisição.

#### QUADRO 5 IMÓVEIS ALIENADOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

Neste quadro devem ser identificados os bens imóveis, os respectivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição e mês da alienação, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do CIRS (1 de Janeiro de 1989), cujos ganhos não eram sujeitos a Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de Junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afectos ao exercício de uma actividade agrícola ou da afectação destes a uma actividade comercial ou industrial, exercida pelo respectivo proprietário, conforme estabelece o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

#### QUADRO 6 MANIFESTAÇÕES DE FORTUNA

Neste quadro devem ser indicados os valores de aquisição dos bens adquiridos no ano a que respeita a declaração, qualquer que seja o seu montante, bem como os bens fruídos adquiridos por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo, nos termos do art. 89.º-A da Lei Geral Tributária.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.





8	DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CÓDIGO DO IRS		VALOR	
	Despesas de saúde (bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa de 5%) e juros contraídos para pagamento das mesmas	801	.	.
	Despesas de saúde com a aquisição de outros bens e serviços justificados através de receita médica	802	.	.
	Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e dependentes	803	.	.
	Encargos com lares de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau	804	.	.
	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente	805	.	.
	Rendas suportadas, por contratos para habitação própria e permanente, celebrados ao abrigo do RAU	806	.	.
	Seguros de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente riscos de morte, de invalidez ou de reforma por invalidez	807	.	.
	Seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde	808	.	.
	Despesas com a aquisição de equipamentos novos para a utilização de energias renováveis (Inclui gás natural)	809	.	.
	Despesas com aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos de energias renováveis	810	.	.
	Despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário (para os anos de 2001 a 2004)	811	.	.
SOMA DE CONTROLO (801+ 802 + ... + 811)			.	.
<b>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
812	Se preencheu o campo 803 identifique o número de dependentes com despesas de educação <input type="text"/>			
813	Se preencheu o campo 804 identifique as pessoas que se encontram nos lares NIF <input type="text"/> NIF <input type="text"/> NIF <input type="text"/> NIF <input type="text"/> NIF <input type="text"/> NIF <input type="text"/>			
814	Se preencheu o campo 805 identifique a habitação Freguesia <input type="text"/> Tipo <input type="text"/> Artigo <input type="text"/> Fracção <input type="text"/> Freguesia <input type="text"/> Tipo <input type="text"/> Artigo <input type="text"/> Fracção <input type="text"/>			
815	Se preencheu o campo 806 identifique o senhorio/locador NIF/NIPC <input type="text"/> NIF/NIPC <input type="text"/>			
9	<b>CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 18/2001, DE 22 DE JUNHO)</b>			
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS			NIPC	
Instituições Religiosas - Art. 32.º, n.º 4		Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Colectivas de Utilidade Pública - Art. 32.º, n.º 6		901 <input type="text"/>
10	<b>ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS</b>			
			À COLECTA	AO RENDIMENTO
	Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º do Código do IRS	1001	.	.
	Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPR/E) - Art. 21.º, n.º 4, do EBF	1002	.	.
	Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 4, do EBF	1003	.	.
	Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em acções (PPA) - Art. 24.º, n.º 7, do EBF	1004	.	.
	Por utilização de saldos de contas poupança-habitação (CPH) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, e n.º 2 do art. 18.º do EBF	1005	.	.
	Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo	1006	.	.
	Pela inobservância das condições previstas no n.º 4 do art. 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo	1007	.	.
	Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 269/94, de 25 de Outubro	1008	.	.
	Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/M, de 28 de Fevereiro	1009	.	.
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)			.	.
DATA		O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS		
		Assinatura		
		A) _____		
		Assinatura		
		B) _____		

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à colecta previstas no CIRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à colecta e ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

• **QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H**

Os sujeitos passivos quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à colecta nele previstos. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado.

• **QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO**

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável. A identificação do rendimento é efectuada através da indicação do respectivo código que lhe corresponde na tabela seguinte, bem como do número fiscal de contribuinte pertencente ao titular do rendimento.

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [art. 35.º, n.º 1, alínea a), do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [art. 35.º, n.º 1, alínea b), do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (art. 38.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Reccebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (art. 16.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A/B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (art. 37.º do EBF)
407	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de carácter militar, efectuadas no estrangeiro, com objectivos humanitários – (art. 36.º do EBF)

**QUADRO 5 RENDIMENTOS ISENTOS PARCIALMENTE**

**Campo 601** – Será inscrita a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores residentes em território português, que sejam os titulares originários, nos termos do art. 56.º do EBF, tendo como limite o valor de € 27 194. Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. O titular deficiente cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 60% (art. 16.º do EBF) deve proceder da seguinte forma:

- Indicar 50% dos rendimentos previstos no art. 56.º do EBF, se o rendimento for apurado de acordo com as regras do regime simplificado;
- Indicar o valor deduzido no campo 431 do quadro 4 do anexo C, determinado de acordo com as instruções desse anexo, se o rendimento for apurado com base na contabilidade organizada.

**QUADRO 6 ABATIMENTOS**

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado, quando devidamente comprovadas.

**Campo 601** – O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respectiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 56.º do CIRS).

**Campos 604, a 611** – Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração.

**Campo 602** (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do Regime de Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/80, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de € 2493,99 por ano e por agregado familiar.

**Campo 603** (Só tem aplicação para o ano de 2001) – Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente a habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

**QUADRO 7 DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS**

Destina-se à inscrição dos benefícios fiscais que operam por dedução à colecta do IRS, previstos no EBF e demais legislação complementar.

As importâncias a declarar deverão ser as efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração. No seu preenchimento, deverá ter-se em atenção que os benefícios são identificados por um "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" de acordo com a tabela que se segue:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art. 21.º, n.º 2, do EBF – não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art. 18.º do EBF – dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de acções no âmbito de operações de privatização (art. 60.º, n.º 1, do EBF – dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de acções pelos próprios trabalhadores das empresas objecto de privatização (art. 60.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em acções (art. 24.º, n.º 2, do EBF – dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 16.º, n.º 2, do EBF)
708	Aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos (art. 64.º, n.º 1 e 2, do EBF – dedutível nos anos de 2001 a 2003)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art. 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
711	(PPR/E) Planos de poupança-educação e planos de poupança-reforma/educação (art. 21.º, n.º 2, do EBF) e contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art. 14.º do EBF – não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art. 66.º do EBF – dedutível nos anos de 2003 e 2004



CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
713	Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e associações de municípios e de freguesias [art. 5.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Mecenato]
714	Donativos a outras entidades [art. 5.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto do Mecenato e arts. 9.º e 11.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato Científico]
715	Donativos a Igrejas e a Instituições religiosas (art. 5.º, n.º 2, do Estatuto do Mecenato)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho)

Havendo mais de um benefício a declarar, deverá a sua inscrição ser feita obrigatoriamente por ordem crescente do número de "CÓDIGO DO BENEFÍCIO" atribuído a cada um deles. Relativamente a cada benefício, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizerem aplicações com direito à dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705 e 711 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos. As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social são de declarar com o código 711, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (art. 14.º do EBF). Na indicação dos donativos deve ser observado o disposto nos arts. 5.º e 5.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/89, de 16 de Março. A majoração será assumida automaticamente na liquidação do imposto no que respeita aos donativos inscritos com os códigos 715 e 716, devendo os donativos indicados com os códigos 713 e 714 ser acrescidos da respectiva majoração.

#### QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

**Campo 801** – Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5 %, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contralidos para pagamento dessas despesas [alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS]. As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

**Campo 802** – Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, dos seus dependentes e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica [alínea c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS].

**Campo 803** – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 813 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS). As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do anexo A.

**Campo 804** – Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (art. 84.º do CIRS).

**Campo 805** – Despesas com imóveis situados no território português [alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 85.º do CIRS]:

- Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação; ou
- Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

**Campo 806** – Indica-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital [alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS].

As deduções mencionadas nos campos 805 e 806 não são cumulativas.

**Campo 807** – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS). Se a declaração respeitar aos anos de 2001 e de 2002, são incluídas neste campo as contribuições para fundos de pensões ou outros regimes complementares de segurança social.

**Campo 808** – Indica-se neste campo os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

**Campo 809** – As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

**Campo 810** – Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

**Campo 811** – As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não susceptíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS).

**Campo 812** – Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

**Campo 813** – Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos lares através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.

**Campo 814** – Caso tenha sido preenchido o campo 805, deve proceder-se à identificação matricial do bem imóvel que se encontra subjacente às despesas declaradas.

**Campo 815** – Caso tenha sido preenchido o campo 806, deve proceder-se à identificação do senhorio/locador, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

#### QUADRO 9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

**Campo 801** – Neste campo deve ser identificada, através do NIPC, a comunidade religiosa radicada no País, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho. Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art. 85.º da Lei da Liberdade Religiosa.

#### QUADRO 10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS



Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento. Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes. Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais nesses referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2006

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo I</b>	<b>RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA</b>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
---	--	--	----------------------------

<b>3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS</b>
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/> SUJEITO PASSIVO B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>

<b>4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA</b>
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 <input style="width: 100px;" type="text"/> HERANÇA INDIVISA NIPC 05 <input style="width: 100px;" type="text"/> CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06 <input style="width: 100px;" type="text"/>

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B		RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	. . . . .	0,20	. . . . .
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502	. . . . .	0,65	. . . . .
Soma		. . . . .		. . . . .
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2 do artigo 31.º do CIRIS	503	. . . . .		. . . . .

<b>6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C</b>
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 801 <input style="width: 100px;" type="text"/> LUCRO (campo 436 do anexo C) 802 <input style="width: 100px;" type="text"/>

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS					
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
701		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
702		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
703		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
704		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
705		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
706		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
707		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
708		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
709		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
710		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
711		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
712		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
713		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
714		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
715		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
716		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .
SOMA		. . . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .


DATA	<b>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
	Assinatura

Os dados mencionados são processados, automaticamente, pelo sistema de informação da administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes for relevante através do sistema de internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correção ou actualização nos termos das suas instruções.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA O CONTRIBUINTE

 <p><b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS</p> <p><b>MODELO 3 Anexo I</b></p>	<p><b>RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA</b></p>	<p><b>2</b></p>	<p><b>ANO DOS RENDIMENTOS</b></p>	<p>RESERVADO À LEITURA ÓPTICA</p>	
		<p>01 <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/> <input style="width: 20px;" type="text"/></p>			
<p><b>3 IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS</b></p>					
SUJEITO PASSIVO A NIF 02 <input style="width: 100px;" type="text"/>		SUJEITO PASSIVO B NIF 03 <input style="width: 100px;" type="text"/>			
<p><b>4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA</b></p>					
AUTOR DA HERANÇA NIF 04 <input style="width: 100px;" type="text"/>		HERANÇA INDIVISA NIPC 05 <input style="width: 100px;" type="text"/>		CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06 <input style="width: 100px;" type="text"/>	
<p><b>5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B</b></p>					
Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas	501	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS	COEFICIENTES	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	
Outras prestações de serviços e outros rendimentos	502		0,20		
Soma			0,65		
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 - n.º 2 do artigo 31.º do CIRS	503				
<p><b>6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C</b></p>					
PREJUÍZO (campo 435 do anexo C) 801 <input style="width: 100px;" type="text"/>		LUCRO (campo 436 do anexo C) 802 <input style="width: 100px;" type="text"/>			
<p><b>7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS</b></p>					
CONTITULARES (Número Fiscal de Contribuinte)	% DE PARTIC.	VALOR IMPUTADO		DEDUÇÕES À COLECTA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	RETENÇÕES NA FONTE	CRÉDITO DE IMPOSTO (só para 2001)
701					
702					
703					
704					
705					
706					
707					
708					
709					
710					
711					
712					
713					
714					
715					
716					
SOMA					
DATA	O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS				
	Assinatura				

Os dados recolhidos são processados automaticamente. As informações de natureza tributária que não sejam de natureza pública, são tratadas como confidenciais e não são divulgadas a terceiros.

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO I

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria B) apurado pelo cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa, que deva ser imputado aos respectivos titulares, na proporção das suas quotas na herança (arts. 3.º e 19.º do CIRS).

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B. Este anexo é de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um anexo B ou C respeitante a herança indivisa.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 05) deve efectuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

#### QUADRO 5 APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO – REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS), respeitantes a herança indivisa, se deva realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado, o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efectuar neste quadro.

**Campo 501** – Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do anexo B.

**Campo 502** – Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 410 do quadro 4 do anexo B.

**Campo 503** – Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos titulares no quadro 7. Porém, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior a € 3125, será este o valor que deve ser imputado aos respectivos herdeiros.

#### QUADRO 6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA – ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro inscritos nos campos 435 ou 436 do anexo C.

#### QUADRO 7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLECTA

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos (NIF), bem como à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à colecta a imputar a cada um dos herdeiros.

**Campos 701 a 716** – São indicados os titulares da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à colecta imputados a cada um de acordo com a sua quota-parte na herança.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser identificado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (anexo B), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros são os obtidos depois da data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de Dezembro.

Cada um dos titulares da herança indivisa deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhes foram imputados, conforme consta neste anexo.



No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar, no anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo cabeça-de-casal, administrador da herança ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.



MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2006

 <b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  <b>MODELO 3 Anexo J</b>	<h2 style="margin: 0;">RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</h2>	<b>2 ANO DOS RENDIMENTOS</b>  01 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">2</span>	RESERVADO À LEITURA ÓPTICA
---	--	--	----------------------------

<b>3</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>		
SUJEITO PASSIVO A	NIF 02 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>	SUJEITO PASSIVO B	NIF 03 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>

<b>A</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO</b>
Número Fiscal de Contribuinte 04 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>	

<b>4</b>	<b>RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b>			
NATUREZA DO RENDIMENTO	SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL
TRABALHO DEPENDENTE	401	. . . ,	. . . ,	. . . ,
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver Instruções)	402	. . . ,	. . . ,	. . . ,
TRABALHO INDEPENDENTE		403	. . . ,	. . . ,
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404	. . . ,	. . . ,
AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIAS		405	. . . ,	. . . ,
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL (TITULAR ORIGINÁRIO)		406	. . . ,	. . . ,
DIVIDENDOS OU LUCROS DERIVADOS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (ver Instruções)		407	. . . ,	. . . ,
JUROS OU RENDIMENTOS DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA (ver Instruções)		408	. . . ,	. . . ,
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, EXCEPTO LUCROS, [1.ª parte da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS]		410	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DE OUTRAS APLICAÇÕES DE CAPITAIS		411	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS PREDIAIS		412	. . . ,	. . . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS		413	. . . ,	. . . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º do CIRS		414	. . . ,	. . . ,
MAIS-VALIAS OU GANHOS DERIVADOS DA ALIENAÇÃO DE NAVIOS, AERONAVES OU QUAISQUER OUTROS BENS		415	. . . ,	. . . ,
PENSÕES		416	. . . ,	. . . ,
PENSÕES PÚBLICAS (ver Instruções)		417	. . . ,	. . . ,
RENDIMENTOS DA DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)		418	. . . ,	. . . ,
Soma (401 + 402 + 403 ... + 418)		. . . ,	. . . ,	. . . ,
OPTA PELO ENLOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 410 E 414 ?			SIM 1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>
[alínea b) do n.º 6 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º do CIRS]				

<b>5</b>	<b>SOCIEDADE CONJUGAL - RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO INCLUIDOS NO QUADRO 4</b>		
RENDIMENTO BRUTO - categoria A	RENDIMENTO BRUTO - categoria H	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS	
501 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>	502 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>	503 <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">  </span>	

DATA	<b>O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>
	Assinatura

Os dados recolhidos são processados automaticamente, destinando-se à prossecução das atribuições legitimamente conferidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através do Internet, devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua criação no endereço nos termos das 119.ª e 120.ª.

6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO						
RENDIMENTOS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO			
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	NO PAÍS DA FONTE			
			NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR	DIRECTIVA DA POUPANÇA (N.º 2003/48/CE)		
			VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	
	601					
	602					
	603					
	604					
	605					
	606					
	607					
	608					
	609					
	610					
	611					
	612					
	613					
	614					
	615					
	616					
	617					
	618					
	619					
	620					
	621					
	622					
	623					
	624					
	625					
	626					
	627					
	628					
	629					
	630					
	631					
	632					
TOTAL						

## INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

### ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos, por residentes, fora do território português.

#### • QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

É obrigatório juntar o documento comprovativo dos rendimentos e imposto pago no estrangeiro. Se a entrega se realizar através da Internet, deve aquele documento ser remetido para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos.

#### • QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

#### QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

#### QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

**Campo 04** – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

#### QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento líquido do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

##### **Campo 401 – Trabalho dependente**

Deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

##### **Campo 402 – Remunerações públicas**

Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto pago) provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

##### **Campos 401 e 402 – Segurança social**

Devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social pagas que incidiram sobre as remunerações referidas nestes campos, quando devidamente comprovadas.

##### **Campos 403, 404, 405 e 406 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias; direitos de propriedade intelectual e industrial.**

Devem ser indicados em cada campo os rendimentos, conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

##### **Campo 407 – Rendimentos de participações sociais**

Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a dividendos ou lucros de participações sociais, incluindo os lucros devidos por entidades não residentes, pagos por entidades residentes, em que a retenção de IRS (15 %) tenha a natureza de pagamento por conta nos termos da parte final da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, líquidos de imposto retido no estrangeiro e no território português.

##### **Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza**

Devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE) devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

##### **Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros**

Destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS, quando se pretende optar pelo englobamento assinalando com «X» o campo 1.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

A opção atrás referida, caso seja assinalado o campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410 como também os que constarem no campo 414.

##### **Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais**

Devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais, estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

##### **Campo 412 – Rendimentos prediais**

Deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

##### **Campo 413 – Mais-valias de imóveis**

Devem ser declaradas as mais-valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

##### **Campo 414 – Mais-valias de valores mobiliários**

Deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do art. 10.º O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10 %, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 do art. 72.º do CIRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

##### **Campo 416 – Pensões**

Devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos por um Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

##### **Campo 417 – Pensões públicas**

Devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) pagos por um Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autarquia local, resultantes do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

##### **Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)**

Devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na coluna referente ao imposto pago no estrangeiro deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.



Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;  
Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;  
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caíques e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), distribuídos por:
  - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva n.º 85/611/CEE,
  - ii) Entidades que beneficiam da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Directiva da Poupança;
  - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Directiva da Poupança;
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

#### QUADRO 5 SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÔNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rosto da declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A e ou H (ilíquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

#### QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados. Na segunda coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções). Na terceira coluna, deve indicar o rendimento obtido nesse país.

Na quarta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A quinta e sexta colunas («No país do agente pagador – Directiva da Poupança – n.º 2003/48/CE»: «Código do país»; «Valor») só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

#### Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.

#### LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS
004	Afganistão	608	Filipinas	600	Montserrat
710	África do Sul	246	Finlândia	616	Namíbia
008	Albânia	250	França	524	Nepal
276	Alemanha	282	Gibraltar	556	Nicarágua
020	Andorra	308	Granada	566	Nigéria
024	Angola	300	Grécia	578	Noruega
860	Anguilla	304	Gronelândia	540	Nova Caledónia
028	Antigua e Barbuda	312	Guadalupe	554	Nova Zelândia
530	Antilhas Holandesas	320	Guatemala	628	Países Baixos
682	Arábia Saudita	844	Guernsey	591	Panamá
012	Argélia	324	Guiné	586	Paquistão
032	Argentina	624	Guiné-Bissau	600	Paraguai
533	Aruba	226	Guiné Equatorial	604	Peru
036	Austrália	332	Haiti	258	Polónia
040	Áustria	340	Honduras	616	Polónia
044	Beamas	344	Hong-Kong	630	Porto Rico
048	Bahrein	348	Hungria	404	Quênia
052	Barbados	645	Ilha Jersey	826	Reino Unido
056	Bélgica	833	Ilha Man	180	República Democrática do Congo
060	Bermudas	092	Ilhas Virgens (Britânicas)	642	Roménia
112	Bielorrússia	850	Ilhas Virgens (EU)	646	Ruanda
068	Bolívia	356	Índia	643	Rússia (Federação da)
076	Brasil	360	Indonésia	732	Sara Ocidental
100	Bulgária	364	Irão, República Islâmica	080	Salomão, Ilhas
132	Cabo Verde	368	Iraque	682	Santa Lúcia
136	Caimans, Ilhas	372	Irlanda	674	São Marino
120	Camarões	352	Islândia	678	São Tomé e Príncipe
124	Canadá	376	Israel	670	São Vicente e Granadinas
148	Chade	380	Itália	686	Senegal
203	Checa, República	388	Jamaica	694	Serra Leoa
152	Chile	392	Japão	680	Seychelles
168	China	400	Jordânia	702	Singapura
186	Chipre	891	Jugoslávia	760	Síria, República Árabe da
170	Colômbia	414	Koweit	706	Somália
178	Congo	428	Letónia	736	Sudão
184	Cook, Ilhas	422	Líbano	762	Suécia
410	Coreia, República da	430	Libéria	766	Suíça
408	Coreia, República Popular da	438	Liechtenstein	784	Tailândia
394	Costa do Marfim	440	Lituânia	158	Taiwan (Formosa)
188	Costa Rica	442	Luxemburgo	834	Tanzânia, República Unida da
192	Cuba	446	Macau	626	Timor-Leste
208	Dinamarca	450	Madagáscar	788	Tunísia
214	Dominicana, República	458	Malásia	786	Turks e Caíques, Ilhas
212	Dominica	462	Maldivas	792	Turquia
818	Egipto	470	Malta	804	Ucrânia
222	El Salvador	580	Marianas do Norte, Ilhas	800	Uganda
784	Emirados Árabes Unidos (EAU)	504	Marrocos	858	Uruguai
218	Equador	584	Marshall, Ilhas	336	Vaticano, Estado da Santa Sé
703	Eslóvaquia, República da	480	Maurícia	862	Venezuela
705	Eslóvenia	478	Mauritânia	704	Vietname
724	Espanha	484	México	894	Zâmbia
840	Estados Unidos da América	506	Moçambique	716	Zimbábwe
233	Estónia	492	Mónaco	999	Outros
242	Fiji	496	Mongólia		

## **Anexo IX**

**Declaração periódica de rendimentos modelo 22, art. 109.º, do CIRC**



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

<b>01</b>	<b>PERÍODO DETRIBUTAÇÃO</b>	<b>EXERCÍCIO</b>
De	____/____/____ a ____/____/____	____
<b>02</b>	<b>ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL</b>	
SERVIÇO DE FINANÇAS		<b>CÓDIGO</b> ____



**MODELO 22**

**03 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

<b>1</b>	<b>NOME</b>	<b>2</b>	<b>N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)</b>
_____		____	

**3 TIPO DE SUJEITO PASSIVO**

Residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Residente que não exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola	Não residente com estabelecimento estável	Não residente sem estabelecimento estável
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**4 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS**

Geral	Isenção definitiva	Isenção temporária	Redução de taxa	Simplificado	Transparência fiscal	Grupos de sociedades	NIPC da Sociedade Dominante
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	____

**04 CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO**

<b>1 TIPO DE DECLARAÇÃO</b>	<b>2 RESULTADO DA DECLARAÇÃO</b>	<b>3 RESULTADO DA LIQUIDAÇÃO</b>
<input type="checkbox"/> 1.ª Declaração do exercício <input type="checkbox"/> Declaração de substituição <input type="checkbox"/> Declaração de substituição (n.º 4 do art. 58.º-A)	<input type="checkbox"/> Com pagamento <input type="checkbox"/> Com reembolso <input type="checkbox"/> Outro	Havendo imposto a pagar, procede ao respectivo pagamento? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não  Havendo imposto a recuperar pretende o reembolso: <input type="checkbox"/> Por cheque <input type="checkbox"/> Por transferência bancária

<b>4 DECLARAÇÕES ESPECIAIS</b>	<b>5 ANEXOS</b>
Declaração do Grupo <input type="checkbox"/> Declaração do período de liquidação <input type="checkbox"/> Declaração do período de cessação <input type="checkbox"/> Declaração com período especial de tributação: Antes da alteração <input type="checkbox"/> Após a alteração <input type="checkbox"/> Declaração do exercício do início de tributação <input type="checkbox"/> Data da cessação: Ano ____ Mês ____ Dia ____	<input type="checkbox"/> Anexo A (Derrama) <input type="checkbox"/> Anexo B (Regime Simplificado) <input type="checkbox"/> Anexo C (Regiões Autónomas)

**05 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO T. O. C.**

NIF do Representante Legal  \_\_\_\_\_

Assinatura do Representante Legal \_\_\_\_\_

NIF do Técnico Oficial de Contas  \_\_\_\_\_

Assinatura do Técnico Oficial de Contas \_\_\_\_\_

Data: Ano \_\_\_\_ Mês \_\_\_\_ Dia \_\_\_\_

APOSIÇÃO DA VINHETA DO TOC

**06 PARA USO DOS SERVIÇOS**

DATA DE RECEPÇÃO: Ano \_\_\_\_ Mês \_\_\_\_ Dia \_\_\_\_

SUPORTE:  Papel

**CARIMBO DA ENTIDADE RECEPTORA**

**TRATAMENTO INFORMÁTICO**

Número de lote  \_\_\_\_\_

Número da declaração  \_\_\_\_\_

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2006

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHAM

MUITO IMPORTANTE

07	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL		
	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	201	. . .
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido [art.º 21.º]	202	. . .
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido [art.º 24.º]	203	. . .
	SOMA [campos 201 + 202 - 203]	204	. . .
A ACRESCER	Matéria colectável / lucro tributável imputado por sociedades transparentes, ACE's ou AEIE's [art.º 6.º]	205	. . .
	Prémios de seguros e contribuições [art.º 23.º, n.º 4]	206	. . .
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos [art.º 33.º, n.º 1]	207	. . .
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais [art.º 34.º, 37.º e 38.º]	208	. . .
	Realizações de utilidade social não dedutíveis [art.º 40.º]	209	. . .
	Donativos não previstos ou além dos limites legais [Estatuto do Mecenato - Dec.-Lei n.º 74/99 de 16-3]	210	. . .
	IRC e outros impostos incidentes directa ou indirectamente sobre lucros [art.º 42.º, n.º 1, alíneas a )]	211	. . .
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções [art.º 42.º, n.º 1, alínea d)]	212	. . .
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea e)]	213	. . .
	Despesas de carácter confidencial [art.º 42.º, n.º 1, alínea g)]	214	. . .
	Menos-valias contabilísticas	215	. . .
	Mais-valias fiscais [art.º 43.º]	216	. . .
	Correcções nos casos de crédito de imposto [art.º 62.º, n.º 1]	217	. . .
	40% do aumento das reintegrações resultantes da reavaliação do imobilizado corpóreo	218	. . .
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor [art.º 42.º, n.º 1, alínea h)]	219	. . .
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]	220	. . .
	Despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 42.º, n.º 1, alínea f)]	223	. . .
	Correcções relativas a exercícios anteriores	224	. . .
	Correcções relativas a preços de transferência [art.º 58.º n.º 8]	251	. . .
	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 59.º n.º 1]	262	. . .
	Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 60.º]	263	. . .
	Subcapitalização [art.º 61.º n.º 1]	264	. . .
	Juros de suprimentos [art.º 42.º, n.º 1, alínea j)]	265	. . .
	Despesas com combustíveis [art.º 42.º, n.º 1, alínea l)]	266	. . .
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato [art.º 58.º - A n.º 3 alínea a)]	267	. . .
Importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido [alínea b) n.º 1 do art.º 42º]	268	. . .	
Custos ou perdas suportados com transmissão onerosa de partes de capital [n.º 5, 6 e 7 do art.º 23º]	269	. . .	
Ajustamentos de valores de activos não dedutíveis ou para além dos limites legais [art.º 34º, 35º e 36º]	270	. . .	
Impostos diferidos	271	. . .	
	272	. . .	
SOMA [campos 204 a 225]	226	. . .	
A DEDUZIR	Prejuízo fiscal imputado por ACE's ou AEIE's [art.º 6.º]	227	. . .
	Redução de provisões tributadas	228	. . .
	Mais-valias contabilísticas	229	. . .
	Menos-valias fiscais [art.º 43.º]	230	. . .
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	231	. . .
	Rendimentos nos termos do artigo 46.º	232	. . .
	Atualização de encargos de explorações silvícolas [art.º 18.º, n.º 6]	233	. . .
	Benefícios fiscais	234	. . .
	Anulação do efeito do método da equivalência patrimonial [art.º 18.º, n.º 7]	235	. . .
	40% das realizações de utilidade social [art.º 40.º, n.º 9]	236	. . .
	Reversões de ajustamentos de valores de activos tributados	272	. . .
	Impostos diferidos	273	. . .
		237	. . .
	SOMA [campos 227 a 237]	238	. . .
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS [Se 238 > 226] (A transportar para os Campos 301, 312 e/ou 323 do Quadro 09)	239	. . .	
LUCRO TRIBUTÁVEL [Se 226 ≥ 238] (A transportar para os Campos 302, 313 e/ou 324 do Quadro 09)	240	. . .	

08

## REGIMES DE TAXA

REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Sociedades de gestão e investimento imobiliário (art.º 61.º do EBF)	241	25%
Estabelecimentos de ensino particular (art.º 54.º do EBF)	242	20%
Juros de depósitos e outros rend. de capitais (CVR) (art.º 49.º do EBF) e Soc. de Agricultura de grupo (art.º 63.º do EBF)	243	20%
Microempresas (art.º 45.º da Lei 87-B/98, de 31 de Dezembro) <i>só aplicável aos exercícios de 1999, 2000 e 2001</i>	244	20%
Incentivos fiscais à interioridade (Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro)	245	15% / 20%
Estatuto Fiscal Cooperativo (n.º 3 do art.º 7.º da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)	246	20%
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.º 34.º do EBF)	247	2%
REGIME GERAL	ASSINALAR COM X	TAXAS DE TRIBUTAÇÃO
Região Autónoma dos Açores (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 99 / A, de 20 de Janeiro)	248	
Região Autónoma da Madeira (Dec. Leg. Regional n.º 2 / 2001 / M, de 20 de Fevereiro)	249	22,5%
Indústria de bordados, tapeçarias e Indústria de vimes (R. A. - DLR N.º 30 - A/2003-M )	251	17,5%
Rendimentos prediais de entidades não residentes sem estabelecimento estável (alínea f) do n.º 2 do art.º 80.º)	260	15%
Mais-valias/incrementos patrimoniais obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável	263	25%

09

## APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

(transporte do Q. 07)	Cód.	Regime geral	Cód.	Com redução de taxa	Cód.	Com isenção	Cód.	Regime simplificado
<b>1 PREJUÍZO FISCAL</b>	301	.	312	.	323	.		
<b>2 LUCRO TRIBUTÁVEL</b>	302	.	313	.	324	.	400	.

## Regime Especial dos Grupos de Sociedades

Soma algébrica dos Resultados Fiscais

Lucros distribuídos (n.º 2 do art. 64.º)

Valor Líquido

320

331

382

PREJUÍZOS FISCAIS DEDUTÍVEIS (artigo 47.º do CIRC)	EXERCÍCIO N-6	303	314	325	401
	EXERCÍCIO N-5	304	315	326	402
	EXERCÍCIO N-4	305	316	327	403
	EXERCÍCIO N-3	306	317	328	404
	EXERCÍCIO N-2	307	318	329	405
	EXERCÍCIO N-1	308	319	330	406
<b>3 DEDUÇÕES:</b> Prejuízos fiscais deduzidos	309	320	331	407	
Benefícios fiscais	310	321	332	408	
<b>4 MATÉRIA COLECTÁVEL:</b> (2 - 3)	311	322	333	409	
Acréscimo à matéria colectável (lucro consolidado) <i>Só aplicável para exercícios anteriores a 2001</i>		345			
<b>MATÉRIA COLECTÁVEL TOTAL</b> (311 + 322 + 345 ou 409)				346	

10		CÁLCULO DO IMPOSTO	
Imposto à taxa normal [(311 + 345) x taxa]	347	.	.
Imposto a taxa reduzida (322 ou 409 x taxa <input type="text" value="343"/> %)	349	.	.
Imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores (Campo 11 do Quadro 03 do Anexo C)	350	.	.
Imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira (Campo 13 do Quadro 03 do Anexo C)	370	.	.
COLECTA (347 + 349 + 350 + 370)		351	.
DEDUÇÕES: Dupla tributação económica (art.º 84.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	352	.	.
Dupla tributação Internacional (art.º 85.º)	353	.	.
Contribuição Autárquica (art.º 86.º) <i>só aplicável para exercícios anteriores a 2002</i>	354	.	.
Benefícios Fiscais	355	.	.
Pagamento especial por conta (art.º 87.º)	356	.	.
TOTAL DAS DEDUÇÕES (352 + 353 + 354 + 355 + 356)		357	.
IRC LIQUIDADO (351 - 357) ≥ 0		358	.
Resultado da Liquidação (art.º 86.º)		371	.
Retenções na fonte	359	.	.
Pagamentos por conta (art.º 97.º)	360	.	.
IRC A PAGAR (358 + 371 - 359 - 360) > 0		361	.
IRC A RECUPERAR (358 + 371 - 359 - 360) < 0		362	.
IRC de exercícios anteriores	363	.	.
Derrama	364	.	.
Tributações Autónomas	365	.	.
Juros compensatórios	366	.	.
Juros de mora	369	.	.
TOTAL A PAGAR [361 ou (- 362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] > 0		367	.
TOTAL A RECUPERAR [(-362) + 363 + 364 + 365 + 366 + 369] < 0		368	.
11		OUTRAS INFORMAÇÕES	
TOTAL DE PROVEITOS DO EXERCÍCIO	<input type="text" value="410"/>	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO (n.º 3 e n.º 7 do art.º 81.º)	<input type="text" value="414"/>
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 3 do art.º 81.º)	<input type="text" value="412"/>	DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO E DE COMPENSAÇÃO PELA DESLOCAÇÃO EM VIATURA PRÓPRIA DO TRABALHADOR (n.º 9 do art.º 81.º)	<input type="text" value="415"/>
ENCARGOS COM VIATURAS (n.º 4 do art.º 81.º)	<input type="text" value="413"/>		
<b>IMÓVEIS TRANSMITIDOS - ART. 129º DO CIRC</b>			
Diferença positiva entre o valor considerado para efeitos de liquidação do IMT e o valor constante do contrato, nos casos em que houve recurso ao procedimento previsto no art. 129º do CIRC			<input type="text" value="416"/>
12		RETENÇÕES NA FONTE	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	
<input type="text" value="1"/>	<input type="text" value="3"/>	<input type="text" value="5"/>	
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	
<input type="text" value="2"/>	<input type="text" value="4"/>	<input type="text" value="6"/>	

## IRC

### Instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22

(modelo em vigor a partir de Janeiro de 2006)

#### Indicações Gerais:

1. As presentes instruções DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, originam liquidações erradas;
2. A declaração deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
  - entidades residentes, quer exerçam ou não, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, sem prejuízo do disposto no nº 6 do artigo 109º do Código do IRC;
  - entidades não residentes com estabelecimento estável em território português;
  - entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que, relativamente aos mesmos, não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo;
3. Quando a declaração for entregue em suporte de papel, a apresentação pode ser feita em duplicado, o qual pode consistir numa fotocópia do original, sendo o mesmo devolvido ao apresentante com menção de recibo, nos termos do nº 2 do artigo 130º do Código do IRC;
4. Na declaração NÃO DEVEM SER INCLUIDOS OUTROS DOCUMENTOS, com excepção dos Anexos A (Derrama) e/ou B (Regime Simplificado) e/ou C (Regiões Autónomas), quando for caso disso.
5. Quando, nos termos legais, a declaração for APRESENTADA POR TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS (INTERNET), deverão também ser observadas as instruções emitidas para o efeito.
6. Conforme previsto na Portaria nº 1214/2001, de 23 de Outubro, é obrigatório o envio por transmissão electrónica de dados **sempre que seja legalmente exigível** a assinatura de Técnico Oficial de Contas.
7. Os valores negativos devem ser sempre indicados com o respectivo sinal.
8. Será recusada a declaração que não se mostre completa ou devidamente preenchida e assinada pelo representante legal e Técnico Oficial de Contas, quando legalmente exigível, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela falta da sua apresentação.
9. A não tributação em IRC das entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal, nos termos do artigo 6º do respectivo Código não as desobriga da apresentação da declaração periódica de rendimentos. Existindo despesas e encargos sujeitos a tributação autónoma nos termos do artigo 81º, deve a mesma ser quantificada no campo 365 do Quadro 10 da declaração modelo 22, competindo o correspondente pagamento à entidade sujeita ao regime de transparência fiscal.
10. Os sujeitos passivos devem manter actualizada a morada e restantes elementos do cadastro, podendo proceder às necessárias alterações através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRCI.
11. **Em complemento às presentes instruções é disponibilizado na internet, no site da DGCI, em [www.dgci.min-financas.pt](http://www.dgci.min-financas.pt), um manual de preenchimento da declaração modelo 22.**

#### Quadro 01 - Período de Tributação e Exercício

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2005/01/01 a 2005/12/31.
- O período de tributação pode ser inferior a um ano nas situações previstas no nº4 do artigo 8º do Código do IRC, devendo em qualquer destes casos ser assinalado o campo respectivo, no Quadro 04.

- Poderá ainda ser superior a um ano, relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta (n.º6 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 73.º do CIRC), devendo preencher-se este campo segundo o período a que respeitam os rendimentos.
- **Quando se trate de declaração apresentada por entidades não residentes sem estabelecimento estável que apenas obtenham rendimentos prediais e os ganhos mencionados nas alíneas b) do n.º 3 do artigo 4.º do CIRC, o período de tributação a indicar corresponde ao ano civil completo. Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 112.º do CIRC, o período de tributação a inscrever será de 1/1 até à data da transmissão, devendo esta última ser também inscrita no campo 6 do Quadro 04.4.**
- No campo 2 deve ser assinalado o exercício a que respeitam os rendimentos.
- Os sujeitos passivos de IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

#### **Quadro 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável**

- Escrever neste quadro o código do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.
- Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa - 2; Sintra - 4).
- No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o Serviço de Finanças a indicar será a da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal.

#### **Quadro 03 - Identificação e Caracterização do Sujeito Passivo**

- Indicar a firma ou denominação de acordo com o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.
- Deverá ser assinalado com X o tipo de sujeito passivo. Deverá estar assinalado apenas um tipo de sujeito passivo.
- Os sujeitos passivos indicarão o(s) regime(s) de tributação a que estão sujeitos:
- Tratando-se de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, será assinalado o campo 5 - redução de taxa.
- Tratando-se de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal serão assinalados em simultâneo, os campos 1 e 7, ou os campos 6 e 7, caso se trate de uma sociedade de profissionais, sujeita ao regime simplificado e enquadrada na transparência fiscal.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial de tributação de grupos de sociedades deverão assinalar em simultâneo os regimes 1 e 8, indicando, no campo respectivo, o NIPC da sociedade dominante.
- Os sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado que beneficiem de incentivos fiscais à interioridade deverão assinalar em simultâneo os regimes 5 e 6.

#### **Quadro 04 - Características da declaração**

- No Quadro 04.1, deverá ser sempre indicado se se trata de primeira declaração do exercício (campo 1) ou de declaração de substituição (campo 2 ou 3).
- Tratando-se de declaração de substituição apresentada nas condições estabelecidas no artigo 114.º do CIRC ou seja, **quando tenha sido liquidado imposto inferior ao devido ou declarado prejuízo fiscal superior ao efectivo**, deverá ser assinalado o campo 2 do Quadro 04.1, sendo a mesma preenchida na íntegra. **Quando da autoliquidação tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo pode a mesma ser corrigida também por meio de declaração de substituição a apresentar nos seis meses posteriores ao termo do prazo legal, sendo igualmente assinalado este campo.**



- O campo 3 do mesmo Quadro será assinalado quando se trate de declaração de substituição apresentada nos termos do nº4 do artigo 58º-A do CIRC. Neste caso, o prazo para a apresentação da declaração é o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais se tornaram definitivos, devendo a mesma ser igualmente preenchida na íntegra.
- Ainda que não haja lugar a pagamento da autoliquidação por o seu montante ser inferior a € 24,94, deverá ser assinalado o campo 1 - com pagamento.
- Sendo assinalado o campo 3 - outro, não deverá ser preenchido o quadro 3 - resultado da liquidação.
- Os sujeitos passivos tributados pelo regime especial dos grupos de sociedades devem preencher o resultado da declaração em função do valor obtido no quadro de cálculo do imposto, ainda que se trate de declaração não liquidável, ou seja, de declaração de sociedade dominada.
- Os campos relativos ao resultado da liquidação são de preenchimento obrigatório, sendo assinalado o campo 1 em resposta à primeira pergunta, se o imposto autoliquidado tiver sido pago antes da entrega da declaração ou se vier a sê-lo posteriormente, dentro do prazo legal.
- Sendo solicitado reembolso por transferência bancária, o mesmo será efectuado para a conta cujo NIB conste do cadastro, podendo o sujeito passivo proceder à sua alteração ou inclusão, através da apresentação da respectiva declaração de alterações, ou pela forma prevista no artigo 111º do CIRC.
- Os campos relativos a declarações especiais são de preenchimento obrigatório somente nas situações aí previstas: declaração do grupo, declaração do período de liquidação, declaração do período de cessação, declaração com período especial de tributação ou declaração do exercício do início de tributação.
- Ainda que ocorra dissolução da sociedade, sem prejuízo da observância do disposto na alínea a) do nº2 do artigo 73º do CIRC, a declaração a apresentar deve reportar-se a todo o período de tributação, não devendo ser assinalado nenhum dos campos deste quadro.
- Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do nº5 do artigo 8º do CIRC, deverá ser assinalado o campo 3, indicando-se a respectiva data. Neste caso, a declaração de rendimentos deverá ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, nos termos do nº 3 do artigo 112º do mesmo Código.
- **As entidades não residentes sem estabelecimento estável, quando estejam obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos no prazo de 30 dias previsto nas alíneas b) e c) do nº 5 do artigo 112º do CIRC, devem indicar, no campo 6, a data da transmissão ou a data da aquisição do incremento patrimonial.**
- Os campos 4 e 5 serão assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do nº4 do artigo 8º deve-se assinalar o campo 4 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 5.
- O campo 7 será assinalado quando se trate da primeira declaração apresentada pelo sujeito passivo após o início de actividade.
- No exercício do encerramento da liquidação, desde que o período de liquidação não ultrapasse três anos, poderão ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória, referente ao período decorrido desde o início do exercício até à data em que esta se verificou (declaração do período de cessação) e respeitando a segunda declaração, facultativa (declaração do período de liquidação), a todo o período de liquidação, isto é, desde a data da dissolução até à data da cessação, **conforme previsto no artigo 73º do CIRC.**
- A declaração relativa ao período de liquidação tem por objectivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período e que tem natureza provisória.
- Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício, será apresentada apenas uma declaração (do período de cessação), sem prejuízo de a determinação do lucro tributável do período anterior à dissolução dever ser autonomizada da determinação do lucro tributável correspondente ao período de liquidação, juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC.

#### **Quadro 05 - Identificação do Representante Legal e do TOC**

- É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assinar a declaração.

- Com excepção das entidades que não exercem a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, quando não estejam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada, e das entidades não residentes sem estabelecimento estável, todos os restantes sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de rendimentos assinada por TOC.
- A falta de assinatura(s), incorrecta indicação dos NIF e a não aposição da vinheta do TOC, constituem, nos termos do nº4 do artigo 109º do CIRC, fundamento para a recusa de recepção da declaração.
- Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos cartões contendo os NIF indicados neste Quadro, bem como do NIPC da entidade.
- Quando a declaração for apresentada em suporte informático, devem ser observadas as instruções emitidas para o efeito, sob pena de serem as mesmas recusadas, nos termos do nº 4 do artigo 109º, caso se mostrem desconformes com a regulamentação estabelecida.

#### **Quadro 07 - Apuramento do Lucro Tributável**

- Este Quadro, A PREENCHER SOMENTE pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, QUANDO SUJEITAS AO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL bem como pelas entidades não residentes com estabelecimento estável, destina-se ao apuramento do lucro tributável e corresponderá ao Resultado Líquido do Exercício, apurado na contabilidade (o qual é demonstrado na declaração anual a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC), eventualmente corrigido nos termos do CIRC e outras disposições legais aplicáveis.
- Este Quadro também não deverá ser preenchido no caso de declaração do grupo.
- Mesmo que não existam correcções para efeitos fiscais, deverão ser sempre preenchidos os campos 201, 204, 226, 238 e 239 ou 240.
- Sendo nulo o lucro tributável, deverá ser preenchido o campo 240 com o valor 0 (zero).
- Tratando-se de sujeitos passivos com mais de um regime de tributação de rendimentos, o apuramento do lucro tributável é feito globalmente, efectuando-se a respectiva discriminação por regimes de tributação, no Quadro 09, nos campos 301, 312 ou 323, no caso de prejuízos fiscais, ou nos campos 302, 313 ou 324, havendo lucro tributável.
- As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no modelo. Neste caso, o sujeito passivo deverá juntar ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121º do CIRC, uma nota explicativa.

#### **Quadro 08 - Regimes de taxa**

- Este Quadro será preenchido exclusivamente por sujeitos passivos com rendimentos sujeitos a redução de taxa ou quando existam rendimentos que, embora enquadrados no regime geral, estejam numa das situações referidas nos campos 246, 249, 262 e 263.
- OS RENDIMENTOS IMPUTADOS ÀS REGIÕES AUTÓNOMAS, de acordo com os regimes previstos no Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20 de Janeiro e no Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, são considerados rendimentos sujeitos ao regime geral.

#### **Quadro 09 - Apuramento da Matéria Colectável**

- Este Quadro é de preenchimento OBRIGATÓRIO, mesmo nos casos em que o valor apurado não dê origem ao pagamento do imposto.
- Os prejuízos fiscais dedutíveis devem corresponder aos prejuízos fiscais verificados em cada um dos exercícios, liquidados do montante eventualmente já deduzido, nos termos do artigo 47º do CIRC.
- Só podem ser deduzidos prejuízos fiscais do exercício N-6, quando este corresponda ao exercício de 1996 ou posterior, ou seja os campos 303, 314, 325 ou 401 só podem ser utilizados para declarações relativas ao exercício de 2002 ou posterior.

- Nos termos do nº 3 do artigo 47º do CIRC, a dedução de prejuízos para os sujeitos passivos do regime simplificado não poderá prejudicar o limite mínimo da matéria colectável a que se refere o nº 4 do artigo 53º do CIRC.
- No regime simplificado, o valor a indicar no campo 400 não pode ser inferior ao limite mínimo referido.
- Os valores das deduções, a efectuar pela ordem indicada, devem ser inscritos somente até à concorrência do lucro tributável.
- A discriminação do(s) valor(es) dos benefícios fiscais indicados será feita na declaração anual a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 109º do CIRC.
- Os valores da matéria colectável a inscrever nos campos 311, 322 e/ou 333, consoante o caso, deverão ser sempre preenchidos.
- Havendo rendimentos imputados às Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira, deve a correspondente colecta ser determinada no Quadro 03 do Anexo C, não devendo por tal facto, ser autonomizados na coluna de redução de taxa deste quadro.
- No caso de entidades residentes que não exercem a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, ou entidades não residentes sem estabelecimento estável, apenas serão preenchidos os campos **312/313 e em consequência os campos 322 e 346, sendo caso disso.**
- O valor a inscrever no campo 345 corresponde ao acréscimo à matéria colectável exigido pelo ex-artigo 59º-A do CIRC e por isso só deverá ser utilizado quando a declaração respeite a exercício anterior a 2001.
- Quando a declaração respeitar a declaração do grupo (exercícios de 2001 e posteriores) o lucro tributável a inscrever no campo 382 corresponde à diferença dos valores inscritos nos campos 380 e 381 e a respectiva matéria colectável obtém-se pela dedução a este valor de lucro tributável dos montantes constantes dos campos 309 e 310.
- No campo 381 só deve ser incluída a parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

#### **Quadro 10 - Cálculo do Imposto**

- O campo 347 será utilizado quando exista matéria colectável sujeita ao regime geral (nº1 do artigo 80º do CIRC). A taxa aplicável aos rendimentos obtidos em períodos de tributação cujo início ocorra a partir de 1 de Janeiro de 2004 é de 25%.
- Os campos 348 e 349 destinam-se à aplicação de taxas reduzidas previstas nos nº2 e 3 do artigo 80º do CIRC, no Estatuto dos Benefícios Fiscais ou em qualquer outro diploma legal, sobre a matéria colectável apurada no Quadro 09 e sujeita a este regime, e também para aplicação da taxa do regime simplificado.
- Note-se que sempre que sejam aplicadas taxas reduzidas, que não sejam as previstas no CIRC, deverá ser assinalado o campo respectivo no Quadro 08 - Regimes de redução de taxa.
- Sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A de 20 de Janeiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista, o cálculo da colecta será efectuado no Quadro 03 do Anexo C. Neste caso, será inscrito no campo 350 o valor da colecta da Região Autónoma dos Açores.
- O campo 370 será utilizado sempre que existam RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, nos termos do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M de 20 de Fevereiro.
- As deduções a inscrever nos campos 352 a 356 são as referidas nas alíneas a) a e) do nº 2 do artigo 83º do CIRC. As deduções relativas a benefícios fiscais devem ser discriminadas no anexo respectivo da declaração anual a que se refere a alínea c) do nº1 do artigo 109º do CIRC, devendo os respectivos valores concordar exactamente.
- O valor a inscrever no campo 358 não pode ser negativo, pelo que, sempre que o total das deduções for superior à colecta, inscrever-se-á o valor 0 (zero).
- **O campo 371 destina-se à inscrição do montante correspondente à diferença positiva apurada nos termos do disposto do nº 1 do artigo 86º do CIRC.**

- Os pagamentos por conta a inscrever no campo 360 serão, exclusivamente, os efectuados nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 96º do CIRC, ou seja, os pagamentos efectuados no próprio ano a que respeita o lucro tributável.
- Na declaração do período de liquidação (declaração especial 2), deve, igualmente, ser mencionado neste campo o imposto pago correspondente ao período entre a data da dissolução e o termo desse exercício, bem como os pagamentos por conta e de autoliquidação efectuados nos exercícios subsequentes.
- Tratando-se de DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO, todo o Quadro 10 deve ser preenchido como se se tratasse de uma primeira declaração, não devendo ser inscrito no campo 360 o valor da autoliquidação anteriormente efectuada.
- O campo 363 destina-se, nomeadamente, para indicação do IRC que deixou de ser liquidado nos termos do nº 5 do artigo 44º (da anterior redacção do Código, para as situações previstas no nº 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro) e do nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC e na alínea b) do artigo 11º do Decreto-Lei nº 31/98, de 11 de Fevereiro. ESTE CAMPO NÃO PODE ASSUMIR VALORES NEGATIVOS.
- O campo 364 destina-se à indicação da derrama, a qual incidirá sobre o montante apurado no campo 351 (colecta) e 363, sendo caso disso.
- As entidades residentes que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as entidades não residentes sem estabelecimento estável, NÃO DEVEM INSCREVER QUALQUER VALOR no campo 364.
- O campo 365 destina-se, nomeadamente, à aplicação da taxas de tributação autónoma referidas no artigo 81º do CIRC e na alínea b) do nº 2 do artigo 15º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Existindo despesas de carácter confidencial e pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, nos termos do nº 8 do artigo 81º do CIRC, para além da tributação autónoma, devem as mesmas ser acrescidas nos campos 214 e 252, respectivamente, do Quadro 07.
- O campo 366 destina-se à inscrição de juros compensatórios, DESIGNADAMENTE, os estabelecidos no nº 5 do artigo 44º (anterior redacção do CIRC, conforme já referido na anotação ao campo 363) e no nº 5 do artigo 24º, ambos do CIRC.
- Existindo total a pagar, apurado no campo 367, o mesmo será entregue através da respectiva guia de pagamento, no prazo estabelecido na alínea b) do nº1 do artigo 96º, ou nº1 do artigo 100º, ambos do CIRC, consoante o caso.
- Tratando-se de declaração de substituição com total a pagar apurado no campo 367, superior ao da declaração anterior, deverá ser efectuado o pagamento apenas da diferença.
- Sempre que o pagamento seja efectuado fora do prazo legal, há lugar a juros de mora, desde que o mesmo tenha sido feito após a data de apresentação da declaração.

#### **Quadro 11 – Outras informações**

- Nos campos 412, 413, 414 e 415, devem ser indicados os valores que serviram de base ao cálculo das tributações autónomas referidas no nº 3, 4 e 9 do artigo 81º do CIRC.
- O campo 416 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo tenha efectuado o pedido de demonstração a que se refere o artigo 129º do CIRC (prova do preço efectivo na transmissão de imóveis). Neste caso, o valor inscrito neste campo não deve ser acrescido no campo 257 do Quadro 07.

#### **Quadro 12 – Retenções na fonte**

- Sempre que tenham sido indicados valores no campo 359 do Quadro 10 (retenções na fonte), é necessário proceder à identificação das entidades retentoras através do respectivo NIPC.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO  
DE  
RENDIMENTOS**

**DERRAMA**

EURO €

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
1		1	
03	NÚMERO DE PÁGINAS		
Total de páginas	1	Número desta página	2

**IR**  
**MODELO 22**  
**ANEXO A**

**DERRAMA**

04 DISTRIBUIÇÃO DA MASSA SALARIAL				
MUNICÍPIO (1)	CÓDIGO DO DISTRITO/ MUNICÍPIO (2)	MASSA SALARIAL (3)	TAXA DA DERRAMA (4)	PRODUTO (5) = [(3) x (4)]
1		.	.	.
2		.	.	.
3		.	.	.
4		.	.	.
5		.	.	.
6		.	.	.
7		.	.	.
8		.	.	.
9		.	.	.
10		.	.	.
11		.	.	.
12		.	.	.
13		.	.	.
14		.	.	.
15		.	.	.
16		.	.	.
17		.	.	.
18		.	.	.
19		.	.	.
20 TOTAL DA PÁGINA		.	.	.

05	<b>TOTAL GERAL</b>	
MASSA SALARIAL	1	.
PRODUTO	2	.
TAXA MÉDIA (Produto : Massa salarial)	3	

06	<b>APURAMENTO DA DERRAMA</b>	
COLECTA (Campos 351+363 do quadro 10 da declaração)	1	.
TAXA MÉDIA	2	
DERRAMA (Colecta x Taxa média) (Transportar para o campo 364 do quadro 10 da declaração)	3	.

## INSTRUÇÕES RELATIVAS AO ANEXO A (Derrama)

### Indicações gerais:

Este anexo será obrigatoriamente apresentado:

Pelos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) Tenham matéria colectável no exercício superior a € 49 879,79;
- b) Tenham estabelecimentos estáveis em mais de um município (n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto).

Neste caso, o apuramento da derrama será feito nos quadros 04, 05 e 06.

Considera-se, para o efeito, estabelecimento estável qualquer instalação fixa com pessoal afecto e através da qual a empresa exerça toda ou parte da sua actividade. Um local ou um estaleiro de construção ou montagem só constitui um estabelecimento estável se a sua duração exceder seis meses.

### DERRAMA

#### Quadros 01 – NIPC e 02 – Exercício

- Os elementos a indicar nestes quadros serão os mesmos que foram inscritos na declaração modelo 22.

#### Quadro 03 – Números de páginas

- Sempre que o número de municípios em que a empresa tenha estabelecimentos estáveis exceder as linhas disponíveis no quadro 04, deverá apresentar o número de anexos necessários para o efeito.
- Neste caso, assinalará no campo 1 deste quadro o número de anexos entregues, utilizando o campo 2 para a numeração sequencial dos mesmos.

#### Quadro 04 – Distribuição da massa salarial

- A coluna destina-se à identificação dos municípios onde a empresa tenha estabelecimentos estáveis, incluindo sempre o da sede, independentemente de o respectivo município ter ou não lançado derrama.
- Na coluna 2 deve ser indicado o código correspondente ao distrito/município, já divulgado pelos Serviços Centrais da DGCI. Em caso de dúvida ou desconhecimento poderá solicitar esta informação em qualquer serviço de finanças ou nos postos de informações.
- Na coluna 3 será indicado o valor das despesas efectuadas com o pessoal e escrituradas, no exercício, a título de remunerações, ordenados e salários correspondentes aos estabelecimentos que o sujeito passivo possui em cada um dos municípios indicados nas colunas 1 e 2.
- Na coluna 4 deve ser indicada a taxa da derrama lançada por cada um dos municípios para o exercício em referência. Os Serviços Centrais da DGCI procedem anualmente à divulgação destas taxas. Por exemplo, no caso de ser 10% indicar 10,00.
- O valor do produto a inscrever na coluna 5 resultará da multiplicação da massa salarial pela taxa de derrama indicada na coluna 4 (note-se que esta última é uma percentagem e não um valor absoluto).

#### Quadro 05 – Total geral

- Os valores a indicar nos campos 1 e 2 deste quadro corresponderão aos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 do quadro 04.
- Sendo apresentados mais de um anexo este quadro só deverá estar preenchido na última página, e os valores a inscrever corresponderão ao somatório dos totais evidenciados nas colunas 3 e 5 de cada uma das páginas.
- A taxa média a indicar no campo 3 obtém-se pela divisão do produto (campo 2) pela massa salarial (campo 1) e será arredondada para as centésimas, fazendo-se arredondamento para a centésima imediatamente superior no caso de o dígito representativo das milésimas ser igual ou superior a cinco.

#### Quadro 06 – Apuramento da derrama

- No campo 1 será inscrita a soma dos valores indicados nos campos 351 (Colecta) e 363 (IRC de exercícios anteriores), ambos do quadro 10 da declaração modelo 22.
- O campo 2 deverá conter a taxa média calculada no campo 3 do quadro 05.
- O valor a inscrever no campo 3 obtém-se do produto da colecta (campo 1) pela taxa média (campo 2).
- O valor obtido no campo 3 deverá ser transportado para o campo 364 (Derrama) do quadro 10 da declaração modelo 22.
- Tal como referido para o quadro 05, no caso de existir mais de uma página, este quadro só será preenchido na última.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO  
DE  
RENDIMENTOS**

**REGIME SIMPLIFICADO**

EURO €

**75° IRC**  
**MODELO 22**  
**ANEXO B**

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
<input type="text" value="1"/>		<input type="text" value="1"/>	

03 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL			
Proveitos		Lucro tributável	
Vendas de mercadorias e produtos	<input type="text" value="1"/> . . . ,	X 0,20 =	<input type="text" value="6"/> . . . ,
Prestações de serviços	<input type="text" value="2"/> . . . ,	X 0,45 =	<input type="text" value="7"/> . . . ,
Prestações de serviços (sociedade de profissionais)	<input type="text" value="13"/> . . . ,	X 0,65 =	<input type="text" value="16"/> . . . ,
Prestações de serviços no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	<input type="text" value="3"/> . . . ,	X 0,20 =	<input type="text" value="8"/> . . . ,
Subsídios à exploração (relacionados com vendas)	<input type="text" value="4"/> . . . ,	X 0,20 =	<input type="text" value="9"/> . . . ,
Restantes proveitos	<input type="text" value="5"/> . . . ,	X 0,45 =	<input type="text" value="10"/> . . . ,
Ajustamento positivo (vendas)	<input type="text" value="14"/> . . . ,	X 0,20 =	<input type="text" value="17"/> . . . ,
Ajustamento positivo (outros proveitos)	<input type="text" value="15"/> . . . ,	X 0,45 =	<input type="text" value="18"/> . . . ,
<b>TOTAL</b>	<input type="text" value="11"/> . . . ,		<input type="text" value="12"/> . . . ,

(A transportar para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22)

**INSTRUÇÕES**

Este anexo deverá ser apresentado por todos os sujeitos passivos tributados pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável, a que se refere o artigo 53.º do CIRC.

No âmbito do IRC, estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável os sujeitos passivos residentes que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola;
- b) Não estejam nem isentos nem sujeitos a algum regime especial de tributação;
- c) Não estejam obrigados à revisão legal de contas;
- d) Apresentem, no exercício anterior ao da aplicação do regime, um volume total de proveitos inferior a €149 639,37;
- e) Não tenham optado pela aplicação do regime geral de determinação do lucro tributável.

Considera-se, para efeitos do requisito mencionado na alínea b), como regime especial de tributação o regime de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 63.º e 64.º do CIRC e o regime de transparência fiscal, a que se refere o artigo 6.º

As sociedades de profissionais, embora sujeitas ao regime de transparência fiscal, podem, nos termos do n.º 13 do artigo 53.º do CIRC, ficar abrangidas pelo regime simplificado. Neste caso, o coeficiente a utilizar para apuramento do lucro tributável será 0,65, sendo os proveitos indicados no campo 13.

No campo 1 deverá ser indicado o valor das vendas de mercadorias e de produtos. Os serviços prestados no âmbito de actividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas são indicados no campo 3.

No campo 4 são indicados apenas os subsídios à exploração que se destinem a compensar a redução de preços de venda.

No campo 5 são indicados os valores dos restantes proveitos, com exclusão da variação da produção e dos trabalhos para a própria empresa.

Os campos 14 e 15 destinam-se à indicação do ajustamento positivo a que se refere o artigo 58.º-A do CIRC.

Nos termos do n.º 4 do artigo 53.º do CIRC o lucro tributável não pode ser inferior a € 6250, tratando-se do exercício de 2003 ou superior.

Em consequência, se o valor obtido no campo 12 for inferior ao referido, deverá ser este o valor a considerar no lucro tributável a inscrever no campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22.

O valor apurado no campo 12 deverá ser transportado para o campo 400 do quadro 09 da declaração modelo 22, não devendo ser preenchido o quadro 07.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO  
DE  
RENDIMENTOS**

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

EURO €

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
<input type="text" value="1"/>		<input type="text" value="1"/>	

**IRC**  
**MODELO 22**  
**ANEXO C**

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

03	REPARTIÇÃO DO VOLUME ANUAL DE NEGÓCIOS		
	VOLUME GLOBAL DE NEGÓCIOS NÃO ISENTO	1	. . .
	VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	2	. . .
	VOLUME DE NEGÓCIOS, NÃO ISENTO, IMPUTÁVEL ÀS INSTALAÇÕES SITUADAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	3	. . .
	RÁCIO 1 (campo 2 ÷ campo 1) =	4	<input type="text"/>
	RÁCIO 2 (campo 3 ÷ campo 1) =	5	<input type="text"/>
	MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA NORMAL (campo 311 ou campo 311 + 345 do quadro 09 da declaração)	6	. . .
	MATÉRIA COLECTÁVEL À TAXA REDUZIDA (campo 322 ou campo 409 do quadro 09 da declaração)	7	. . .
	COLECTA À TAXA NORMAL (campo 6 x TAXA)	8	. . .
	COLECTA À TAXA REDUZIDA (campo 7 x TAXA REDUZIDA <input type="text" value="9"/> %)	10	. . .
	COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES [campo 5 x (campo 8 + campo 10) x 70 %] – a transportar para o campo 350 do quadro 10 da declaração	11	. . .
	COLECTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA [(campo 4 x campo 6) x 22,5 %] – a transportar para o campo 370 do quadro 10 da declaração	13	. . .
	COLECTA RESTANTE (campo 1 - campo 5 e ou campo 4) x campo 8 ou campo 10 – a transportar para o campo 347 e ou campo 349 do quadro 10 da declaração	12	. . .

Este anexo será obrigatoriamente apresentado:

1 – Por qualquer pessoa colectiva ou equiparada, com sede ou direcção efectiva em território português, que possua sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou qualquer forma e representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição. Entende-se por circunscrição o território do continente ou de uma Região Autónoma, consoante o caso.

2 – Pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimentos estáveis em mais de uma circunscrição.

3 – Pelos sujeitos passivos que tenham rendimentos imputáveis à Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, e ou rendimentos imputáveis à Região Autónoma da Madeira, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de Fevereiro, e como tal susceptíveis de beneficiarem da redução de taxa aí prevista.

Quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo 22, assinalando o campo 3 do quadro 04.5 da referida declaração, não podendo ser apresentado separadamente.

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

**Repartição do volume anual de negócios**

- Os valores a indicar nos campos 1, 2 e 3 respeitam ao volume anual de negócios do exercício.
- No cálculo não deverão ser considerados os rendimentos isentos.
- O volume global de negócios corresponde ao valor total das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.
- Os rácios a calcular nos campos 4 e 5 serão obtidos pela divisão dos valores indicados nos campos 2 e 3 pelo valor inscrito no campo 1, respectivamente.
- O somatório dos campos 4 e 5 nunca poderá ser superior a 1,00.
- Os campos 6 a 13 apenas serão preenchidos nos casos em que existam rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas, destinando-se ao cálculo do benefício de redução de taxa previsto naquele diploma.
- Quando sejam utilizados, deverá a colecta apurada no campo 11 ser transportada para o campo 350 do quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma dos Açores e a apurada no campo 13, para o campo 370 do quadro 10 da declaração modelo 22 no caso de imposto à taxa da Região Autónoma da Madeira.



## **Anexo X**

**Declaração anual de informação contabilística e fiscal, art. 109.º, do CIRC e art. 113.º, do CIRS**

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2005



01	<b>PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO</b>	<b>ANO</b>
1	De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____	2
02	<b>ÁREA DA SEDE, DIRECÇÃO EFECTIVA OU ESTAB. ESTÁVEL</b>	
SERVIÇO DE FINANÇAS		1
		CÓDIGO



03	<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</b>	
1	NOME	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
		2

04	<b>DESIGNAÇÃO DA ACTIVIDADE</b>	
ACTIVIDADE PRINCIPAL	CÓDIGO CAE - REV 2	VOL. DE NEGÓCIOS
1	2	%
		CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES
		3

05	<b>ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO</b>		<b>INDIQUE NÚMERO</b>
IRC	Anexo A - Elementos Contabilísticos e Fiscais (sujeitos passivos residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável)		1
	Anexo B - Elementos Contabilísticos e Fiscais (empresas do sector financeiro - Decreto-Lei n.º 298 / 92, de 31 de Dezembro)		2
	Anexo C - Elementos Contabilísticos e Fiscais (empresas do sector segurador - Decreto-Lei n.º 94-B / 98, de 17 de Abril)		3
	Anexo D - Elementos Contabilísticos e Fiscais (entidades residentes que não exercem, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola)		4
	Anexo E - Elementos Contabilísticos e Fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)		5
	Anexo F - Benefícios Fiscais		6
	Anexo G - Regimes Especiais de Tributação (Transparência Fiscal / Lucro Consolidado)		7
	Anexo H - Operações com Não Residentes		8
IRS	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada		9
	Anexo L - Elementos Contabilísticos e Fiscais		11
IVA	Anexo M - Operações realizadas em espaço diferente da sede - Decreto-Lei n.º 347 / 85, de 23 de Agosto		12
	Anexo N - Regimes especiais		13
	Anexo O - Mapa Recapitulativo de Clientes		14
	Anexo P - Mapa Recapitulativo de Fornecedores		15
IS	Anexo Q - Elementos Contabilísticos e Fiscais		16

06	<b>DECLARAÇÕES ESPECIAIS</b>				
DECLARAÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO					
DECLARAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO	DECLARAÇÃO DO PERÍODO DE CESSAÇÃO	ANTES DA ALTERAÇÃO	APÓS A ALTERAÇÃO	DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DO INÍCIO DE TRIBUTAÇÃO	
1	2	3	4	5	
<small>(ANOS ANTERIORES A 2001)</small>					

07	<b>TIPO DE DECLARAÇÃO</b>	
1ª DECLARAÇÃO DO ANO	DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO	
1	2	

08	<b>IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DOT. O. C.</b>	
NIF do Representante Legal	1	
Assinatura do Sujeito Passivo ou Representante Legal		
NIF do Técnico Oficial de Contas	2	
Assinatura do Técnico Oficial de Contas		
Data	Ano	Mês
3		
		<b>A POSIÇÃO DA VINHETA DO TOC</b>

09	<b>PARA USO DOS SERVIÇOS</b>	
DATA DE RECEPÇÃO	Ano	Mês
1		
CARIMBO DA ENTIDADE RECEPTORA		
TRATAMENTO INFORMÁTICO		
Número de lote	Número da declaração	
7	8	

ANTES DE PREENCHER ESTA DECLARAÇÃO LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES QUE A ACOMPANHAM

MUITO IMPORTANTE

IR - 001 / 2005

## INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL

## Indicações Gerais

1. As presentes instruções **DEVEM SER RIGOROSAMENTE OBSERVADAS**, por forma a eliminar deficiências de preenchimento que, frequentemente, ocasionam acções de fiscalização e dificuldades no tratamento informático que podem ser facilmente evitáveis.
2. Esta declaração pretende fornecer informação de carácter contabilístico e fiscal, com finalidade de controlo inspectivo e estatístico.
3. Esta declaração e os anexos que a compõem deverá ser entregue para dar cumprimento ao estipulado no artigo 113.º do CIRC e no artigo 113.º do CIRS, nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA e no n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), pelos seguintes sujeitos passivos:
  - Sujeitos Passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada;
  - Sujeitos Passivos de IRS que apesar de não possuírem contabilidade organizada, devam entregar qualquer um dos anexos que integram a declaração (por ex: anexo L, etc.);
  - Sujeitos Passivos de IRC, incluindo as entidades ou organismos públicos, que devam entregar qualquer um dos anexos que integram a declaração.

O anexo J deixou de fazer parte integrante da declaração anual, passando a respectiva obrigação declarativa a ser cumprida através da declaração modelo 10, aprovada pela Portaria n.º 1 145/2004, de 30 de Outubro.
4. Para efeitos de IRC, os sujeitos passivos abrangidos pelo **Regime Simplificado de Determinação do Lucro Tributável** devem entregar o anexo A. Sempre que se encontrem na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, devem ainda apresentar o anexo F.
5. Esta declaração deverá ser **apresentada até ao último dia útil do mês de Junho**. Para os sujeitos passivos do IRC que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, deverá ser apresentada até ao último dia útil do sexto mês seguinte à data do termo desse período, reportando-se a informação ao período de tributação para efeitos dos anexos de IRC e, para efeitos dos anexos do IVA ao ano civil cujo termo naquele período se inclua.
6. De acordo com o previsto na Portaria n.º 1 214/2001, de 23 de Outubro, estão **obrigados ao envio da Declaração Anual** por transmissão electrónica de dados (**via Internet**), os seguintes sujeitos passivos:
  - "sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola";
  - "sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais".
7. **Os sujeitos passivos que não se enquadrem nas condições do ponto anterior, sempre que o pretenderem, ou quando os elementos a mencionar em qualquer um dos anexos que integram a declaração anual implique o preenchimento de mais de uma folha, devem entregar a mesma por transmissão electrónica de dados.**
8. A declaração anual, **em suporte papel**, pode ser apresentada em duplicado, podendo o mesmo ser obtido através de fotocópia do original.
9. No suporte papel os valores negativos serão sempre inscritos entre parêntesis. No envio por transmissão electrónica de dados o valor quando é negativo deve ser antecedido do sinal menos (-).
10. Nos termos do artigo 129.º do CIRS e do artigo 121.º do CIRC deve ser constituído um processo de documentação fiscal (**DOSSIER FISCAL**), que deverá conter os documentos constantes do mapa anexo à Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho. Este Dossier deve ser constituído até à data limite de entrega da declaração anual e, em regra, deve ser mantido no domicílio do sujeito passivo.
11. As excepções previstas dizem respeito aos sujeitos passivos pertencentes ao Cadastro Especial de Contribuintes (lista publicada em Diário da República) e às sociedades abrangidas pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (artigo 63.º do CIRC) que devem proceder à entrega do referido Dossier num Serviço de Finanças. O dossier pode ser entregue na Direcção de Serviços de Prevenção e Inspeção Tributária (DSPIT) – Av. Duque de Ávila, n.º 71, 1150-021 LISBOA, sempre que a empresa pertença ao CEC.

## Folha de Rosto

**Quadro 01 - Período de Tributação**

Neste quadro deverá ser inscrito o período de tributação para efeitos do IRC ou do IRS, tendo em conta o seguinte:

- O período de tributação a indicar, em termos gerais, coincide com o ano civil, devendo ser inscrito no formato ano-mês-dia, como por exemplo: De 2004/01/01 a 2004/12/31;
- O período de tributação pode ser inferior a um ano, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 4 do artigo 8.º do CIRC;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável não deverão preencher o campo relativo ao período de tributação.

No campo 2 deve ser assinalado o ano ou exercício a que respeitam os rendimentos.

Os sujeitos passivos do IRC que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC, tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar, um período de tributação diferente do ano civil, deverão inscrever o ano correspondente ao primeiro dia do período de tributação.

**Quadro 02 - Área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável**

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em que estiver centralizada a contabilidade.

Se se tratar de concelho onde existam vários serviços de finanças, indicar também o respectivo número. (Exemplo: Lisboa 2 ; Sintra 4 ).

No caso de o sujeito passivo ser um não residente sem estabelecimento estável, o serviço de finanças a indicar será o da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante legal.

**Quadro 03 - Identificação do Sujeito Passivo**

Os sujeitos passivos de IRC devem indicar a firma ou denominação de acordo com o constante no cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada, inscrevendo o respectivo número (NIPC) no campo 2.

Os sujeitos passivos de IRS, ainda que a sua actividade seja exercida no âmbito de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada (EIRL), devem indicar o nome do titular dos rendimentos e o número de identificação fiscal (número de contribuinte) que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças.

Quando a declaração anual respeitar à actividade de herança indivisa, neste quadro, deve ser indicado o nome e o número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Quando, num agregado familiar, dois ou mais membros sejam obrigados ao preenchimento desta declaração, deverá ser entregue uma declaração por cada membro do agregado que a ela esteja obrigado.

**Quadro 04 - Designação da Actividade**

No campo 1 indicar o código CAE da actividade principal que deverá ser o constante do cartão de identificação de pessoa colectiva ou equiparada. No caso em que a actividade principal não coincida com a constante do cartão, deverá proceder à sua rectificação através da entrega de uma declaração de alterações.

No campo 2 obrigatoriamente, sempre que o campo 1 seja preenchido, deverá ser indicada a percentagem da actividade principal apresentada no conjunto das actividades exercidas. Caso exerça apenas uma actividade comercial ou industrial deverá inscrever 100.

No campo 3 deverá ser inscrito o código mencionado na tabela de actividades, aprovada pela Portaria n.º 1 011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março, correspondente à actividade exercida.

**Quadro 05 - Anexos que devem acompanhar a declaração**

Este quadro destina-se à indicação do número de anexos que acompanham a DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL.

Relativamente aos anexos a entregar e ao seu preenchimento, consulte as instruções de cada anexo.

**Quadro 06 - Declarações especiais**

Este quadro não é de preenchimento obrigatório, sendo de assinalar o respectivo campo de acordo com as situações aí previstas.

O Campo 1 (**destina-se apenas a declarações que digam respeito a exercícios anteriores a 2001**) deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de consolidação de um grupo sujeito ao Regime de Tributação do Lucro Consolidado. Neste caso, a declaração deverá incluir apenas anexos de IRC.

O campo 2 deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração do período de cessação.

Ocorrendo cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do CIRC, a declaração de cessação deve ser apresentada até ao último dia útil do prazo de 30 dias úteis a contar da data do registo do encerramento da liquidação, na Conservatória do Registo Comercial (C.R.C.).

No caso da liquidação da sociedade e a data de registo na C.R.C. ocorrer no mesmo ano/exercício, os valores a inscrever nos anexos A ou B ou C, devem reflectir as operações de liquidação, imediatamente antes da partilha, devendo a declaração ser considerada de "Cessação";

No caso da liquidação da sociedade e a data de registo na C.R.C. ocorrer em anos/exercícios diferentes:

- Para o(s) ano(s)/exercício(s) anterior(es) ao referido registo, os valores a inscrever nos anexos A ou B ou C, devem reflectir as operações de liquidação, imediatamente antes da partilha, devendo a declaração ser considerada de "Normal";
- Para o ano/exercício em que ocorreu o registo na C.R.C., aqueles anexos podem ser apresentados sem qualquer valor, devendo a declaração ser considerada de "Cessação".

Os restantes anexos da declaração deverão deixar de ser apresentados logo que não sejam efectuadas as operações que aí deveriam ser mencionadas.

Os sujeitos passivos de IRS devem apresentar a declaração de cessação nos termos previstos no artigo 114.º do CIRS.

Os campos 3 e 4 devem ser assinalados sempre que o período de tributação não coincida com o ano civil, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do CIRC. Na declaração correspondente ao período referido na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º deve ser assinalado o campo 3 e nas declarações dos exercícios seguintes, de acordo com o período de tributação adoptado, assinalar sempre o campo 4.

Nos casos de sujeitos passivos com período especial de tributação, os eventuais anexos do IVA devem fazer parte integrante da declaração anual cujo período de tributação inclua o termo do ano civil.

O campo 5 deve ser assinalado sempre que a declaração respeite à declaração de exercício de início da tributação.

**Quadro 07 - Tipo de declaração**

No caso de declaração de substituição, serão apresentados a folha de rosto e apenas o(s) anexo(s) que pretende substituir, devendo o(s) mesmo(s) ser preenchido(s) na íntegra.

**Quadro 08 - Identificação do Sujeito Passivo ou Representante Legal e do TOC**

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal do Representante Legal que assina a declaração (os sujeitos passivos de IRS devem indicar o seu NIF sempre que a declaração seja por si assinada) excepto nos seguintes casos:

- Os sujeitos passivos de IRS não residentes devem indicar o NIF do Representante nomeado nos termos do artigo 130.º do CIRS;
- As entidades não residentes sem estabelecimento estável devem indicar os elementos relativos ao representante legal designado nos termos do artigo 118.º do CIRC .

É obrigatória a indicação do Número de Identificação Fiscal e a assinatura do TOC para as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada.

A falta de assinatura(s), incorrecta indicação do(s) NIF e a não aposição da vinheta do TOC, constituem fundamento para a recusa de recepção da declaração.

Quando a declaração for remetida pelo correio, deverá ser acompanhada de cópia dos cartões dos NIF indicados neste quadro, bem como do NIPC da entidade ou do NIF do titular do rendimento no caso do IRS.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

(SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES QUE EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)



IRC

ANEXO A

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

**03 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS**

CÓDIGOS DAS CONTAS			
POC			
71	Vendas de mercadorias	A101	. . . ,
71	Vendas de produtos	A102	. . . ,
72	Prestações de serviços	A103	. . . ,
	SOMA (A101 + A102 + A103)	A104	. . . ,
	Variação da produção (a)	A105	. . . ,
73	Proveitos suplementares	A106	. . . ,
74	Subsídios à exploração	A107	. . . ,
75	Trabalhos para a própria empresa	A108	. . . ,
76	Outros proveitos e ganhos operacionais	A109	. . . ,
78	Proveitos e ganhos financeiros	A110	. . . ,
79	Proveitos e ganhos extraordinários	A111	. . . ,
	TOTAL DOS PROVEITOS (A104 a A111)	A112	. . . ,
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	A113	. . . ,
62	Fornecimentos e serviços externos	A114	. . . ,
63	Impostos	A115	. . . ,
64	Custos com o pessoal	A116	. . . ,
65	Outros custos e perdas operacionais	A117	. . . ,
66	Amortizações e reintegrações do exercício	A118	. . . ,
67	Provisões do exercício	A119	. . . ,
68	Custos e perdas financeiros	A120	. . . ,
69	Custos e perdas extraordinários	A121	. . . ,
	TOTAL DOS CUSTOS (A113 a A121)	A122	. . . ,
	Imposto sobre o rendimento do exercício (a)	A123	. . . ,
88	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (a) (A112 - A122 - A123)	A124	. . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

**04 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS**

		MERCADORIAS		MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO	
1	Existências iniciais	A125	. . . ,	A130	. . . ,
2	Compras (b)	A126	. . . ,	A131	. . . ,
3	Regularização de existências (a)	A127	. . . ,	A132	. . . ,
4	Existências finais	A128	. . . ,	A133	. . . ,
5	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS (5 = 1 + 2 ± 3 - 4)	A129	. . . ,	A134	. . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

(b) - Inclui direitos aduaneiros, IVA não dedutível e demais despesas adicionais de compras, tais como seguros e fretes.

**05 VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO**

		PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS		SUBPRODUTOS, DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS		PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO	
1	Existências finais	A135	. . . ,	A139	. . . ,	A143	. . . ,
2	Regularização de existências (a)	A136	. . . ,	A140	. . . ,	A144	. . . ,
3	Existências iniciais	A137	. . . ,	A141	. . . ,	A145	. . . ,
4	VARIAÇÃO DA PRODUÇÃO (a) (4 = 1 ± 2 - 3)	A138	. . . ,	A142	. . . ,	A146	. . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

06		BALANÇO												
CÓDIGOS DAS CONTAS		ACTIVO												
POC		Imobilizado:		ACTIVO BRUTO		AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES		ACTIVO LÍQUIDO						
43 + 441/6 + 449		Imobilizações incorpóreas	A201	.	.	,	A209	.	.	,	A216	.	.	,
42 + 441/6 + 448		Imobilizações corpóreas	A202	.	.	,	A210	.	.	,	A217	.	.	,
41 + 441/6 + 447		Investimentos financeiros	A203	.	.	,	A211	.	.	,	A218	.	.	,
		<b>Circulante:</b>												
32 a 37		Existências	A204	.	.	,	A212	.	.	,	A219	.	.	,
		Dívidas de terceiros:												
		Médio e longo prazo	A205	.	.	,	A213	.	.	,	A220	.	.	,
21 + 22 + 24 + 25 + 26		Curto prazo	A206	.	.	,	A214	.	.	,	A221	.	.	,
15 + 18		Títulos negociáveis	A207	.	.	,	A215	.	.	,	A222	.	.	,
11 a 14		Depósitos bancários e caixa									A223	.	.	,
27		Acréscimos e diferimentos									A224	.	.	,
		<b>TOTAL DO ACTIVO ( A216 a A224 )</b>									A225	.	.	,
CÓDIGOS DAS CONTAS		CAPITAL PRÓPRIO												
51		Capital									A226	.	.	,
52		Ações (quotas) próprias (a)									A227	.	.	,
53		Prestações suplementares									A228	.	.	,
54		Prémios de emissão de ações (quotas)									A229	.	.	,
55		Ajustamento de partes de capital (a)									A230	.	.	,
56 + 57		Reservas									A231	.	.	,
59		Resultados transitados (a)									A232	.	.	,
68		Resultado líquido do exercício (a)									A233	.	.	,
89		Dividendos antecipados (a)									A234	.	.	,
		<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO ( A226 a A234 )</b>									A235	.	.	,
CÓDIGOS DAS CONTAS		PASSIVO												
29		Provisões para riscos e encargos									A236	.	.	,
		Dívidas a terceiros:									A237	.	.	,
		Médio e longo prazo									A238	.	.	,
		Curto prazo									A239	.	.	,
27		Acréscimos e diferimentos									A239	.	.	,
		<b>TOTAL DO PASSIVO ( A236 a A239 )</b>									A240	.	.	,
		<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO ( A235 + A240 )</b>									A241	.	.	,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parêntesis



07 APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE _____ / ____ / ____ QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO									
1 Resultados transitados	A301	.	.	,	Se indicou valores no campo A303, identifique os beneficiários, que sejam sócios ou accionistas:				
2 Resultados atribuídos / lucros disponíveis	A302	.	.	,		N.º de Identificação Fiscal	Gratificação atribuída		
3 Percentagens ou gratificações a corpos gerentes	A303	.	.	,		A309	.	.	,
4 Idem ao pessoal	A304	.	.	,		A310	.	.	,
5 Reservas	A305	.	.	,		A311	.	.	,
6	A306	.	.	,		A312	.	.	,
7	A307	.	.	,		A313	.	.	,
8 SALDO ( 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 )	A308	.	.	,		A314	.	.	,

08 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL		
1 Do Estado e entidades públicas	A315	%
2 De empresas públicas	A316	%
3 De empresas privadas nacionais	A317	%
4 De não residentes	A318	%
5 De outros	A319	%
6 TOTAL		100 %

09 OUTRAS INFORMAÇÕES	
A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC ?	SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2
Se respondeu SIM, qual a modalidade de certificação legal das contas emitida ?	
Sem reservas	<input type="checkbox"/> 3 Com reservas <input type="checkbox"/> 4 Com ênfases <input type="checkbox"/> 5
Foi emitida uma declaração de impossibilidade de certificação	<input type="checkbox"/> 6
N.º de Identificação Fiscal do ROC	<input type="text"/> 7

10 MAIS - VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Valor de realização do exercício	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias			
	Ano	Valor				
A347	A348	N <input type="text"/>	A350	.	.	,
	A349	N - 1 <input type="text"/>	A351	.	.	,
	A352	.	.	,		

11 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)						
Natureza da Operação	N.º de Identificação Fiscal		Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal		Natureza da Relação
	A335		A361	A336		A363
1- Ventas e ou Prestação de Serviços	.	.	,	.	.	,
2- Prestação Serviços Intregupo	.	.	,	.	.	,
3- Provetos Financeiros	.	.	,	.	.	,
4- Compras	.	.	,	.	.	,
5- Aquisição Serviços Intregupo	.	.	,	.	.	,
6- Acordos de Partilha de Custos	.	.	,	.	.	,
7- Custos Financeiros	.	.	,	.	.	,

A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM  1 NÃO  2 DISPENSADO  3

12 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS									
Despesas de representação	A341	.	.	,	Publicidade	A343	.	.	,
Deslocações e estadas	A342	.	.	,	Subcontratos	A344	.	.	,
Encargos com viaturas	A346	.	.	,	Suprimentos (saldo credor)	A345	.	.	,
Aquisição de vales de refeição	A357	.	.	,	Pagamentos a não residentes (regime fiscal mais favorável)	A358	.	.	,

13 COMÉRCIO ELECTRÓNICO	
Dispõe de presença na Internet?	SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2
Transmissões	A359
Aquisições	A360

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES QUE EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE DE NATUREZA COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA E ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO A À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo A, composto por três páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola ou entidades não residentes com estabelecimento estável.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 01 - N.º de Identificação Fiscal**

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

**Quadro 02 - Exercício**

Dever-se-á indicar o exercício a que respeitam os rendimentos e que, tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, corresponderá ao ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

**Quadro 03 - Demonstração dos Resultados**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 04 - Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas**

As compras a incluir na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachante, etc., ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

**Quadro 05 - Variação da Produção**

Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo A105 do Quadro 03. OS CONTRIBUÍNTES CUJA ACTIVIDADE SEJA MERAMENTE COMERCIAL, NÃO TENDO PRODUÇÃO PRÓPRIA, NÃO TÊM DE PREENCHER ESTE QUADRO.

**Quadro 06 - Balanço**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro e respectivas alterações aplicáveis. Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 07 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo A301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (A232) com o valor do Resultado Líquido do Exercício (A233).

No campo A306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo A308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo A303 seja preenchido e inclua beneficiários sócios ou accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos A309 a A314.

#### Quadro 09 - Outras Informações

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Os campos 3 a 7 apenas devem ser preenchidos, se o sujeito passivo do IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

#### Quadro 10 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

A empresa "A" em 2004 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2003, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2004, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

O quadro 10 deve ser preenchido da seguinte forma:

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2004	5 000,00	1 500,00
	N -1 2003	2 500,00	

#### Quadro 11 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IR. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

CAMPOS A361 a A363

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC A
- Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC B
- Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC C

• Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	D
• Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	E
• Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	F
• Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G1
• Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G2
• Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G3
• Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G4
• Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC	G5
• Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral	H
• Zona Franca da Madeira	H1
• Zona Franca da Ilha de Santa Maria	H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

#### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

#### Quadro 12 - Outras informações contabilísticas e fiscais

Nos campos A341, A346 e A358 (destinam-se apenas a declarações que digam respeito a exercícios anteriores a 2003) devem ser inscritos os valores que foram tributados autonomamente, nos termos do artigo 81.º do CIRC.

Nos restantes campos devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos.

#### Quadro 13 - Comércio Electrónico

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos A359 e A360 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

(EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)



IRC

ANEXO B

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS		
PCSB			
80	Juros e proveitos equiparados	B101	. . ,
81	Rendimentos de títulos	B102	. . ,
82	Comissões	B103	. . ,
83	Lucros em operações financeiras	B104	. . ,
840 + 841 + 842 + +843 + 845 + 849	Reposições e anulações de provisões	B105	. . ,
844	Reposições e anulações de provisões para depreciação de imobilizações financeiras	B106	. . ,
89	Outros proveitos de exploração	B107	. . ,
672	Ganhos extraordinários	B108	. . ,
	<b>TOTAL DOS PROVEITOS (B101 a B108)</b>	<b>B109</b>	<b>. . ,</b>
70	Juros e custos equiparados	B110	. . ,
71	Comissões	B111	. . ,
72	Prejuízos em operações financeiras	B112	. . ,
73	Custos com o pessoal	B113	. . ,
74	Fornecimentos e serviços de terceiros	B114	. . ,
78	Amortizações do exercício	B115	. . ,
77	Outros custos de exploração	B116	. . ,
790 + 791 + 792 + 793 + + 794 + 795 + 799	Provisões	B117	. . ,
671	Perdas extraordinárias	B118	. . ,
76	Outros impostos	B119	. . ,
	<b>TOTAL DOS CUSTOS (B110 a B119)</b>	<b>B120</b>	<b>. . ,</b>
68	Impostos sobre lucros (a)	B121	. . ,
69	<b>RESULTADO LÍQUIDO (B109 - B120 - B121) (a)</b>	<b>B122</b>	<b>. . ,</b>

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis

04		BALANÇO			
CÓDIGO DAS CONTAS		ACTIVO			
PCSB		ACTIVO BRUTO		AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ACTIVO LÍQUIDO
10 + 11 + 130	Caixa e disponibilidades em Bancos Centrais	B201	. . . ,		B233 . . . ,
12 + 13 - 130	Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	B202	. . . ,		B234 . . . ,
20+21+280+281+2880+2881+2890+2891-29000-29001-29010-29011-2951	Outros créditos sobre instituições de crédito	B203	. . . ,	B219 . . . ,	B235 . . . ,
16+22+23+282+283+287+2882+2883+2887+2892+2893+2897-29002-29003-29012-29013-29017-2952	Créditos sobre clientes	B204	. . . ,	B220 . . . ,	B236 . . . ,
240+241+245+255+2480+250+251+2580+26+2840+2884+2884-280140-2820-2921-2925-2953	Obrigações e outros títulos de rendimento fixo	B205	. . . ,	B221 . . . ,	B237 . . . ,
243+244+245+255+2481-24810+2490-2491+253+254+2581-25810+2841-290141-291-2923-2824-2925-2953+562(dev)	Ações e outros títulos de rendimento variável	B206	. . . ,	B222 . . . ,	B238 . . . ,
400 - 490	Participações	B207	. . . ,	B223 . . . ,	B239 . . . ,
401 - 491	Partes do capital em empresas coligadas	B208	. . . ,	B224 . . . ,	B240 . . . ,
41 + 460 + 4690 - 461	Imobilizações incorpóreas	B209	. . . ,	B225 . . . ,	B241 . . . ,
42 + 461 + 462 + 463 + 468 + 4691 - 482	Imobilizações corpóreas	B210	. . . ,	B226 . . . ,	B242 . . . ,
27003	Capital subscrito não realizado	B211	. . . ,		B243 . . . ,
24810 + 25810	Ações próprias ou partes de capital próprias	B212	. . . ,		B244 . . . ,
14 + 15 + 19 + 27 - 27003 - 29007 - 2959 - 289 + 402 + 409 - 499	Outros activos	B213	. . . ,	B229 . . . ,	B245 . . . ,
51 + 55 + 56(dev) + 58(dev) + 59	Contas de regularização	B214	. . . ,		B246 . . . ,
69(dev)	Prejuízo do exercício	B215	. . . ,		B247 . . . ,
	TOTAL DO ACTIVO	B216	. . . ,	B232 . . . ,	B248 . . . ,
PCSB		PASSIVO			
30 + 31	Débitos para com instituições de crédito				B249 . . . ,
32 + 33 + 35	Débitos para com clientes				B250 . . . ,
34	Débitos representados por títulos				B251 . . . ,
36 + 39	Outros passivos				B252 . . . ,
52 + 54 + 56(cre) + 58(cre) + 59	Contas de regularização				B253 . . . ,
610 + 611 + 612 + 613	Provisões para riscos e encargos				B254 . . . ,
619	Fundo para riscos bancários gerais				B255 . . . ,
60	Passivos subordinados				B256 . . . ,
62	Capital subscrito				B257 . . . ,
632	Prémios de emissão				B258 . . . ,
630 + 631 + 639	Reservas				B259 . . . ,
633	Reservas de reavaliação				B260 . . . ,
66	Resultados transitados				B261 . . . ,
69(cred)	Lucro do exercício				B262 . . . ,
	TOTAL DO PASSIVO				B263 . . . ,

05	<b>APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE _____ / ____ / ____ QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO</b>																			
1 Resultados transitados		B301	.	.	,	Se indicou valores no campo B303, identifique os beneficiários, que sejam acconistas: <table border="1" style="width:100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width:50%;">N.º de Identificação Fiscal</th> <th style="width:50%;">Gratificação atribuída</th> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B309</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B310</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B311</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B312</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B313</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> <tr> <td style="text-align:center;">B314</td> <td style="text-align:right;">. . ,</td> </tr> </table>	N.º de Identificação Fiscal	Gratificação atribuída	B309	. . ,	B310	. . ,	B311	. . ,	B312	. . ,	B313	. . ,	B314	. . ,
N.º de Identificação Fiscal	Gratificação atribuída																			
B309	. . ,																			
B310	. . ,																			
B311	. . ,																			
B312	. . ,																			
B313	. . ,																			
B314	. . ,																			
2 Resultados atribuídos / lucros disponíveis		B302	.	.	,															
3 Percentagens ou gratificações a corpos gerentes		B303	.	.	,															
4 Idem ao pessoal		B304	.	.	,															
5 Reservas		B305	.	.	,															
6		B306	.	.	,															
7		B307	.	.	,															
8 SALDO ( 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 )		B308	.	.	,															
06	<b>PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL</b>			07 <b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>																
1 Do Estado e entidades públicas		B315	%	A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC ? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2																
2 De empresas públicas		B316	%	Se respondeu SIM, qual a modalidade de certificação legal das contas emitida ?																
3 De empresas privadas nacionais		B317	%	Sem reservas <input type="checkbox"/> 3 Com reservas <input type="checkbox"/> 4 Com ênfases <input type="checkbox"/> 5																
4 De não residentes		B318	%	Foi emitida uma declaração de impossibilidade de certificação <input type="checkbox"/> 6																
5 De outros		B319	%	N.º de Identificação Fiscal do ROC <input type="text"/> 7																
6 TOTAL		100 %																		
08	<b>MAIS - VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO</b>																			
Valor de realização do exercício		Reinvestimento				Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias														
		Ano		Valor																
		B344	N	<input type="text"/>	B346	. . ,														
B343			B345	N-1	<input type="text"/>	. . ,														
				B347	. . ,	B348														
09	<b>OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)</b>																			
Natureza da Operação	N.º de Identificação Fiscal		Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal		Natureza da Relação														
	B335	<input type="text"/>	B357	B336	<input type="text"/>	B358														
		B337	<input type="text"/>	B337	<input type="text"/>	B359														
1- Prestação Serviços Intragrupo		.	.	,	.	.														
2- Jurose Proventos Equiparados		.	.	,	.	.														
3- Lucrosem Operações Financeiras		.	.	,	.	.														
4- Dividendos Recebidos		.	.	,	.	.														
5- Acordosde Partilha de Custos		.	.	,	.	.														
6- Jurose Custos Equiparados		.	.	,	.	.														
7- Prejuizos em Operações Financeiras		.	.	,	.	.														
A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2 DISPENSADO <input type="checkbox"/> 3																				
10	<b>OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS</b>																			
Despesas de representação		B341	.	.	,	Encargos com viaturas														
Aquisição de vales de refeição		B353	.	.	,	Pagamentos a não residentes (regime fiscal mais favorável)														
		B342	.	.	,	B354														
11	<b>COMÉRCIO ELECTRÓNICO</b>																			
Dispõe de presença na Internet ? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2		Transmissões		B355	.	.														
		Aquisições		B356	.	.														

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****EMPRESAS DO SECTOR FINANCEIRO  
(DECRETO-LEI N.º 298/92, DE 31 DE DEZEMBRO)****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO B À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo B, composto por três páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, que exerçam a sua actividade ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 246/95, de 14 de Setembro.

Todas as rubricas relativas à DEMONSTRAÇÃO de RESULTADOS e ao BALANÇO deverão ser entendidas de acordo com a conceituação constante do Plano de Contas do Sistema Bancário (PCSB), aprovado pela Instrução n.º 4/96 (BNBP n.º1, de 17 de Junho) e respectivas alterações aplicáveis.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 05 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo B301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (B261) com o valor do Resultado Líquido (B122).

No campo B306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo B308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo B303 seja preenchido e inclua beneficiários accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos B309 a B314.

**Quadro 07 - Outras Informações**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Os campos 3 a 7 apenas devem ser preenchidos, se o sujeito passivo do IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

**Quadro 08 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRCI.



Exemplo:

A empresa "A" em 2004 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo entre as mais-valias e as menos-valias positivo no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2003, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2004, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

O quadro 08 deve ser preenchido da seguinte forma:

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2004	5 000,00	1 500,00
	N -1 2003	2 500,00	

#### Quadro 09 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

Campos B357 a B359

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC A
- Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC B
- Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC C
- Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC D
- Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC E
- Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC F
- Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC G1
- Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC G2
- Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC G3
- Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC G4
- Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC G5
- Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral H
  - Zona Franca da Madeira H1
  - Zona Franca da Ilha de Santa Maria H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

#### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro)

**Quadro 10 - Outras informações contabilísticas e fiscais**

Nos campos B341, B342 e B354 (destinam-se apenas a declarações que digam respeito a exercícios anteriores a 2003) devem ser inscritos os valores que foram tributados autonomamente, nos termos do artigo 81.º do CIRC.

No campo B353 deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico.

**Quadro 11 - Comércio Electrónico**

Considera-se que há **presença na Internet** quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos B355 e B356 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS  
(EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR - DECRETO-LEI n.º 94-B/98, de 17 de Abril)



IRC

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

ANEXO C

03	CONTA DE GANHOS E PERDAS		
CÓDIGO DAS CONTAS			
PCES			
70	Prémios brutos emitidos	C101	. . . ;
71	Prémios de resseguro cedido (a inscrever entre parentesis)	C102	. . . ;
72	Comissões e participações nos resultados de resseguro cedido	C103	. . . ;
74	Rendimentos de investimentos	C104	. . . ;
75 + 85	Ganhos realizados em investimentos + Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos	C105	. . . ;
76 - 84	Mais-valias não realizadas de investimentos - Dotação ou utilização da Reserva de reavaliação regulamentar	C106	. . . ;
77	Utilização do fundo para dotações futuras	C107	. . . ;
79	Outros proveitos	C108	. . . ;
	TOTAL DOS PROVEITOS (C101 a C108)	C109	. . . ;
60	Custos com sinistros	C110	. . . ;
61	Variação das outras provisões técnicas (a)	C111	. . . ;
62	Participação nos resultados	C112	. . . ;
63	Custos de exploração	C113	. . . ;
64	Custos da gestão de investimentos	C114	. . . ;
65 + 85	Perdas realizadas em investimentos + Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos	C115	. . . ;
66 - 84	Menos-valias não realizadas de investimentos - Dotação ou utilização da Reserva de reavaliação regulamentar	C116	. . . ;
67	Dotação do fundo para dotações futuras (a)	C117	. . . ;
68	Custos por natureza a imputar	C118	. . . ;
69	Outros custos	C119	. . . ;
	TOTAL DOS CUSTOS (C110 a C119)	C120	. . . ;
87	Imposto sobre o rendimento do exercício (a)	C121	. . . ;
88	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (C109 - C120 - C121) (a)	C122	. . . ;

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis

04	INVESTIMENTOS (valores superiores a € 5.000)					
		SALDO INICIAL	AQUISIÇÕES	ACTUALIZAÇÕES (a)	ALIENAÇÕES OU REEMBOLSOS	SALDO FINAL
1	Terrenos e edificios	C123	C128	C133	C138	C143
2	Investimentos em empresas do grupo e associadas	C124	C129	C134	C139	C144
3	Outros investimentos	C125	C130	C135	C140	C145
4	Depósitos junto de empresas cedentes	C126	C131	C136	C141	C146
5	TOTAL (1 + 2 + 3 + 4)	C127	C132	C137	C142	C147

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis

05

## BALANÇO

CÓDIGO DAS CONTAS		ACTIVO					
PCES		ACTIVO BRUTO		AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES		ACTIVO LÍQUIDO	
25 + 272 + 275 + 291	Imobilizações incorpóreas	C201	. . . ;	C211	. . . ;	C221	. . . ;
20 a 24	Investimentos	C202	. . . ;			C222	. . . ;
34 + 35	Provisões técnicas de resseguro cedido	C203	. . . ;			C223	. . . ;
40 a 44 + 46 + 47	Devedores	C204	. . . ;	C214	. . . ;	C224	. . . ;
260 + 271 + 274 + 290	Imobilizações corpóreas	C205	. . . ;	C215	. . . ;	C225	. . . ;
261	Existências	C206	. . . ;			C226	. . . ;
50 + 51	Depósitos bancários e caixa	C207	. . . ;			C227	. . . ;
28	Outros elementos do activo	C208	. . . ;			C228	. . . ;
4800 + 4801 + 481	Acréscimos e diferimentos	C209	. . . ;			C229	. . . ;
	TOTAL DO ACTIVO	C210	. . . ;	C220	. . . ;	C230	. . . ;
CÓDIGO DAS CONTAS		CAPITAL PRÓPRIO					
PCES							
10	Capital					C231	. . . ;
11	Prémios de emissão					C232	. . . ;
12000 + 12001 + 1201	Reservas de reavaliação					C233	. . . ;
121 + 122 + 123	Outras reservas					C234	. . . ;
19	Resultados transitados (a)					C235	. . . ;
88	Resultado do exercício (a)					C236	. . . ;
14	Passivos subordinados					C237	. . . ;
16	Fundo para dotações futuras					C238	. . . ;
	TOTAL DO CAPITAL					C239	. . . ;
CÓDIGO DAS CONTAS		PASSIVO					
PCES							
30 a 33	Provisões técnicas					C240	. . . ;
303 + 323	Provisões técnicas relativas a seguros de vida em que o risco de investimento é suportado pelo tomador de seguro					C241	. . . ;
49	Provisões para outros riscos e encargos					C242	. . . ;
45	Depósitos recebidos de resseguradores					C243	. . . ;
40 a 44 + 46 + 47	Credores					C244	. . . ;
482 + 483	Acréscimos e diferimentos					C245	. . . ;
	TOTAL DO PASSIVO					C246	. . . ;
	TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO					C247	. . . ;

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis



## IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

EMPRESAS DO SECTOR SEGURADOR  
(DECRETO-LEI N.º 94-B/98, DE 17 DE ABRIL)

## INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO C À DECLARAÇÃO ANUAL

## INDICAÇÕES GERAIS

O Anexo C, composto por três páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas empresas de seguros, cujo exercício da actividade se encontra regulado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.

Todas as rubricas relativas à CONTA de GANHOS E PERDAS e ao BALANÇO deverão ser entendidas de acordo com a conceituação constante do Plano de Contas das Empresas de Seguros (PCES), aprovado pela Norma n.º 7/94 do Instituto de Seguros de Portugal e respectivas alterações aplicáveis.

Encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 03 – Conta de Ganhos e Perdas**

No campo C105 o valor a inscrever corresponderá ao somatório do saldo da conta 75 - Ganhos realizados em investimentos com o saldo credor da conta 85 - Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos.

No campo C106 deverá ser inscrita a diferença entre o saldo da conta 76 - Mais-valias não realizadas de investimentos e o saldo devedor da conta 84 - Dotação ou utilização da reserva de reavaliação regulamentar.

No campo C115 o valor a inscrever corresponderá ao somatório do saldo da conta 65 - Perdas realizadas em investimentos com o saldo devedor da conta 85 - Recuperação de mais e menos-valias realizadas de investimentos.

No campo C116 deverá ser inscrita a diferença entre o saldo da conta 66 - Menos -valias não realizadas de investimentos e o saldo credor da conta 84 - Dotação ou utilização da reserva de reavaliação regulamentar.

**Quadro 04 – Investimentos**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

**Quadro 06 - Aplicação dos Resultados conforme deliberação da Assembleia Geral de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ que aprovou as contas do exercício**

Este quadro deve reflectir as decisões tomadas na Assembleia Geral de aprovação de contas, sobre a aplicação dos resultados.

No campo C301 deve ser inscrito o valor correspondente ao somatório do saldo da conta Resultados Transitados (C235) com o valor do Resultado do Exercício (C236).

No campo C306 deve ser inscrito, com sinal negativo, o valor relativo à cobertura, pelos titulares do capital, de prejuízos apurados em anos anteriores.

O valor do campo C308 deve reflectir o valor que, após a aplicação de resultados, ficou em Resultados Transitados.

Sempre que o campo C303 seja preenchido e inclua beneficiários accionistas é obrigatória a discriminação do valor atribuído a cada um, nos campos C309 a C314.

**Quadro 08 - Outras Informações**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Os campos 3 a 7 apenas devem ser preenchidos, se o sujeito passivo do IRC estiver obrigado a ter certificação legal das suas contas por um Revisor Oficial de Contas (ROC), de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro (Estatuto do Revisor Oficial de Contas).

#### Quadro 09 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias. O transporte deste valor para o quadro 07 da declaração mod. 22, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRC.

Exemplo:

A empresa "A" em 2004 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo entre as mais-valias e as menos-valias positivo no montante de 1 500 euros. A empresa havia adquirido bens, em 2003, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2004, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

O quadro 09 deve ser preenchido da seguinte forma:

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2004	5 000,00	1 500,00
	N -1 2003	2 500,00	

#### Quadro 10 - Operações com entidades relacionadas (território nacional)

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 7 do artigo 58.º do CIRC, pelo que deverá ser preenchido sempre que o declarante tenha efectuado operações com outro sujeito passivo do IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais.

Deverá ainda ser preenchido quando o declarante exerça simultaneamente actividades sujeitas e não sujeitas ao regime geral do IRC. Neste caso o campo relativo ao N.º de Identificação Fiscal não deve ser preenchido, devendo, no entanto inscrever o código da relação especial, H ou H1 ou H2, no respectivo campo.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

Campos C357 a C359

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC
  - Exercício simultâneo de actividades sujeitas e não sujeitas ao regime Geral
  - Zona Franca da Madeira
- A  
B  
C  
D  
E  
F  
G1  
G2  
G3  
G4  
G5  
H  
H1

- Zona Franca da Ilha de Santa Maria

H2

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

#### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC e o n.º 2 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro)

#### Quadro 11- Outras informações contabilísticas e fiscais

Nos campos C341, C342 e C354 (destinam-se apenas a declarações que digam respeito a exercícios anteriores a 2003) devem ser inscritos os valores que foram tributados autonomamente, nos termos do artigo 81.º do CIRC.

No campo C353 deve ser inscrito o respectivo valor contabilístico.

#### Quadro 12 - Comércio Electrónico

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos C355 e C356 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

(ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA)



IRC

ANEXO D

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03	<b>RENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS</b>		
031	<b>(DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS)</b>		
	1- VENDAS DE MERCADORIAS	D101	. . ,
	2- VENDAS DE PRODUTOS	D102	. . ,
	3- PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	D103	. . ,
	4- SOMA (D101 + D102 + D103)	D104	. . ,
	5- VARIACÃO DA PRODUÇÃO (a)	D105	. . ,
	6- PROVEITOS SUPLEMENTARES	D107	. . ,
	7- SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO	D108	. . ,
	8- TRABALHOS PARA A PRÓPRIA EMPRESA	D106	. . ,
	9- OUTROS PROVEITOS E GANHOS OPERACIONAIS	D109	. . ,
	10- PROVEITOS E GANHOS FINANCEIROS	D110	. . ,
	11- PROVEITOS E GANHOS EXTRAORDINÁRIOS	D111	. . ,
	12- TOTAL DOS PROVEITOS (D104 a D111)	D112	. . ,
	13- CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS	D113	. . ,
	14- FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERNOS	D114	. . ,
	15- IMPOSTOS	D115	. . ,
	16- CUSTOS COM O PESSOAL	D116	. . ,
	17- OUTROS CUSTOS E PERDAS OPERACIONAIS	D117	. . ,
	18- AMORTIZAÇÕES E REINTEGRAÇÕES DO EXERCÍCIO	D118	. . ,
	19- PROVISÕES DO EXERCÍCIO	D119	. . ,
	20- CUSTOS E PERDAS FINANCEIROS	D120	. . ,
	21- CUSTOS E PERDAS EXTRAORDINÁRIOS	D121	. . ,
	22- TOTAL DOS CUSTOS (D113 a D121)	D122	. . ,
	23- IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO EXERCÍCIO (a)	D123	. . ,
	24- RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (a) (D112 - D122 - D123)	D124	. . ,
	(a) Se negativo, inscrever o valor entre parentesis		
032	<b>APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL</b>		
	1- CORRECÇÕES A ACRESCEER	D125	. . ,
	2- CORRECÇÕES A DEDUZIR	D126	. . ,
	3- DESPESAS CONFIDENCIAIS OU NÃO DOCUMENTADAS	D127	. . ,
	4-	D128	. . ,
	5- SOMA (D125 - D126 + D127 + D128)	D129	. . ,
	6- PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (D124 + D129) < 0	D130	. . ,
	7- LUCRO TRIBUTÁVEL (D124 + D129) ≥ 0	D131	. . ,
	8- PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR NO EXERCÍCIO	D132	. . ,
	9- TOTAL DOS RENDIMENTOS (D131 - D132) (a transportar para o campo D235)	D133	. . ,
	10- RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 da Decl. Mod. 22)	D134	. . ,

04 RENDIMENTOS DE CAPITAIS		
	RETENÇÃO NA FONTE	RENDIMENTOS ILÍQUIDOS
1 - JUROS DE DEPÓSITOS À ORDEM OU A PRAZO	D201 . . . ,	D204 . . . ,
2 - OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS	D202 . . . ,	D205 . . . ,
3 - LUCROS DISTRIBUÍDOS (dedução de 50%)		D244 . . . ,
4 - TOTAL DAS RETENÇÕES (a indicar no campo 359 da Decl. Mod.22) E DOS RENDIMENTOS ILÍQUIDOS (a transportar para o campo D236)	D203 . . . ,	D206 . . . ,

05 RENDIMENTOS PREDIAIS		
1 - RENDAS RECEBIDAS		D207 . . . ,
2 - CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS		D245 . . . ,
3 - DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO		D208 . . . ,
4 - RESULTADO LÍQUIDO (D207 - D245 - D208) (a transportar para o campo D237)		D209 . . . ,
5 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 da Decl. Mod.22)		D212 . . . ,

06 MAIS - VALIAS			
	IMÓVEIS	PARTES DE CAPITAL E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS	PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	D213 . . . ,	D221 . . . ,	D226 . . . ,
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	D214 . . . ,	D222 . . . ,	D227 . . . ,
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	D215 <input type="text"/>		
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	D216 . . . ,		
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	D217 <input type="text"/>		
6 - DESPESAS E ENCARGOS	D218 . . . ,	D223 . . . ,	D228 . . . ,
7 - MENOS-VALIAS	D219 $[D219] = [1-(2+4) \times 5-6] < 0$	D224 . . . ,	D229 . . . ,
	D224 / D229 $[D224] / [D229] = (1-2-6) < 0$		
8 - MAIS-VALIAS	D220 $[D220] = [(1-(2+4) \times 5-6)] \geq 0$	D225 . . . ,	D230 . . . ,
	D225 / D230 $[D225] / [D230] = (1-2-6) \geq 0$		
9 - RESULTADO	POSITIVO $([D220] + [D225] + [D230] - [D219] - [D224] - [D229]) > 0$	D231 . . . ,	
	NEGATIVO $([D220] + [D225] + [D230] - [D219] - [D224] - [D229]) < 0$	D232 . . . ,	
10 - A DEDUZIR NO EXERCÍCIO (até à concorrência do resultado líquido)			D233 . . . ,
11 - TOTAL DOS RENDIMENTOS $([D231] - [D233])$ (a transportar para o campo D238)			D234 . . . ,

07 APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL				
RENDIMENTOS				
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS
D235 . . . ,	D236 . . . ,	D237 . . . ,	D238 . . . ,	D239 . . . ,
RENDIMENTO GLOBAL $([D235] + [D236] + [D237] + [D238] + [D239])$			D240 . . . ,	BENEFÍCIOS FISCAIS D242 . . . ,
CUSTOS COMUNS E OUTROS (ver instruções) D241 . . . ,		MATÉRIA COLECTÁVEL $([D240] - [D241] - [D242])$ D243 . . . , (a indicar no campo 322 da Decl. Mod.22)		

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERÇAM, A TÍTULO PRINCIPAL, ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO D À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo D, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, desde que obtenham rendimentos sujeitos a tributação e não isentos.

No caso de auferir rendimentos abrangidos por isenção ou encontrando-se na situação de usufruir qualquer benefício fiscal, deverá ainda preencher o Anexo F (Benefícios Fiscais).

**Quadro 01 - N.º de Identificação Fiscal**

Inscriver o número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça e constante do respectivo CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COLECTIVA.

**Quadro 02 - Exercício**

Dever-se-á indicar o exercício a que respeitam os rendimentos e que, tendo-se adoptado um período de tributação diferente do ano civil, corresponderá ao ano em que se integre o primeiro dia do referido período.

**Quadro 03 - Rendimentos Comerciais, Industriais ou Agrícolas**

Os quadros 031 e 032 destinam-se a ser preenchidos apenas pelas entidades que desenvolvem uma actividade comercial, industrial ou agrícola, devendo observar-se, relativamente aos mesmos, as instruções de preenchimento dos quadros 03 do Anexo A desta declaração e do quadro 07 da declaração periódica de rendimentos Mod. 22.

**Quadro 04 - Rendimentos de Capitais**

Discrimine os rendimentos em função da tipologia dos mesmos, bem como as retenções na fonte e os rendimentos ilíquidos respectivos.

No campo D244 deve ser inscrito o valor correspondente a 50% dos rendimentos incluídos no campo D205, relativos a lucros distribuídos por entidades com sede ou direcção efectiva em território português, sujeitas e não isentas, e aos rendimentos que, na qualidade de associado, sejam auferidos da associação em participação, desde que os mesmos tenham sido efectivamente tributados.

**Quadro 05 - Rendimentos Prediais**

O resultado líquido é apurado deduzindo ao montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

O resultado líquido inscrever-se-á na linha 4 e se negativo, será inscrito entre parêntesis.

**Quadro 06 - Mais – Valias** (caso este quadro não seja suficiente para declarar a totalidade da informação, deve a declaração ser enviada via Internet)

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual ou industrial.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto, deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis, comprovadamente realizados nos últimos cinco anos, e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação de imóveis, valores mobiliários e propriedade intelectual.

No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes publicados para o efeito em portaria do Ministro das Finanças.

As menos-valias apuradas nos últimos seis exercícios são dedutíveis até à concorrência do respectivo rendimento líquido, reportando-se o eventual excesso para os exercícios subsequentes com o referido limite temporal.

#### Quadro 07 - Apuramento da Matéria Colectável

A matéria colectável obtém-se pela dedução ao rendimento global dos montantes correspondentes aos custos comuns e outros custos imputáveis aos rendimentos sujeitos a imposto e não isentos e dos benefícios fiscais que consistam em deduções àquele rendimento.

Para os campos D235 a D239, deverão ser transportados os rendimentos ilíquidos de retenções das diversas categorias consideradas para efeitos do IRS.

Havendo prejuízos fiscais relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e menos-valias, serão os mesmos deduzidos aos rendimentos das respectivas categorias obtidos num ou mais dos seis exercícios posteriores, não devendo ser inscritos nos campos D235 e D238, respectivamente.

No campo D241, inscrever-se-ão os custos comuns não considerados na determinação de rendimento global e que não estejam especificamente ligados à obtenção dos rendimentos não sujeitos ou isentos de IRC, os quais serão deduzidos de acordo com as seguintes regras:

- Se estiverem apenas ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos serão deduzidos na totalidade ao rendimento global;
- Se estiverem ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos, bem como de rendimentos não sujeitos ou isentos, serão deduzidos de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{C}{C + D} \times B, \text{ em que:}$$

**C** ⇒ é o montante dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;

**D** ⇒ é o valor dos rendimentos brutos não sujeitos ou isentos;

**B** ⇒ é o montante dos custos comuns ligados à obtenção de rendimentos sujeitos e não isentos e dos não sujeitos ou isentos.

Sendo utilizado outro critério, deverá este ser evidenciado numa nota explicativa e integrar o Dossier Fiscal previsto no artigo 121.º do CIRC.

Os custos comuns são dedutíveis até à concorrência do rendimento global (campo D240)

#### CAMPO D239 - OUTROS RENDIMENTOS

São incluídos neste campo, os rendimentos ilíquidos, relativamente aos incrementos patrimoniais previstos no artigo 9.º do CIRS, que não tenham sido incluídos nos campos anteriores, bem como os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

(ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)



IRC

ANEXO E

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

03	RENDIMENTOS PREDIAIS	
1 - RENDAS RECEBIDAS	E01	. . . ,
2 - RENDIMENTOS PREDIAIS PRESUMIDOS	E101	. . . ,
3 - CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	E102	. . . ,
4 - DESPESAS DE MANUTENÇÃO	E02	. . . ,
5 - DESPESAS DE CONSERVAÇÃO	E03	. . . ,
6 - RESULTADO LÍQUIDO (1 + 2 - 3 - 4 - 5) > 0	E04	. . . ,
7 - RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO REPORTÁVEL (1 + 2 - 3 - 4 - 5) < 0	E05	. . . ,
Reporte de resultado líquido negativo		
8 - TOTAL	E06	. . . ,
8.1 - A DEDUZIR NO EXERCÍCIO (até à concorrência do resultado líquido)	E07	. . . ,
9 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (6 - 8.1)	E08	. . . ,
10 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE	E09	. . . ,

04	MAIS - VALIAS	
	IMÓVEIS	VALORES MOBILIÁRIOS
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E10	. . . ,
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E11	. . . ,
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E12	
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E13	. . . ,
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E14	
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E15	. . . ,
7 - MENOS - VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] < 0	E16	. . . ,
8 - MAIS-VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] ≥ 0	E17	. . . ,

04	MAIS - VALIAS	
	IMÓVEIS	VALORES MOBILIÁRIOS
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E23	. . . ,
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E24	. . . ,
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E25	
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E26	. . . ,
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E27	
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E28	. . . ,
7 - MENOS - VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] < 0	E29	. . . ,
8 - MAIS-VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] ≥ 0	E30	. . . ,

04	MAIS - VALIAS	
	IMÓVEIS	VALORES MOBILIÁRIOS
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E36	. . . ,
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E37	. . . ,
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E38	
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E39	. . . ,
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E40	
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E41	. . . ,
7 - MENOS - VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] < 0	E42	. . . ,
8 - MAIS-VALIAS [1 - (2 + 4) x 5 - 6] ≥ 0	E43	. . . ,

04	MAIS - VALIAS				
		IMÓVEIS		VALORES MOBILIÁRIOS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E49	.	.	, E57	
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E50	.	.	, E58	
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E51	□ □ □ □			
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E52	.	.		, E59
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E53	□ □ □ □			
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E54	.	.	, E60	
7 - MENOS - VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] < 0$	E55	.	.	, E61	
8 - MAIS-VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] \geq 0$	E56	.	.	, E61	

04	MAIS - VALIAS				
		IMÓVEIS		VALORES MOBILIÁRIOS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E62	.	.	, E70	
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E63	.	.	, E71	
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E64	□ □ □ □			
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E65	.	.		, E72
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E66	□ □ □ □			
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E67	.	.	, E73	
7 - MENOS - VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] < 0$	E68	.	.	, E74	
8 - MAIS-VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] \geq 0$	E69	.	.	, E74	

04	MAIS - VALIAS				
		IMÓVEIS		VALORES MOBILIÁRIOS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E75	.	.	, E83	
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E76	.	.	, E84	
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E77	□ □ □ □			
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E78	.	.		, E85
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E79	□ □ □ □			
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E80	.	.	, E86	
7 - MENOS - VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] < 0$	E81	.	.	, E87	
8 - MAIS-VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] \geq 0$	E82	.	.	, E87	

04	MAIS - VALIAS				
		IMÓVEIS		VALORES MOBILIÁRIOS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	E88	.	.	, E96	
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	E89	.	.	, E97	
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	E90	□ □ □ □			
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	E91	.	.		, E98
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	E92	□ □ □ □			
6 - DESPESAS E ENCARGOS	E93	.	.	, E99	
7 - MENOS - VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] < 0$	E94	.	.	, E100	
8 - MAIS-VALIAS $[1 - (2 + 4) \times 5 - 6] \geq 0$	E95	.	.	, E100	

05	INCREMENTOS PATRIMONIAIS OBTIDOS A TÍTULO GRATUITO			
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DERIVADOS DE AQUISIÇÕES A TÍTULO GRATUITO				E103

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS**  
**ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO E À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo E, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, desde que relativamente aos mesmos não haja lugar a retenção na fonte a título definitivo.

**Quadro 02 - Exercício**

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorre a transmissão e, no caso de rendimentos prediais, o ano civil a que respeitam.

**Quadro 03 - Rendimentos Prediais**

Os rendimentos prediais presumidos correspondem a 1/15 do valor patrimonial dos prédios urbanos não arrendados ou não afectos a uma actividade económica que sejam detidos por entidades com domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

O resultado líquido é apurado deduzindo ao somatório do montante das rendas recebidas ou colocadas à disposição com o valor dos rendimentos prediais presumidos, o total das despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, que por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

No caso de fracção autónoma de prédio em regime de propriedade horizontal, deduzir-se-ão também os encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, sejam imputados ao condómino e se encontrem documentalmente provados.

Se o resultado líquido for positivo, inscrever-se-á na linha 6 e, se negativo, será inscrito na linha 7.

**Quadro 04 - Mais-Valias**

Quadro reservado ao apuramento das mais-valias geradas pelas transmissões onerosas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.

Para determinação das mais-valias sujeitas a imposto deduzir-se-ão os encargos com a valorização dos imóveis comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à alienação, quer de imóveis quer de valores mobiliários. No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será corrigido mediante aplicação dos coeficientes para o efeito publicados em Portaria do Ministério das Finanças.

Deverá ser preenchido um quadro 04 por cada operação.

**Quadro 05 – Outros Rendimentos**

No campo E101 devem ser inscritos os valores relativos aos incrementos patrimoniais derivados de aquisições a título gratuito.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

## BENEFÍCIOS FISCAIS



IRC

ANEXO F

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

### 03 RENDIMENTOS ISENTOS

031	ISENÇÃO TEMPORÁRIA	
NORMATIVO LEGAL		RENDIMENTOS
ARTIGO 33.º, N.º 1 DO EBF	F102	ZONA FRANCA DA MADEIRA E DA ILHA DE SANTA MARIA
ARTIGO 45.º DA LEI 87-B/98, DE 31 DE DEZEMBRO (alterada 1999, 2000 e 2001)	F103	MICROEMPRESAS
	F104	ISENTOS DE IMPOSTOS PARCELARES ABOLIDOS
	F105	

032	ISENÇÃO DEFINITIVA	
NORMATIVO LEGAL		RENDIMENTOS
ARTIGO 9.º DO CIRC	F106	ESTADO, REGIÕES AUTÓNOMAS, AUTARQUIAS LOCAIS, ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS E INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL
ARTIGO 10.º DO CIRC	F107	PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
ARTIGO 11.º DO CIRC	F108	ACTIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS
ESTATUTO FISCAL COOPERATIVO (LEI 85/98, DE 16 DE DEZEMBRO)	F109	COOPERATIVAS
	F110	

033	DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS ISENTOS OU SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS (valores superiores a € 5)				
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	CAPITAIS	PREDIAIS	MAIS - VALIAS	OUTROS	TOTAL
F111	F112	F113	F114	F115	F116

### 04 DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir ao resultado líquido)

NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS			
	REGIME GERAL	REGIME DE REDUÇÃO DE TAXA	REGIME DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA	NÃO SUJEITOS OU ISENTOS DEFINITIVAMENTE
DIVIDENDOS DE AÇÕES ADMITIDAS À NEGOCIAÇÃO DE MERCADO DE BOLSA (ART. 58.º DO EBF) (anos anteriores a 2001)	F117	F126	F135	F144
50% DOS DIVIDENDOS DE AÇÕES ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE PRIVATIZAÇÕES (ART. 59.º DO EBF)	F118	F127	F136	F145
20% DOS RENDIMENTOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA (ART. 2.º DO DEC.-LEI N.º 143-A/89 E ART. 2.º DA LEI N.º 36/91)	F119	F128	F137	F146
RENDIMENTOS DE OBRIGAÇÕES TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO E CERTIFICADOS DE CONSIGNAÇÃO EMITIDOS EM 1989 (ART. 4.º DO DEC.-LEI N.º 215/89)	F121	F130	F139	F148
FUNDOS DE INVESTIMENTO [ART.º 22.º, N.º 14, AL. B) DO EBF]	F122	F131	F140	F149
MAJORAÇÕES APLICADAS NOS TERMOS DO ESTATUTO DO MECENATO (DEC.-LEI N.º 74/89, DE 16 DE MARÇO)	F123	F132	F141	F150
MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO PARA JOVENS (ART.º 17.º DO EBF)	F155	F157	F159	F161
MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (ART.º 41.º DO CIRC)	F156	F158	F160	F162
UTILIZAÇÃO INVENTÁRIO PERMANENTE (ART.º 51.º DO EBF)	F163	F164	F165	F166
	F124	F133	F142	F151
TOTAL DAS DEDUÇÕES	F125	F134	F143	F152

### 05 DEDUÇÕES AO LUCRO TRIBUTÁVEL

NORMATIVO LEGAL	RENDIMENTOS	DEDUÇÃO EFECTUADA
		F154



06

## DEDUÇÕES À COLECTA

061 GRANDES PROJECTOS DE INVESTIMENTO (N.º 1 DO ART.º 39.º DO EBF)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F210	F220	F230	F240

062 PROJECTOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (N.º 4 DO ART.º 39.º DO EBF)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F245	F250	F255	F260

063 DESPESAS COM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (DECRETO-LEI N.º 292/97, DE 22 DE OUTUBRO)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N <input type="text"/>	F265	F270	F275	F280

064 INVESTIMENTO EM PROTECÇÃO AMBIENTAL (DECRETO-LEI N.º 477/99, DE 9 DE NOVEMBRO)				
EXERCÍCIO	SALDO NÃO DEDUZIDO	DOTAÇÃO DO EXERCÍCIO	DEDUÇÃO DO EXERCÍCIO	SALDO QUE TRANSITA
N - 2 <input type="text"/>	F288	F291	F294	F297
N - 1 <input type="text"/>	F289	F292	F295	F298
N <input type="text"/>	F290	F293	F296	F299

065 OUTRAS	
NORMATIVO LEGAL	DEDUÇÃO EFECTUADA
DECRETO-LEI N.º 42/88, DE 3 DE MARÇO (INCENTIVOS FISCAIS PARA MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS)	F284
ART.º 11.º LEI N.º 30 - G/00, DE 29 DE DEZEMBRO (CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO)	F287
LUCROS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS REINVESTIDOS (DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 6 / 2000 / M, DE 28 DE FEVEREIRO)	F373
ART.º 34.º, N.º 6 DO ESTATUTO BENEFÍCIOS FISCAIS	F426
RESERVA FISCAL PARA INVESTIMENTO (DECRETO-LEI N.º 23/2004, DE 23 DE JANEIRO)	F427
	F286

07

## MECENATO (indicar os valores superiores a € 5 já majorados)

MECENATO SOCIAL	MECENATO CULTURAL	MECENATO AMBIENTAL	MECENATO CIENTÍF. E TECNOL.	MECENATO DESPORTIVO	MECENATO EDUCACIONAL	MECENATO SOC. INFORMAÇÃO	REGIMES ESPECIAIS
F374	F375	F376	F377	F378	F379	F380	F381

08

## INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS

INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES		INCENTIVOS DO ANO	
N - 2 <input type="text"/>	F400	INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL	F402
N - 1 <input type="text"/>	F401	INCENTIVO CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DA TAXA DO IRC	F403
TOTAL DOS INCENTIVOS (F 400 + F 401 + F 402 + F 403)		F404	IRC A REGULARIZAR ( F 404 - 100.000 € ) F405

09

## INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS

PEQUENA E MÉDIA EMPRESA			
		SIM <input type="text"/>	NÃO <input type="text"/>
INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS	CORPÓREO	F410	F411
	INCORPÓREO	F412	
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO			
REDUÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL X ( 1 - TAXA DO IRC )			F413
MAJORAÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES	MAJORAÇÃO	F414	TAXA DO IRC F415 <input type="text"/> %
	VALOR DO AUXÍLIO (F414XF415)		F416
MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL	MAJORAÇÃO	F417	TAXA DO IRC F418 <input type="text"/> %
	VALOR DO AUXÍLIO (F417XF418)		F419
MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO			F420
SISA E OUTROS			F421
TOTAL DOS AUXÍLIOS (F 413 + F 416 + F 419 + F 420 + F 421)			F422
TAXA DE AUXÍLIO ( F 423 = F 422 / F 412 )			F423 <input type="text"/> , <input type="text"/> %
TAXA MÁXIMA LEGAL APLICÁVEL			F424 <input type="text"/> , <input type="text"/> %
EXCESSO A REGULARIZAR [ F 425 = ( F 423 - F 424 ) X F 412 ]			F425

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****BENEFÍCIOS FISCAIS****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO F À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo F, composto por duas páginas, deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por:

- entidades que exercendo, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, não tenham exclusivamente rendimentos sujeitos ao regime geral, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à colecta;
- entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento, ao lucro tributável ou à colecta.

**Quadro 03 - Rendimentos Isentos****Quadro 031 - Isenção Temporária**

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

O campo F102 deve ser assinalado pelas entidades instaladas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

No caso em que o normativo não esteja impresso, deverá ser referenciado na linha em branco.

**Quadro 032 - Isenção Definitiva**

Deve ser assinalado com X o normativo legal que concedeu o benefício.

No caso em que o normativo não esteja impresso, deverá ser referenciado na linha em branco.

**Quadro 033 - Discriminação dos Rendimentos Isentos ou Sujeitos a Taxas Liberatórias**

Este quadro destina-se a ser preenchido pelas entidades que assinalaram algum dos campos do Quadro 032.

Os rendimentos deverão ser discriminados por categorias. O campo F116 (Total) deve corresponder ao somatório dos campos F111 a F115.

Os rendimentos não sujeitos a IRC (n.º 3 do artigo 49.º do CIRC), nomeadamente as quotizações, os subsídios recebidos e os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, no âmbito dos fins estatutários, devem ser incluídos no campo F115.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

**Quadro 04 – Deduções ao Rendimento**

Neste quadro devem constar, por normativo legal, as importâncias que não contam para efeitos de tributação em IRC e que, por estarem a influenciar o RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, terão de ser deduzidas no quadro 07 da declaração modelo 22 (campo 234).

**Quadro 06 – Deduções à Colecta**

Neste quadro devem constar, por normativo legal, os benefícios fiscais que operam por dedução à colecta, sendo as respectivas importâncias indicadas para efeitos de liquidação no Quadro 10 da declaração modelo 22 (campo 355).

No processo de documentação fiscal (artigo 121.º do CIRC) deve constar documento que evidencie as deduções efectuadas ao abrigo de:

- Despesas com Investigação e Desenvolvimento (DL n.º 292/97, de 22/10);
- Investimento em Protecção Ambiental (DL n.º 477/99, de 9/11);
- Lucros Comerciais, Industriais e Agrícolas Reinvestidos (Decreto Leg. Regional n.º 6/2000/M, de 28/2).

bem como outras declarações e/ou comprovativos referidos nestes normativos legais.

#### Quadro 07 - Mecenato

Neste quadro devem constar os vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, cultural, ambiental, científico e tecnológico, desportivo, educacional e sociedade de informação, previstos no Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, e em legislação avulsa.

Os donativos efectuados ao abrigo do mecenato familiar devem ser incluídos no campo relativo ao mecenato social.

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 euros, já majorados. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

A coluna dos Regimes Especiais destina-se à inscrição dos donativos efectuados ao abrigo de legislação avulsa.

#### Quadro 08 - Incentivos Fiscais à Interioridade Sujeitos à regra de MINIMIS

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos sujeitos à regra *de minimis* e deve ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Mod. 22 tenham beneficiado da taxa reduzida ao abrigo da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

De acordo com a regra *de minimis* prevista no regulamento comunitário n.º 69/2001, de 12 de Janeiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a 3 anos, o montante de 100.000 Euros.

Nos campos F400 e 401 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com carácter *de minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao exercício a que se reporta a presente declaração.

Para a inscrição nos campos F400, F401 e F402 dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deverá tomar-se em consideração para um correcto preenchimento:

- No âmbito do 2.º Quadro Comunitário de Apoio, os incentivos concedidos a título de prémios à criação do próprio emprego, através do Regime de Incentivos às Micro e Pequenas Empresas (RIME II e III), têm carácter *de minimis* devendo ser inscritos conforme o ano de atribuição dos incentivos pelo Estado;
- No âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, devem ser inscritos, nos termos já referidos, os incentivos estatais cujo carácter *de minimis* tenha sido formalmente comunicado pela entidade concedente.

Relativamente ao exercício a que se reporta a presente declaração deverão ser discriminados nos campos F402 e F403, respectivamente, os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC determinado sem qualquer limite quantitativo.

Exemplo da determinação do incentivo

Material colectável (MC) =	500.000	Euros
Colecta regime geral (MCx30%) =	150.000	»
Colecta regime de interioridade (MCx25%) =	<u>125.000</u>	»
Valor a inscrever em F403	25.000	»

Se o somatório dos valores inscritos nos campos F400, F401, F402 e F403, a inscrever no campo F404, for superior ao limite definido ao abrigo da regra *de minimis* (100.000 Euros) o excesso apurado (a inscrever no campo F405) deve ser inscrito no campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22 e até à concorrência do valor inscrito no campo F403.

#### Quadro 09 – Incentivos Fiscais à Interioridade Ligados ao Investimento Sujeitos às Taxas Máximas de Auxílios Regionais

Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração Modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas na Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, e na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro.

De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (Grande Empresa ou PME).

Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de Euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de Euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de Abril.

Nos campos F410 e F411 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respectivas amortizações, considerando-se como tal os investimentos corpóreos relativos à aquisição de edifícios e equipamentos directamente relacionados com os projectos, com excepção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros. São igualmente elegíveis as despesas incorpóreas relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:

- a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
- b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento corpóreo, no caso de outras empresas.

O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das amortizações é de 498 798 Euros, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro.

No campo F413 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a Segurança Social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efectiva de IRC.

Os campos F414 e F417, destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 171/99, de 18 de Setembro, devendo no campo F417 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.

Nos campos F415 e F418, deve ser inscrita a taxa efectiva de IRC.

No campo F420 deve ser inscrito o montante adicional do CFI, resultante da majoração prevista na Portaria n.º 56/2002, de 14 de Janeiro, apenas no caso de a declaração respeitar ao exercício de 2001.

No campo F421 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de sisa obtida ao abrigo da Lei n.º 171/99, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos em F410 e F411 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos F413 e F419. Não devem ser considerados os incentivos com carácter *de minimis*.

#### TAXA DE AUXÍLIO

A determinação da taxa de auxílio (F423) poderá ser efectuada das seguintes formas:

1. Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos (F412);
2. Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) é dada pela menor das seguintes percentagens:
  - quociente entre o total dos auxílios (F422) e o total dos investimentos (F412);
  - quociente entre o total dos auxílios (F422) e os custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
3. Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio (F423) deve ser determinada dividindo o somatório dos campos F413 e F419 pelo total dos custos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.

No campo F424 deve inscrever-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de Fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.

Se a taxa efectiva de auxílio (F423) for superior à taxa máxima legal aplicável (F424), o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (F423 – F424) pelo valor total do investimento (F412), ou pelo valor total dos custos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo F425 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos F416, F419 e F420, para o campo 363 do Quadro 10 da Declaração Modelo 22.



**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

**DECLARAÇÃO ANUAL**

## REGIMES ESPECIAIS

- SOCIEDADES E OUTRAS ENTIDADES SUJEITAS AO REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL
- SOCIEDADES TRIBUTADAS PELO REGIME DE LUCRO CONSOLIDADO (anos anteriores a 2001)



**IRC**

**ANEXO G**

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02	EXERCÍCIO
	1		1

### 03 REGIME DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

031	TIPO DE SUJEITO PASSIVO				
	SOCIEDADE CIVIL NÃO CONSTITUÍDA SOB FORMA COMERCIAL	SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS	SOCIEDADE DE SIMPLES ADMINISTRAÇÃO DE BENS	AEIE	ACE
	1	2	3	4	5

032	COLECTA	033 DEDUÇÕES À COLECTA				
	COLECTA	DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA	DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL	CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA	BENEFÍCIOS FISCAIS	RETENÇÕES NA FONTE
	G01	G02	G03	G04	G05	G06

### 034 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS

TOTAL DO RENDIMENTO A IMPUTAR				G79	.	.	.	.
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		% DE PARTICIPAÇÃO		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		% DE PARTICIPAÇÃO		
G07		G17	%	G27		G37	%	
G08		G18	%	G28		G38	%	
G09		G19	%	G29		G39	%	
G10		G20	%	G30		G40	%	
G11		G21	%	G31		G41	%	
G12		G22	%	G32		G42	%	
G13		G23	%	G33		G43	%	
G14		G24	%	G34		G44	%	
G15		G25	%	G35		G45	%	
G16		G26	%	G36		G46	%	

### 04 REGIME DE LUCRO CONSOLIDADO (anos anteriores a 2001)

SOCIEDADE DOMINANTE	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	DATA DA AUTORIZAÇÃO	ANO	MÊS	DIA
G47		G48			

#### INFORMAÇÕES SOBRE AS SOCIEDADES DO GRUPO

SOCIEDADES DOMINADAS	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	SOCIEDADES DOMINADAS	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	SOCIEDADES DOMINADAS	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
	G49		G59		G69
	G50		G60		G70
	G51		G61		G71
	G52		G62		G72
	G53		G63		G73
	G54		G64		G74
	G55		G65		G75
	G56		G66		G76
	G57		G67		G77
G58	G68	G78			

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO G À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo G deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelas entidades a que se refere o artigo 6.º do Código do IRC e pelas sociedades dominantes autorizadas, nos termos do anterior artigo 59.º do Código do IRC (no caso de a declaração se reportar a exercícios anteriores a 2001), a calcular o lucro tributável em conjunto com as sociedades com as quais constituam um grupo.

A declaração de consolidação (só possível para exercícios anteriores a 2001) para além do anexo G deverá incluir outros anexos de IRC, nomeadamente os anexos A ou B ou C.

**Quadro 03 - Regime de Transparência Fiscal**

O presente quadro destina-se ao cálculo do IRC que seria devido, bem como à identificação dos sócios das entidades referidas no artigo 6.º do CIRCI.

**Quadro 031 - Tipo de Sujeito Passivo**

Assinalar com X, no campo respectivo, o tipo de sujeito passivo.

**Quadro 033 - Deduções à Colecta**

O somatório das deduções inscritas nos campos G02 a G05 não pode ser superior ao valor do campo G01 (ver n.º 5 do artigo 83.º do CIRCI). As referidas deduções bem como as retenções na fonte (campo G06), serão imputadas de acordo com a percentagem de participação aplicada sobre os valores constantes dos campos G02 a G06.

Os campos G02 e G04 só devem ser preenchidos quando a declaração respeitar a exercícios anteriores a 2002.

**Quadro 034 - Imputação de Rendimentos**

O total do rendimento a imputar será o valor apurado no campo 346 do quadro 09 da declaração de rendimentos Modelo 22, no caso das sociedades sujeitas ao regime da transparência fiscal.

Tratando-se de AEIE ou ACE, o rendimento a imputar será o valor apurado no campo 240 do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22 (lucro fiscal) ou o valor apurado no campo 239 da referida declaração (prejuízo fiscal).

O número de identificação fiscal a indicar será :

- se pessoa singular, o constante do cartão emitido pelo Ministério das Finanças;
- se pessoa colectiva, o constante do cartão emitido pelo Ministério da Justiça.

A percentagem de participação é a que resultar do acto constitutivo ou, na falta de elementos, em partes iguais.

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias.

**Quadro 04 - Regime de Lucro Consolidado (este quadro só deve ser preenchido quando a declaração diga respeito a exercícios anteriores a 2001)**

Deverá ser indicado no campo G47, o n.º de identificação fiscal (NIPC) da sociedade dominante e no campo G48, a data da autorização da tributação pelo regime do lucro consolidado.

Nas informações sobre as sociedades do grupo deverão ser identificadas todas as sociedades dominadas que integram o grupo.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IRC - OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES

01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)

1

02 EXERCÍCIO

1



IRC

ANEXO H

## 03 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E SUBCAPITALIZAÇÃO

### 031 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E/OU COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO (valores superiores a 5.000 €)

NATUREZA DA OPERAÇÃO	ENTIDADES RELACIONADAS		ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO	
	NÃO RESIDENTES	ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS		
<b>1. TRANSMISSÃO DE BENS OU SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS E OUTROS</b>				
1.1 VENDAS DE MERCADORIAS E OUTROS PRODUTOS	H01	.	H28	H70
1.2 ALIENAÇÃO DE ACTIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS	H02	.	H29	H71
1.3 ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	H04	.	H31	H72
1.4 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	H05	.	H32	H73
1.5 PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS INTRAGRUPO	H82	.	H83	H74
1.6 ACORDOS DE PARTILHA DE CUSTOS	H06	.	H33	H75
1.7 RENDAS E ALUGUERES	H07	.	H34	H76
1.8 REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS E OUTRAS ENTIDADES	H08	.	H35	H77
1.9 ROYALTIES	H09	.	H36	H78
1.10 JUROS DE EMPRÉSTIMOS	H10	.	H37	H79
1.11 COMISSÕES	H11	.	H38	H80
1.12 DIVIDENDOS	H84	.	H85	H86
1.13 OUTROS RENDIMENTOS	H12	.	H39	H81
<b>2. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS, UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS E OUTROS</b>				
2.1 COMPRAS DE MERCADORIAS E OUTROS PRODUTOS	H13	.	H40	H55
2.2 AQUISIÇÃO DE ACTIVOS CORPÓREOS E INCORPÓREOS	H14	.	H41	H56
2.3 AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	H16	.	H43	H58
2.4 ACORDOS DE PARTILHA DE CUSTOS	H17	.	H44	H59
2.5 SERVIÇOS INTRAGRUPO	H18	.	H45	H60
2.6 RENDAS E ALUGUERES	H19	.	H46	H61
2.7 REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DE ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DE PESSOAS COLECTIVAS E OUTRAS ENTIDADES	H20	.	H47	H62
2.8 ROYALTIES	H21	.	H48	H63
2.9 JUROS DE EMPRÉSTIMOS	H22	.	H49	H64
2.10 COMISSÕES	H23	.	H50	H65
2.11 OUTROS ENCARGOS	H24	.	H51	H66
3. EMPRÉSTIMOS OBTIDOS	H25	.	H52	H67
4. EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	H26	.	H53	H68
SOMAS DE CONTROLO	H27	.	H54	H69



03 PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA, REGIME FISCAL PRIVILEGIADO E SUBCAPITALIZAÇÃO (continuação)

032 MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA (valores superiores a 5.000 €)

MÉTODO UTILIZADO	VENDAS		OUTROS PROVEITOS		COMPRAS		OUTROS CUSTOS	
PREÇO COMPARÁVEL DE MERCADO	H101	. .	H107	. .	H113	. .	H119	. .
PREÇO DE REVENDA MINORADO	H102	. .	H108	. .	H114	. .	H120	. .
CUSTO MAJORADO	H103	. .	H109	. .	H115	. .	H121	. .
FRACIONAMENTO DO LUCRO	H104	. .	H110	. .	H116	. .	H122	. .
MARGEM LIQUIDA DA OPERAÇÃO	H105	. .	H111	. .	H117	. .	H123	. .
OUTRO	H106	. .	H112	. .	H118	. .	H124	. .

033 OUTRAS INFORMAÇÕES

1. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA PRATICADOS ENCONTRA-SE ORGANIZADA? SIM  1 NÃO  2 DISPENSADO  3
2. VALOR DAS OPERAÇÕES EM QUE NÃO FORAM OBSERVADAS AS REGRAS ENUNCIADAS NO N.º 1 DO ART.º 58.º DO CIRC. H125 . . ,  
 VALOR CORRIGIDO NOS TERMOS DO N.º 8 DO ART.º 58.º DO CIRC. H126 . . ,
3. MONTANTE DO ENDIVIDAMENTO CONSIDERADO EXCESSIVO NOS TERMOS PREVISTOS NO ART.º 61.º DO CIRC ( SUBCAPITALIZAÇÃO). H127 . . ,  
 A PRESUNÇÃO PREVISTA NO N.º 6 DO ART.º 61.º DO CIRC, FOI ILIDIDA? SIM  1 NÃO  2
4. SE REALIZOU OPERAÇÕES COM "ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO" INDIQUE OS TERRITÓRIOS ONDE AS MESMAS TÊM RESIDÊNCIA.  
 H128 . . . H129 . . . H130 . . . H131 . . . H132 . . .

04 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

PAÍS	RENDIMENTOS			IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
	NATUREZA	VALOR		
H133		H147	H161	H176
H134		H148	H162	H177
H135		H149	H163	H178
H136		H150	H164	H179
H137		H151	H165	H180
H138		H152	H166	H181
H139		H153	H167	H182
H140		H154	H168	H183
H141		H155	H169	H184
H142		H156	H170	H185
H143		H157	H171	H186
H144		H158	H172	H187
H145		H159	H173	H188
H146		H160	H174	H189
SOMAS DE CONTROLO		H175		H190

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS****OPERAÇÕES COM NÃO RESIDENTES****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO H À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo H deverá ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos de IRC que efectuem operações com não residentes no âmbito dos Preços de Transferência, com entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, ou tenham obtido rendimentos fora do território nacional.

**Quadro 03 – Preços de Transferência, regime Fiscal Privilegiado e Subcapitalização****Quadro 031 – Operações com Entidades Relacionadas e/ou com Entidades sujeitas a Regime Fiscal Privilegiado**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Os valores inscritos devem reflectir os montantes que influenciaram o resultado líquido do exercício.

As duas primeiras colunas, deste quadro, destinam-se a dar cumprimento aos n.ºs 7 e 9 do artigo 58.º do CIRC.

Na primeira coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente, com a qual esteja em situação de relações especiais.

Na segunda coluna devem ser inscritos os valores relativos às operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território.

Considera-se que uma entidade está sujeita a um regime fiscal privilegiado quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

**As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.**

**Quadro 032 - Métodos de determinação dos Preços de Transferência**

Neste quadro apenas devem ser inscritos valores superiores a 5 000 euros. Os valores devem ser inscritos em euros certos, desprezando os cêntimos.

Por cada um dos métodos adoptados devem ser indicados os respectivos valores das operações efectuadas.

**Quadro 033 - Outras Informações**

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

De acordo com o n.º 6 do artigo 58.º do CIRC, esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 121.º do CIRC.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

CAMPOS H128 a H132

Inscriver os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04, deste anexo.

#### Quadro 04 - Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

Indique a natureza dos rendimentos com os seguintes códigos, utilizando uma linha para cada um deles por País de origem dos rendimentos.

#### NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Prediais	01
Lucros Imputáveis a estabelecimento estável	02
Dividendos ou Lucros derivados de Participações Sociais	03
Juros ou Rendimentos de crédito de qualquer natureza	04
Rendimentos de outras aplicações de capitais	05
Royalties	06
Assistência Técnica	07
Serviços Prestados	08
Mais-Valias derivadas da alienação de bens mobiliários, navios, aeronaves ou quaisquer outros bens	09
Mais-Valias ou ganhos derivados da alienação de bens Imobiliários	10
Outros Rendimentos	11

Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas linhas quantas as necessárias.

#### LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	COD	PAÍS	COD	PAÍS	COD
Afganistão	004	Gâmbia	270	Nova Zelândia	554
África do Sul	710	Gibraltar	292	Oman	512
Albânia	008	Granada	308	Países Baixos	528
Alemanha	276	Grécia	300	Palau	585
Andorra	020	Gronelândia	304	Panamá	591
Angola	024	Guadalupe	312	Paquistão	586
Anguilla	660	Guame	316	Paraguai	600
Antígua e Barbuda	028	Guiana	328	Peru	604
Antilhas Holandesas	530	Guatemala	320	Pitcairn	612
Arábia Saudita	682	Guiné	324	Polinésia Francesa	258
Argélia	012	Guiné-Bissau	624	Polónia	616
Argentina	032	Guiné Equatorial	226	Porto Rico	630
Aruba	533	Haiti	332	Quatar	634
Austrália	036	Honduras	340	Quénia	404
Áustria	040	Hong-Kong	344	Reino Unido	826
Bahamas	044	Hungria	348	Roménia	642
Bahrain	048	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	Ruanda	646
Barbados	052	Ilhas Virgens (EU)	850	S. Vicente e Granadinas	670
Bélgica	056	Índia	356	Salomão, Ilhas	090
Belize	084	Indonésia	360	Samoa	882
Bermudas	060	Irão, República Islâmica	364	Santa Helena	654
Bielo Rússia	112	Iraque	368	Santa Lúcia	662
Bolívia	068	Irlanda	372	São Marino	674
Brasil	076	Islândia	352	São Pedro e Miguelon	666
Brunei	096	Israel	376	São Tomé e Príncipe	678
Bulgária	100	Itália	380	Sara Ocidental	732
Cabo Verde	132	Jamaica	388	Senegal	686
Caimans, Ilhas	136	Japão	392	Serra Leoa	694
Camarões	120	Jordânia	400	Seychelles	690
Canadá	124	Jugoslávia	891	Singapura	702
Chade	148	Kiribati	296	Síria, República Árabe da	760
Checa, Republica	203	Koweit	414	Somália	706

PAÍS	COD	PAÍS	COD	PAÍS	COD
Chile	152	Líbano	422	Suazilândia	748
China	156	Libéria	430	Svalbard, Ilhas	744
Chipre	196	Liechtenstein	438	Sudão	736
Cocos (Keeling), Ilhas	166	Luxemburgo	442	Suécia	752
Colômbia	170	Macau	446	Suiça	756
Congo, Rep. Democrática	180	Madagáscar	450	Tailândia	764
Congo, Rep. Popular	178	Malásia	458	Taiwan (Formosa)	158
Cook, Ilhas	184	Maldivas	462	Tanzânia, República Unida	834
Coreia, República da	410	Malta	470	Timor Leste	626
Coreia, República Popular	408	Marianas do Norte, Ilhas	580	Tonga	776
Costa do Marfim	384	Marrocos	504	Tokelau	772
Costa Rica	188	Marshall, Ilhas	584	Trinidad e Tobago	780
Cuba	192	Maurícias	480	Tunísia	788
Dinamarca	208	Mauritânia	478	Turks e Caicos, Ilhas	796
Djibouti	262	México	484	Turquia	792
Domínica	212	Moçambique	508	Tuvalu	798
Dominicana, República	214	Mónaco	492	Ucrânia	804
Egipto	818	Mongólia	496	Uganda	800
El Salvador	222	Montserrat	500	Uruguai	858
Emirados Árabes Unidos	784	Namíbia	516	Vanuatu	548
Equador	218	Natal, Ilha	162	Vaticano, Est. Santa Sé	336
Eslováquia, República da	703	Nauru	520	Venezuela	862
Espanha	724	Nepal	524	Vietname	704
Estados Unidos América	840	Nicarágua	558	Yemen	887
Falkland, Ilhas (Malvinas)	238	Nigéria	566	Zâmbia	894
Fiji	242	Niue, Ilha	570	Zimbábwe	716
Filipinas	608	Norfolk, Ilha	574	Outros	999
Finlândia	246	Noruega	578		
França	250	Nova Caledónia	540		



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**01 IRS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**  
(SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA)

CATEGORIA B  CATEGORIA C  CATEGORIA D

(Campos de preenchimento obrigatório para anos anteriores a 2001)

**02 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO**

**03 ANO**



IRS

ANEXO I

**04 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

Sujeito passivo A

Sujeito passivo B

**IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE

NIPC (EMPRESÁRIO)

Este anexo respeita à actividade de herança indivisa?

SIM

NÃO

Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro

**05 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS**

CÓDIGO DAS CONTAS				
71	POC	Vendas de mercadorias	I101	. . ,
71		Vendas de produtos	I102	. . ,
72		Prestações de serviços	I103	. . ,
		SOMA (I101 + I102 + I103)	I104	. . ,
		Variação da produção (a)	I105	. . ,
73		Proveitos suplementares	I106	. . ,
74		Subsídios à exploração	I107	. . ,
75		Trabalhos para a própria empresa	I108	. . ,
76		Outros proveitos e ganhos operacionais	I109	. . ,
78		Proveitos e ganhos financeiros	I110	. . ,
79		Proveitos e ganhos extraordinários	I111	. . ,
		TOTAL DOS PROVEITOS (I104 a I111)	I112	. . ,
61		Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	I113	. . ,
62		Fornecimentos e serviços externos	I114	. . ,
63		Impostos	I115	. . ,
64		Custos com o pessoal	I116	. . ,
65		Outros custos e perdas operacionais	I117	. . ,
66		Amortizações e reintegrações do exercício	I118	. . ,
67		Provisões do exercício	I119	. . ,
68		Custos e perdas financeiros	I120	. . ,
69		Custos e perdas extraordinários	I121	. . ,
		TOTAL DOS CUSTOS (I113 a I121)	I122	. . ,
		Imposto sobre o rendimento do exercício (a)	I123	. . ,
88		RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (a) (I112 - I122 - I123)	I124	. . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

**06 CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS**

		MERCADORIAS	MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO
1	Existências iniciais	I125 . . ,	I130 . . ,
2	Compras (b)	I126 . . ,	I131 . . ,
3	Regularização de existências (a)	I127 . . ,	I132 . . ,
4	Existências finais	I128 . . ,	I133 . . ,
5	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS (5 = 1 + 2 ± 3 - 4)	I129 . . ,	I134 . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

(b) - Inclui direitos aduaneiros, IVA não dedutível e demais despesas adicionais de compras, tais como seguros e fretes.

07		VARIÇÃO DA PRODUÇÃO					
		PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS		SUBPRODUTOS, DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS		PRODUTOS E TRABALHOS EM CURSO	
1	Existências finais	I201	. . . ,	I205	. . . ,	I209	. . . ,
2	Regularização de existências (a)	I202	. . . ,	I206	. . . ,	I210	. . . ,
3	Existências iniciais	I203	. . . ,	I207	. . . ,	I211	. . . ,
4	VARIÇÃO DA PRODUÇÃO (a) (4 = 1 ± 2 - 3)	I204	. . . ,	I208	. . . ,	I212	. . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

08		BALANÇO					
CÓDIGO DAS CONTAS		ACTIVO					
POC	Imobilizado:	ACTIVO BRUTO		AMORTIZAÇÕES E PROVISÕES	ACTIVO LÍQUIDO		
43 + 441/6 + 449	Imobilizações incorpóreas	I213	. . . ,	I221	. . . ,	I228	. . . ,
42 + 441/6 + 448	Imobilizações corpóreas	I214	. . . ,	I222	. . . ,	I229	. . . ,
41 + 441/6 + 447	Investimentos financeiros	I215	. . . ,	I223	. . . ,	I230	. . . ,
32 a 37	<b>Circulante:</b> Existências	I216	. . . ,	I224	. . . ,	I231	. . . ,
21 + 22 + 24 + 25 + 26	Dívidas de terceiros: Médio e longo prazo	I217	. . . ,	I225	. . . ,	I232	. . . ,
	Curto prazo	I218	. . . ,	I226	. . . ,	I233	. . . ,
15 + 18	Títulos negociáveis	I219	. . . ,	I227	. . . ,	I234	. . . ,
11 a 14	Depósitos bancários e caixa					I235	. . . ,
27	Acréscimos e diferimentos					I236	. . . ,
	<b>TOTAL DO ACTIVO</b> (I228 a I236)					I237	. . . ,

CÓDIGO DAS CONTAS		CAPITAL PRÓPRIO		
POC				
51	Capital (a)		I238	. . . ,
56	Reservas de reavaliação		I239	. . . ,
57	Outras reservas		I240	. . . ,
88	Resultado líquido do exercício (a)		I241	. . . ,
	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO</b> (I238 a I241)		I242	. . . ,

CÓDIGO DAS CONTAS		PASSIVO		
POC				
29	Provisões para riscos e encargos		I243	. . . ,
219 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26	Dívidas a terceiros: Médio e longo prazo		I244	. . . ,
	Curto prazo		I245	. . . ,
27	Acréscimos e diferimentos		I246	. . . ,
	<b>TOTAL DO PASSIVO</b> (I243 a I246)		I247	. . . ,
	<b>TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO</b> (I242 + I247)		I248	. . . ,

(a) - Se negativo, inscrever o valor entre parentesis.

09 OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS E/OU ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO									
Natureza da Operação	OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (Território Nacional)				OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL	OPERAÇÕES COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO			
	N.º de Identificação Fiscal		Natureza da Relação	N.º de Identificação Fiscal			Natureza da Relação		
	I301		I370	I302			I371		
1-Vendas e ou Prestação de Serviços							I372		
2-Prestação Serviços Intragrupo							I373		
3-Proveitos Financeiros							I374		
4-Compras							I375		
5-Aquisição Serviços Intragrupo							I376		
6-Acordos de Partilha de Custos							I377		
7-Custos Financeiros							I378		

1 - A documentação relativa aos preços de transferência praticados encontra-se organizada ? SIM  1 NÃO  2 DISPENSADO  3

2 - Se realizou operações com "Entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado" indique os territórios onde as mesmas têm residência.

I379      I380      I381      I382      I383

10 RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXERCÍCIO DE UMA ACTIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR CONTA PRÓPRIA								
C A E - REV. 2		ACTIVIDADE CONSTANTE DA TABELA DA PORTARIA N.º 1 011. 21/08/01			RENDIMENTOS ILÍQUIDOS		RETENÇÕES NA FONTE	
Art. 3.º, n.º 1, al. b) do CIRS		Código	Designação					
I341		I344			I349		I384	
I342		I345			I350		I385	
I343		I346			I351		I386	
Art. 3.º, n.º 1, al. c), do CIRS		I347	0	0	1	0	I352	
Art. 3.º, n.º 2, al. d) a i) do CIRS		I348	0	0	2	0	I353	

11 DISCRIMINAÇÃO POR ACTIVIDADES							
				Actividades Profissionais, Comerciais e Industriais		Actividades Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias	
Vendas de mercadorias				I389		I395	
Vendas de produtos				I390		I396	
Prestação de serviços				I391		I397	
Custo das mercadorias vendidas				I392		I398	
Custo das matérias consumidas				I393		I399	
Resultado líquido do exercício				I394		I400	

12 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS							
Despesas de representação		I364			Publicidade	I366	
Deslocações e estadas		I365			Subcontratos	I367	
Encargos com viaturas		I368			Aquisição de vales de refeição	I401	

13 COMÉRCIO ELECTRÓNICO							
Dispõe de presença na Internet? SIM <input type="checkbox"/> 1 NÃO <input type="checkbox"/> 2				Transmissões I402			
				Aquisições I403			

14 MAIS - VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO							
Valor de realização do exercício		Reinvestimento				Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias	
		Ano		Valor			
		I405	N		I407		
I404		I406	N-1		I408		I409

**IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**  
**SUJEITOS PASSIVOS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA**  
**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo I, composto por três páginas, destina-se a ser apresentado pelos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos da categoria B (rendimentos empresariais ou profissionais), ou exercido actividades susceptíveis de os produzir e disponham, ou devam dispor, de contabilidade regularmente organizada.

Destina-se ainda a ser apresentado pelo cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos empresariais ou profissionais.

O anexo I é individual, devendo ser apresentado por cada um dos membros do agregado familiar que exerça uma actividade susceptível de gerar rendimentos empresariais ou profissionais, desde que disponha ou deva dispor, de contabilidade regularmente organizada.

**Quadro 01**

Deve ser assinalado com um X o campo correspondente à categoria em que se integram os rendimentos auferidos, quando a declaração diga respeito a anos anteriores a 2001.

Para declarações respeitantes ao ano de 2001 e seguintes deve assinalar o campo 1 (categoria B).

**Quadro 04 - Identificação do(s) Sujeito(s) Passivo(s)**

Os campos 02 e 03 destinam-se à inscrição dos números de identificação fiscal dos sujeitos passivos que constituem o agregado familiar e que constam dos respectivos cartões de contribuinte emitidos pelo Ministério das Finanças. Estes campos são de preenchimento obrigatório.

O campo 04 destina-se à inscrição do número de identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente) que consta do respectivo cartão de contribuinte emitido pelo Ministério das Finanças.

O campo 05 destina-se à inscrição do número equiparado a pessoa colectiva atribuído à herança indivisa ou, caso não o tenha ainda sido, o número de identificação atribuído ao autor da herança pelo Ministério da Justiça.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

Se for assinalado o campo 1 por se tratar de anexo respeitante à actividade de herança indivisa, apresentado pelo cabeça de casal ou administrador da herança, não deverá ser preenchido o campo 04.

Se for assinalado o campo 2 não deverá ser preenchido o campo 05.

**Quadro 05 - Demonstração dos Resultados**

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois dígitos das classes 6, 7 e 8 do POC (Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis). Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

**Quadro 06 - Custo das Mercadorias Vendidas e das Matérias Consumidas**

As compras a inscrever na linha 2 incluirão as chamadas despesas adicionais de compras, tais como direitos aduaneiros, despesas alfandegárias, IVA não dedutível, seguros, fretes, despesas de despachantes, etc, ainda que tenham sido previamente registadas na classe 6.

**Quadro 07 - Variação da Produção**



Este quadro é utilizado somente para os valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa, transportando-se o respectivo valor para o campo I105 do Quadro 05. Portanto, os contribuintes cuja actividade seja meramente comercial, não tendo produção própria, não têm de preencher este quadro.

#### Quadro 08 - Balanço

As rubricas constantes deste quadro correspondem às contas de dois e três dígitos das classes 1 a 5 e 8 do POC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, e respectivas alterações aplicáveis. Por esse motivo, remete-se para o referido diploma todas as indicações quanto ao seu âmbito.

#### Quadro 09 - Operações com entidades relacionadas e/ou entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado

##### OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS (território nacional)

Estas colunas destinam-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e outro sujeito passivo de IRC ou IRS, com o qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro). Este quadro é flexível permitindo, assim, utilizar tantas colunas quantas as necessárias.

##### CAMPOS I370 e I371

Indique a natureza das relações especiais com as seguintes letras:

- |   |    |
|---|----|
| • Situação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | A  |
| • Situação prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | B  |
| • Situação prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | C  |
| • Situação prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | D  |
| • Situação prevista na alínea e) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | E  |
| • Situação prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC          | F  |
| • Situação prevista no n.º 1 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G1 |
| • Situação prevista no n.º 2 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G2 |
| • Situação prevista no n.º 3 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G3 |
| • Situação prevista no n.º 4 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G4 |
| • Situação prevista no n.º 5 da alínea g) do n.º 4 do artigo 58.º do CIRC | G5 |

Estes campos devem ser preenchidos com 00 sempre que a declaração se reporte a exercícios anteriores a 2002.

##### OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Esta coluna destina-se à inscrição do valor das operações realizadas entre o declarante e uma entidade não residente com a qual esteja em situação de relações especiais (artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

##### OPERAÇÕES COM ENTIDADES SUJEITAS A REGIME FISCAL PRIVILEGIADO

Considera-se que uma entidade está sujeita a um **regime fiscal privilegiado** quando o território de residência da mesma consta da Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou ao IRC, ou quando, relativamente às importâncias pagas ou devidas o montante de imposto pago for igual ou inferior em 60% do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território nacional.

**As operações realizadas com entidades sujeitas a regime fiscal privilegiado com as quais existam relações especiais devem ser inscritas na coluna relativa ao regime fiscal privilegiado.**

##### ORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

A organização da documentação relativamente aos preços de transferência deverá ser efectuada ao tempo em que as operações tiveram lugar e deve obedecer ao disposto nos artigos 13.º a 16.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro.

Esta documentação deve fazer parte integrante do processo de documentação fiscal (DOSSIER FISCAL), previsto no artigo 129.º do CIRS.

O campo 3 deverá ser assinalado sempre que o sujeito passivo, apesar de ter efectuado operações relacionadas, no exercício anterior, tenha atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos inferior a 3 000 000 euros (n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro).

**CAMPOS I379 a I383**

Inscriver os códigos dos respectivos Países, de acordo com a tabela de Países que se encontra nas instruções ao quadro 04 do anexo H.

**Quadro 10 - Rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria**

Destina-se este quadro à discriminação por código correspondente à actividade constante da tabela, publicada através da Portaria n.º 1 011/2001, de 21 de Agosto, com as correspondentes alterações e aditamentos introduzidas pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de Março e por código CAE nos restantes casos, dos rendimentos auferidos no exercício de uma actividade de prestação de serviços, por conta própria, quando o respectivo titular exerça simultaneamente mais de uma actividade, bem como as retenções na fonte efectuadas.

**Quadro 11 - Discriminação por actividades**

Este quadro é de preenchimento obrigatório, ainda que o declarante exerça apenas actividades profissionais, comerciais e industriais ou apenas actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias.

**Quadro 12 - Outras informações contabilísticas e fiscais**

Neste quadro devem ser inscritos os respectivos valores contabilísticos.

**Quadro 13 - Comércio Electrónico**

Considera-se que há presença na Internet quando se verifique uma ou mais das seguintes situações:

- Uso de Sítio ou Página de Internet para fins comerciais;
- Uso de correio electrónico para fins comerciais;
- Uso de grupos de discussão electrónicos para fins comerciais;
- Uso de outro tipo de tecnologia aplicável na Internet para fins comerciais (por exemplo: faixas publicitárias ou ligações ao próprio Sítio ou Página de Internet, em Páginas de Internet mantidas por terceiros).

Sempre que tenham sido efectuadas encomendas via Internet e as mesmas tenham sido satisfeitas pela mesma via (Internet), devem os respectivos valores ser inscritos nos campos I402 e I403 consoante digam respeito a transmissões ou aquisições, respectivamente.

**Quadro 14 - Mais-Valias: Reinvestimento dos Valores de Realização**

O presente quadro destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 45.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar reinvestimento.

O valor de realização corresponde ao valor de alienação dos bens alienados, no exercício a que a declaração respeita.

Na coluna "reinvestimento" deve ser inscrito:

- campo "N -1" ⇒ exercício anterior ao da declaração
- campo "N" ⇒ exercício da declaração
- campo "valor" ⇒ o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano N -1 e ano N, respectivamente.

Na coluna "Saldo apurado entre as mais-valias e a menos-valias" deve ser inscrito o valor apurado no mapa das mais-valias e menos-valias. O transporte deste valor para o quadro 4 do anexo C da declaração mod. 3 de IRS, deve ser efectuado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 45.º do CIRCI.

Exemplo:

O sujeito passivo "A" em 2004 alienou bens no valor de 10 000 euros, tendo apurado um saldo entre as mais-valias e as menos-valias positivo no montante de 1 500 euros. O sujeito passivo havia adquirido bens, em 2003, no valor de 2 500 euros que pretende afectar às alienações efectuadas em 2004, e neste exercício adquiriu bens no valor de 5 000 euros.

O quadro 14 deve ser preenchido da seguinte forma:

Valor Realização	Reinvestimento		Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias
	Ano	Valor	
10 000,00	N 2004	5 000,00	1 500,00
	N -1 2003	2 500,00	



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

IVA

ANEXO L

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1		1

03		OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS					
		EXISTÊNCIAS		OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO	
1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	1.1 A taxa reduzida ( )	L01	.	.	L07	.	.
	1.2 A taxa intermédia ( )	L02	.	.	L08	.	.
	1.3 A taxa normal ( )	L03	.	.	L09	.	.
	1.4 Isentas com direito à dedução (operações previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA)	L04	.	.	L10	.	.
	1.5 Isentas sem direito à dedução	L05	.	.	L11	.	.
2. Utilização de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias					L12	.	.
3. Transmissões de viaturas de turismo isentas nos termos do n.º 33.º do art.º 9.º do CIVA						L17	.
4. Transmissões isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)						L18	.
SOMAS		L06	.	.	L13	.	.

04		OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS						
		EXISTÊNCIAS		OUTROS BENS E SERVIÇOS		ACTIVO IMOBILIZADO		
1. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EFECTUADOS PELO SUJEITO PASSIVO	1.1 Cujo imposto é total ou parcialmente dedutível	L20	.	.	L24	.	.	
	1.2 Cujo imposto é apenas parcialmente dedutível (art.º 21.º do CIVA)				L25	.	.	
	1.3 Cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução 1.3.1 - Gasolina					L26	.	.
		1.3.2 - Aquisição de viaturas de turismo e despesas respectivas				L27	.	.
	1.3.3 - Outros				L28	.	.	
2. Aquisições de bens e serviços isentos		L21	.	.	L29	.	.	
3. Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas		L22	.	.	L30	.	.	
4. Aquisições isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)						L35	.	
SOMAS		L23	.	.	L31	.	.	

05		OPERAÇÕES COM O EXTERIOR					
		IMOBILIZADO		OUTRAS			
DE PARA UNIDADE EUROPEIA	Transmissões intracomunitárias de bens	L37	.	.	L41	.	.
	Aquisições intracomunitárias	L38	.	.	L42	.	.
DE PARA PAÍSES TERCEIROS	Importações	L39	.	.	L43	.	.
	Exportações	L40	.	.	L44	.	.

06		DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)							
		EXISTÊNCIAS		IMOBILIZADO		OUTROS BENS E SERVIÇOS		TOTAIS	
A taxa reduzida		L45	.	.	L48	.	.	L51	.
A taxa intermédia		L46	.	.	L49	.	.	L52	.
A taxa normal		L47	.	.	L50	.	.	L53	.

07		RECEBIMENTOS ANTECIPADOS			
1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita?		SIM	1	NÃO	2
2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:					
• No campo L57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços		L57	.	.	.
• No campo L58, o montante de imposto liquidado sobre a base referida no campo L57		L58	.	.	.
• No campo L59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorreram em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração		L59	.	.	.

08		OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL QUANDO O FORNECEDOR NÃO TENHA AQUÍ SEDE OU REPRESENTAÇÃO (n.ºs 8, 11, 13, 16, 17 al. b) e 19 do art.º 6.º e n.º 1 al. g) do art.º 2.º do Código do IVA)			
Se existiram operações desta natureza no ano a que se refere esta declaração, indique o montante do imposto liquidado nessas condições		L60	.	.	.

09		OPERAÇÕES FORA DO CAMPO DO IMPOSTO			
OPERAÇÕES ACTIVAS	• Previstas nos n.ºs 4 e 6 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: cessões definitivas de estabelecimentos, cadências de cooperativas aos sócios, etc.)	L61	.	.	.
	• Outras operações (exemplo: subvenções não tributadas com exclusão dos subsídios de equipamento, dotações orçamentais, taxas, etc.)	L62	.	.	.
OPERAÇÕES PASSIVAS	• Previstas no n.º 4 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: aquisições definitivas de estabelecimentos, etc.)	L63	.	.	.

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO****ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO L À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo L deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA.

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 03 - Operações Internas Activas**

Neste quadro, não devem ser inscritos os valores respeitantes aos dos regimes particulares das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, aos dos bens em segunda mão e objectos de arte, aos do regime particular dos combustíveis, aos do tabaco e outros (operações previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), os quais deverão ser inscritos no Anexo N.

Também só devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.), devendo utilizar-se para as operações externas (transmissões intracomunitárias de bens e exportações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utilizar-se-á, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 (campos L01 a L18) se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- espaço da sede (apenas neste anexo);
- outro(s) espaço(s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

**CAMPOS L01, L07, L14, L02, L08, L15, L03, L09 e L16**

Nestes campos, deve utilizar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, autoconsumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA;
2. Operações referidas nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.º do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

**CAMPOS L04, L10, L05 e L11**

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37 e L40 do quadro 05) e prestações de serviços isentas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6.º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos L05 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

**CAMPO L12**

Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

**CAMPOS L14 a L16**

Nestes campos devem inscrever-se os valores das transmissões de bens do activo imobilizado que dão lugar à liquidação de imposto.

**CAMPO L17**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n.º 33 do artigo 9.º (viaturas de turismo adquiridas e que não deram direito à dedução nos termos do artigo 21.º do CIVA).

**CAMPO L18**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de imóveis, afectos ao imobilizado do sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, isentas nos termos do n.º 31 do artigo 9.º do CIVA.

**Quadro 04 - Operações Internas Passivas**

Neste quadro, tal como no anterior, também só devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas, liquidas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.) devendo utilizar-se para as operações externas (aquisições intracomunitárias de bens e importações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

**CAMPOS L20, L24 e L32**

Nestes campos, devem ser inscritos os valores das aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que serão de inscrever no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pro-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos serão excluídos do IVA não dedutível, ou seja apenas a base tributável da operação, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível.

**CAMPO L25**

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL e gás natural, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado. Os valores a inscrever serão excluídos do IVA não dedutível, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível (50%);

**CAMPO L26**

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

**CAMPO L27**

Neste campo, devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações. O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

**CAMPO L28**

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com excepção das que devam ser inscritas no campo L27

**CAMPOS L21 e L29**

Nestes campos devem ser inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35, L39 e L43 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

**CAMPOS L22 e L30**

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

**CAMPO L32**

Neste campo inscrever-se-á o valor das aquisições internas de imobilizado (as aquisições intracomunitárias e as importações desses bens, serão inscritas nos campos, respectivamente, L38 e L39 deste anexo e do Anexo M, se houver lugar à sua apresentação).

**CAMPO L33**

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

**CAMPO L34**

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

**CAMPO L35**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 31 do artigo 9.º do CIVA).

**Quadro 05 - Operações com o Exterior**

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas, realizadas com o exterior, tanto com países da União Europeia como com países terceiros.

Só constarão deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as

DGCI  
DSEPCPIT

operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

#### CAMPOS L37 e L41

Nestes campos inscrever-se-á o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

#### CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscrever-se-á o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto nos termos do mesmo diploma. Também será de inscrever nestes campos o valor das aquisições, ainda que estejam isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

#### CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscrever-se-á o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, serão de inscrever no campo L10 do quadro 03.

#### CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscrever-se-á o valor das exportações de bens, sendo, por isso, de indicar, apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países terceiros. As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais serão de inscrever, como já foi referido, no campo L10 do quadro 03.

#### Quadro 06 - Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos CAPutl.º a 25.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

#### Quadro 07 - Recebimentos Antecipados

Neste quadro deve ser assinalado se houve, ou não, operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tenha-se em conta que, tal como no quadro anterior, estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma

#### CAMPOS L57 e L58

Se se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de se terem efectuado operações desta natureza no ano a que respeita a declaração), deve indicar-se no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero

#### CAMPO L59



Neste campo inscrever-se-á o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

**Quadro 08 - Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação**

Deve inscrever-se no campo L60 o valor total do imposto em que o declarante se substituiu ao fornecedor dos bens ou serviços na liquidação do imposto (operações referidas no n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e n.º 1 alínea g) do artigo 2.º ambos do Código do IVA), realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

**Quadro 09 - Operações fora do campo do imposto**

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento), desde que o sujeito passivo não tenha optado pela sua tributação nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do CIVA e bem assim as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA (exemplo: as dotações orçamentais, taxas ou quaisquer contraprestações auferidas).

Incluir-se-ão, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 3.º do CIVA e nas Portarias n.ºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

IVA

ANEXO L

01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1		1

03 OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS			
	EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
1.1 A taxa reduzida ( )	L01 . . . ,	L07 . . . ,	L14 . . . ,
1.2 A taxa intermédia ( )	L02 . . . ,	L08 . . . ,	L15 . . . ,
1.3 A taxa normal ( )	L03 . . . ,	L09 . . . ,	L16 . . . ,
1.4 Isentas com direito à dedução (operações previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA)	L04 . . . ,	L10 . . . ,	
1.5 Isentas sem direito à dedução	L05 . . . ,	L11 . . . ,	
2 Utilização de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias		L12 . . . ,	
3 Transmissões de viaturas de turismo isentas nos termos do n.º 33.º do art.º 9.º do CIVA			L17 . . . ,
4 Transmissões isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)			L18 . . . ,
SOMAS	L06 . . . ,	L13 . . . ,	L19 . . . ,

04 OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS			
	EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
1.1 Cujo imposto é total ou parcialmente dedutível	L20 . . . ,	L24 . . . ,	L32 . . . ,
1.2 Cujo imposto é apenas parcialmente dedutível (art.º 21.º do CIVA)		L25 . . . ,	
1.3 Cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução		L26 . . . ,	
1.3.1 - Gasolina			
1.3.2 - Aquisição de viaturas de turismo e despesas respectivas		L27 . . . ,	L33 . . . ,
1.3.3 - Outros		L28 . . . ,	L34 . . . ,
2 Aquisições de bens e serviços isentos	L21 . . . ,	L29 . . . ,	
3 Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas	L22 . . . ,	L30 . . . ,	
4 Aquisições isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (imóveis)			L35 . . . ,
SOMAS	L23 . . . ,	L31 . . . ,	L36 . . . ,

05 OPERAÇÕES COM O EXTERIOR			
	IMOBILIZADO		OUTRAS
DE PARA UNIDADE MOEDA	Transmissões intracomunitárias de bens	L37 . . . ,	L41 . . . ,
	Aquisições intracomunitárias	L38 . . . ,	L42 . . . ,
DE PARA PAISES TERCEIROS	Importações	L39 . . . ,	L43 . . . ,
	Exportações	L40 . . . ,	L44 . . . ,

06 DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)				
	EXISTÊNCIAS	IMOBILIZADO	OUTROS BENS E SERVIÇOS	TOTAIS
A taxa reduzida	L45 . . . ,	L48 . . . ,	L51 . . . ,	L54 . . . ,
A taxa intermédia	L46 . . . ,	L49 . . . ,	L52 . . . ,	L55 . . . ,
A taxa normal	L47 . . . ,	L50 . . . ,	L53 . . . ,	L56 . . . ,

07 RECEBIMENTOS ANTECIPADOS			
1. Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita?	SIM	1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>
2. Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:		L57 . . . ,	
• No campo L57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços		L58 . . . ,	
• No campo L58, o montante de imposto liquidado sobre a base referida no campo L57		L59 . . . ,	
• No campo L59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorreram em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração			

08 OPERAÇÕES LOCALIZADAS EM PORTUGAL QUANDO O FORNECEDOR NÃO TENHA AQUI SEDE OU REPRESENTAÇÃO (n.ºs 8, 11, 13, 16, 17 al. b) e 19 do art.º 6.º e n.º 1 al. g) do art.º 2.º do Código do IVA)			
Se existiram operações desta natureza no ano a que se refere esta declaração, indique o montante do imposto liquidado nessas condições		L60 . . . ,	

09 OPERAÇÕES FORA DO CAMPO DO IMPOSTO			
OPERAÇÕES ACTIVAS	• Previstas nos n.ºs 4 e 6 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: cessões definitivas de estabelecimentos, cedências de cooperativas aos sócios, etc.)	L61 . . . ,	
	• Outras operações (exemplo: subvenções não tributadas com exclusão dos subsídios de equipamento, dotações orçamentais, taxas, etc.)	L62 . . . ,	
OPERAÇÕES PASSIVAS	• Previstas no n.º 4 do art.º 3.º e no art.º 4.º do CIVA (exemplo: aquisições definitivas de estabelecimentos, etc.)	L63 . . . ,	

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO****ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO L À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo L deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos abrangidos pela obrigação a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA.

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de IVA, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 03 - Operações Internas Activas**

Neste quadro, não devem ser inscritos os valores respeitantes aos dos regimes particulares das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, aos dos bens em segunda mão e objectos de arte, aos do regime particular dos combustíveis, aos do tabaco e outros (operações previstas nos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), os quais deverão ser inscritos no Anexo N.

Também só devem ser indicados neste quadro os valores que respeitem a operações activas internas, líquidos de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, etc.), devendo utilizar-se para as operações externas (transmissões intracomunitárias de bens e exportações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Utilizar-se-á, ainda, o Anexo M para a indicação de todas as operações a inscrever nos diversos campos deste quadro 03 (campos L01 a L18) se os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- espaço da sede (apenas neste anexo);
- outro(s) espaço(s) (valores a reflectir em cada Anexo M).

CAMPOS L01, L07, L14, L02, L08, L15, L03, L09 e L16

Nestes campos, deve utilizar-se, de acordo com as taxas aplicáveis e na coluna respectiva, o valor que serviu de base à liquidação do imposto, líquido de regularizações, relativamente às transmissões de bens e prestações de serviços realizadas pelo sujeito passivo, com exclusão das seguintes operações:

1. Operações sujeitas a imposto, de acordo com o disposto nas alíneas f) e g) do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA (ofertas, transmissões gratuitas, autoconsumo externo, etc.), cujo imposto liquidado já foi objecto de inscrição no quadro 10 da declaração periódica, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º do CIVA;
2. Operações referidas nos n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e no n.º 1 alínea g) do artigo 2.º do CIVA (operações em que o declarante se substitui ao fornecedor de bens ou serviços na liquidação do imposto), cujo imposto liquidado deve ser inscrito no quadro 08 deste anexo;
3. Operações sujeitas a imposto, em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados), as quais deverão ser inscritas no quadro 07;

**CAMPOS L04, L10, L05 e L11**

Nestes campos, devem indicar-se os valores que serviriam de base à liquidação do imposto se não se tratasse de operações isentas. Os valores a inscrever nos campos L04 e L10 respeitam a transmissões de bens (com excepção das transmissões intracomunitárias de bens e exportações, que serão inscritas nos campos L37 e L40 do quadro 05) e prestações de serviços isentas efectuadas pelo sujeito passivo e que conferem direito à dedução. No campo L10 devem incluir-se as prestações de serviços referidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do CIVA, bem como os valores respeitantes a prestações de serviços referidas no artigo 6.º, n.ºs 5, 9, 12, 14, 18 e 20, em que não há lugar à liquidação do imposto pelo facto de as operações não se considerarem localizadas no território nacional.

Os valores a indicar nos campos L05 e L11 referem-se a outras transmissões de bens (com excepção das referidas nos campos L17 e L18) e outras prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, igualmente isentas, mas que, ao contrário das anteriores, não conferem o direito à dedução (isenções incompletas).

**CAMPO L12**

Neste campo, devem ser inscritos os valores relativos à aquisição de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias (cargas, descargas, intermediação, etc.) efectuadas ao sujeito passivo em que há lugar à liquidação de imposto pelo facto de as operações se considerarem localizadas no território nacional, nos termos do artigo 6.º do CIVA.

**CAMPOS L14 a L16**

Nestes campos devem inscrever-se os valores das transmissões de bens do activo imobilizado que dão lugar à liquidação de imposto.

**CAMPO L17**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de viaturas de turismo abrangidas pela isenção estabelecida no n.º 33 do artigo 9.º (viaturas de turismo adquiridas e que não deram direito à dedução nos termos do artigo 21.º do CIVA).

**CAMPO L18**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das transmissões de imóveis, afectos ao imobilizado do sujeito passivo, enquadrado no regime normal de tributação, isentas nos termos do n.º 31 do artigo 9.º do CIVA.

**Quadro 04 - Operações Internas Passivas**

Neste quadro, tal como no anterior, também só devem ser indicados os valores que respeitem às operações internas, liquidas de quaisquer regularizações (abatimentos, descontos, anulações, devoluções, etc.) devendo utilizar-se para as operações externas (aquisições intracomunitárias de bens e importações) o quadro 05 deste anexo (e ou do(s) Anexo(s) M se tiverem sido realizadas operações desse mesmo tipo em espaço fiscal diferente do da localização da sede).

Isto significa que o Anexo M, servirá para a indicação das operações que devam ser inscritas nos campos L20 a L36 quando os respectivos valores tiverem de ser desdobrados por:

- realizados no espaço da sede (apenas neste anexo);
- realizados num ou em ambos os espaços fiscais diferentes do da localização da sede.

**CAMPOS L20, L24 e L32**

Nestes campos, devem ser inscritos os valores das aquisições de bens e serviços efectuadas pelo sujeito passivo declarante, excluindo as aquisições intracomunitárias e as importações, que serão de inscrever no Quadro 05, (respectivamente, nos campos L38 e L39), e cujo imposto pode ser, total ou parcialmente, objecto de dedução, independentemente de ter sido, ou não, efectivamente deduzido. Para os sujeitos passivos, cujo imposto suportado é dedutível apenas na percentagem de dedução (pro-rata) determinada nos termos do n.º 4 do artigo 23.º do CIVA, os valores a inscrever nos referidos campos serão excluídos do IVA não dedutível, ou seja apenas a base tributável da operação, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível.

**CAMPO L25**

Neste campo, devem ser inscritas as aquisições de gasóleo, GPL e gás natural, relativamente às quais é reconhecida a dedução de 50% do respectivo imposto suportado. Os valores a inscrever serão excluídos do IVA não dedutível, independentemente de ter sido, ou não, feita a dedução da parte dedutível (50%);

**CAMPO L26**

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às aquisições de gasolina.

**CAMPO L27**

Neste campo, devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes a todas as despesas com as viaturas de turismo, incluindo as grandes reparações. O valor das aquisições destes bens e outros, cujo imposto é excluído do direito à dedução, serão inscritos nos campos L33 (viaturas de turismo) e L34 (outros).

**CAMPO L28**

Neste campo devem ser inscritos os valores (IVA excluído) respeitantes às despesas mencionadas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, com excepção das que devam ser inscritas no campo L27

**CAMPOS L21 e L29**

Nestes campos devem ser inscritos os valores que serviriam de base à determinação do respectivo imposto se não se tratasse de operações isentas nos termos dos artigos 9.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L35, L39 e L43 deste anexo), 13.º (com excepção dos valores a inscrever nos campos L39 e L43 deste anexo), 14.º e 15.º, todos do CIVA.

**CAMPOS L22 e L30**

Nestes campos devem ser inscritos os valores respeitantes às aquisições de bens e serviços efectuados pelo declarante a sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de isenção (artigo 53.º do CIVA) e ou dos pequenos retalhistas (artigo 60.º do CIVA)

**CAMPO L32**

Neste campo inscrever-se-á o valor das aquisições internas de imobilizado (as aquisições intracomunitárias e as importações desses bens, serão inscritas nos campos, respectivamente, L38 e L39 deste anexo e do Anexo M, se houver lugar à sua apresentação).

**CAMPO L33**

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições no mercado interno das viaturas de turismo, cujo imposto não é dedutível, nos termos do artigo 21.º do CIVA.

**CAMPO L34**

Neste campo, inscrever-se-á o valor (IVA excluído) das aquisições feitas no mercado interno de outros bens do imobilizado (barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas) mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

**CAMPO L35**

Neste campo, inscrever-se-á o valor das aquisições de imóveis ou parte de imóveis que tenham sido adquiridos isentos de imposto (n.º 31 do artigo 9.º do CIVA).

**Quadro 05 - Operações com o Exterior**

Neste quadro devem mencionar-se todas as operações activas e passivas, realizadas com o exterior, tanto com países da União Europeia como com países terceiros.

Só constarão deste quadro os valores que respeitam às operações tidas, para efeitos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, como realizadas no espaço onde se encontra situada a sede (Continente ou Açores ou Madeira), devendo as

operações desta natureza que se considerem realizadas nos restantes dois espaços ser incluídas no Anexo M (um anexo para cada um dos restantes espaços) a apresentar conjuntamente com este mesmo anexo.

#### CAMPOS L37 e L41

Nestes campos inscrever-se-á o valor das transmissões intracomunitárias de bens (operações isentas quando verificados os condicionalismos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro), devendo distribuir-se esse valor pelo campo L37 se se tratar de imobilizado, e pelo campo L41 se se tratar de existências e de outros bens.

#### CAMPOS L38 e L42

Nestes campos inscrever-se-á o valor das aquisições intracomunitárias de bens e as operações assimiladas, segundo o conceito estabelecido no Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, e sobre o qual foi liquidado imposto nos termos do mesmo diploma. Também será de inscrever nestes campos o valor das aquisições, ainda que estejam isentas nos termos do artigo 15.º do referido diploma.

#### CAMPOS L39 e L43

Nestes campos inscrever-se-á o valor das importações de bens (aquisições provenientes de países terceiros), devendo aqui considerar-se os valores que serviram ou serviriam de base à liquidação do respectivo imposto (neste último caso, se se tratar de operações isentas). As prestações de serviços conexas com as importações e isentas ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA, serão de inscrever no campo L10 do quadro 03.

#### CAMPOS L40 e L44

Nestes campos inscrever-se-á o valor das exportações de bens, sendo, por isso, de indicar, apenas, os valores correspondentes às vendas de bens para países terceiros. As operações que, nos termos do artigo 14.º do CIVA, são assimiladas a exportações e as referentes aos transportes internacionais serão de inscrever, como já foi referido, no campo L10 do quadro 03.

#### Quadro 06 - Desenvolvimento do Imposto Dedutível por Taxas

Devem ser inscritos neste quadro os valores respeitantes ao imposto suportado que é susceptível de dedução nos termos dos artigos CAPutl.º a 25.º do CIVA, desdobrado por taxas e referente a:

- Existências (campos L45 a L47);
- Imobilizado (campos L48 a L50);
- Outros bens e serviços (campos L51 a L53).

Estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira) em função das operações que aí se realizem.

#### Quadro 07 - Recebimentos Antecipados

Neste quadro deve ser assinalado se houve, ou não, operações referidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º do CIVA (adiantamentos/recebimentos antecipados).

Tenha-se em conta que, tal como no quadro anterior, estes valores poderão ter de ser repartidos pelos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em função das operações que em cada um desses espaços (Continente, Açores e Madeira) se considerem realizadas para efeitos desse diploma

#### CAMPOS L57 e L58

Se se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de se terem efectuado operações desta natureza no ano a que respeita a declaração), deve indicar-se no campo L57 o valor dos adiantamentos/recebimentos (líquidos de imposto) recebidos no exercício em que houve lugar à liquidação do imposto e que em 31 de Dezembro ainda não se tenham convertido em facturação definitiva, e no campo L58 o correspondente imposto liquidado.

No caso das operações anteriormente referidas terem sido convertidas em facturação definitiva até 31 de Dezembro, nos campos L57 e L58 deve ser inscrito o valor zero

#### CAMPO L59

Neste campo inscrever-se-á o valor dos adiantamentos/recebimentos antecipados (imposto excluído), recebido em exercícios anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração.

**Quadro 08 - Operações localizadas em Portugal, quando o fornecedor não tenha aqui Sede ou Representação**

Deve inscrever-se no campo L60 o valor total do imposto em que o declarante se substituiu ao fornecedor dos bens ou serviços na liquidação do imposto (operações referidas no n.ºs 8, 11, 13, 16, 17-b) e 19 do artigo 6.º e n.º 1 alínea g) do artigo 2, ambos do Código do IVA), realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

**Quadro 09 - Operações fora do campo do imposto**

À semelhança do quadro anterior, os valores a inscrever em cada um dos seus campos deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Devem inscrever-se neste quadro as operações (transmissões de bens e ou aquisições) não sujeitas a imposto, nos termos dos n.ºs 4 dos artigos 3.º e 4.º do Código do IVA, as subvenções não tributadas (com exclusão dos subsídios de equipamento), desde que o sujeito passivo não tenha optado pela sua tributação nos termos do n.º 7 do artigo 16.º do CIVA e bem assim as operações efectuadas no exercício dos respectivos poderes de autoridade fora do campo do imposto de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA (exemplo: as dotações orçamentais, taxas ou quaisquer contraprestações auferidas).

Incluir-se-ão, ainda, neste quadro, os valores das cedências feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, quando, nas condições previstas no n.º 6 do artigo 3.º do CIVA e nas Portarias n.ºs 521/1989, de 8 de Julho e 1 158/2000, de 7 de Dezembro, não forem sujeitas a imposto.





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**IVA - OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE**  
(DEC.-LEI N.º 347/85, DE 23 DE AGOSTO)

IVA

ANEXO M

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	<input type="text" value="1"/>		<input type="text" value="1"/>

03	LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES		
	CONTINENTE <input type="text" value="1"/>	AÇORES <input type="text" value="2"/>	MADEIRA <input type="text" value="3"/>

04	OPERAÇÕES INTERNAS ACTIVAS			
1. TRANSMISSÕES DE BENS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EFECTUADAS PELO SUJEITO PASSIVO		EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
	1.1 A taxa reduzida ( )	M01 . . ,	M07 . . ,	M14 . . ,
	1.2 A taxa intermédia ( )	M02 . . ,	M08 . . ,	M15 . . ,
	1.3 A taxa normal ( )	M03 . . ,	M09 . . ,	M16 . . ,
	1.4 Isentas com direito à dedução (opções previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA)	M04 . . ,	M10 . . ,	
	1.5 Isentas sem direito à dedução	M05 . . ,	M11 . . ,	
	2. Utilização de serviços de transportes intracomunitários de bens e operações acessórias		M12 . . ,	
	3. Transmissões de viaturas de turismo isentas nos termos do n.º 33.º do art.º 9.º do CIVA			M17 . . ,
	4. Transmissões isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (Imóveis)			M18 . . ,
	SOMAS	M06 . . ,	M13 . . ,	M19 . . ,

05	OPERAÇÕES INTERNAS PASSIVAS			
1. AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EFECTUADAS PELO SUJEITO PASSIVO		EXISTÊNCIAS	OUTROS BENS E SERVIÇOS	ACTIVO IMOBILIZADO
	1.1 Cujo imposto é total ou parcialmente dedutível	M20 . . ,	M24 . . ,	M32 . . ,
	1.2 Cujo imposto é apenas parcialmente dedutível (art.º 21.º do CIVA)		M25 . . ,	
	1.3 Cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução 1.3.1 - Gasolina		M26 . . ,	
	1.3.2 - Aquisição de viaturas de turismo e despesas respectivas		M27 . . ,	M33 . . ,
	1.3.3 - Outros		M28 . . ,	M34 . . ,
	2. Aquisições de bens e serviços isentos	M21 . . ,	M29 . . ,	
	3. Aquisições de bens e serviços abrangidos pelo regime especial de isenção e dos pequenos retalhistas	M22 . . ,	M30 . . ,	
	4. Aquisições isentas nos termos do n.º 31.º do art.º 9.º do CIVA (Imóveis)			M35 . . ,
	SOMAS	M23 . . ,	M31 . . ,	M36 . . ,

06	OPERAÇÕES COM O EXTERIOR			
DE E PARA A UNIAO EUROPEIA		IMOBILIZADO		OUTRAS
	Transmissões intracomunitárias de bens	M37 . . ,		M41 . . ,
	Aquisições intracomunitárias	M38 . . ,		M42 . . ,
	DE E PARA PAISES TERCEIROS	Importações	M39 . . ,	
Exportações		M40 . . ,		M44 . . ,

07	DESENVOLVIMENTO DO IMPOSTO DEDUTÍVEL POR TAXAS (só o imposto)			
	EXISTÊNCIAS	IMOBILIZADO	OUTROS BENS E SERVIÇOS	TOTAIS
A taxa reduzida	M45 . . ,	M48 . . ,	M51 . . ,	M54 . . ,
A taxa intermédia	M46 . . ,	M49 . . ,	M52 . . ,	M55 . . ,
A taxa normal	M47 . . ,	M50 . . ,	M53 . . ,	M56 . . ,

08	RECEBIMENTOS ANTECIPADOS			
1.	Houve operações desta natureza no ano a que esta declaração respeita?	SIM <input type="text" value="1"/>	NÃO <input type="text" value="2"/>	
2.	Se a resposta tiver sido SIM, inscreva:			
	• No campo M57, a base tributável que em 31 de Dezembro ainda não tenha sido convertida em transmissões de bens ou prestações de serviços	M57 . . ,		
	• No campo M58, o montante de imposto liquidado sobre a base referida no campo M57	M58 . . ,		
	• No campo M59, o valor dos rendimentos antecipados com liquidação de imposto que ocorreram em anos anteriores e cuja facturação definitiva ocorreu no ano a que respeita a declaração	M59 . . ,		



**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**  
**OPERAÇÕES REALIZADAS EM ESPAÇO DIFERENTE DA SEDE**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO M À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo M deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações consideradas localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, em mais do que um dos espaços (Continente, Açores ou Madeira) referidos no citado Decreto-Lei.

Deverá ser apresentado um anexo por cada espaço (Continente, Açores ou Madeira).

**Quadro 03 - Localização das Operações**

Assinalar com X o espaço (Continente, Açores ou Madeira) a que se refere o anexo.

**Quadros 04, 05, 06, 07 e 08**

Para preenchimento dos valores a inscrever nestes Quadros, deve seguir-se o que está indicado nas instruções dos Quadros correspondentes no anexo L, embora para este anexo se devam considerar, apenas, as operações tidas como localizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, no espaço a que respeita cada um dos anexos assinalados no Quadro 03.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - REGIMES ESPECIAIS

IVA

ANEXO N

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1		1

03	REGIMES PARTICULARES		OPERAÇÕES ACTIVAS			
	1. Combustíveis	N01	.	.	.	,
	1.1 Gasolina		.	.	.	,
	1.2 Gasóleo	N02	.	.	.	,
	2. Tabacos	N03	.	.	.	,
	3. Outros	N04	.	.	.	,
	SOMA DE CONTROLO ( N01 a N04 )	N05	.	.	.	,

04	OPERAÇÕES SUJEITAS A LEGISLAÇÃO ESPECIAL					
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DE BENS EM SEGUNDA MÃO, OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES (Dec.-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro)						
	• Valor líquido de vendas	N06	.	.	.	,
	• Valor das compras inerentes às vendas	N07	.	.	.	,
	• Diferença ( N06 – N07 )	N08	.	.	.	,
	• Valor que serviu de base à liquidação do imposto	N09	.	.	.	,
	• Existências iniciais	N10	.	.	.	,
	• Total das compras	N11	.	.	.	,
	• Existências finais	N12	.	.	.	,
	SOMA DE CONTROLO ( N06 a N12 )	N13	.	.	.	,
	• Realizou transmissões de bens em segunda mão com opção pelo regime geral de tributação, nos termos do art.º 7.º do Dec.-Lei n.º 199/96, de 18 de Outubro ?		SIM	1	NÃO	2
	• Se a resposta foi "SIM", indique o montante de imposto deduzido referente às compras em que houve opção	N14	.	.	.	,
AGÊNCIAS DE VIAGENS E ORGANIZADORES DE CIRCUITOS TURÍSTICOS (Dec.-Lei n.º 221/85, de 03 de Julho)						
	• Prestações de serviços efectuadas	N15	.	.	.	,
	• Custos suportados	N16	.	.	.	,
	• Diferença ( N15 – N16 )	N17	.	.	.	,
	• Valor que serviu de base à liquidação do imposto	N18	.	.	.	,
	SOMA DE CONTROLO ( N15 a N18 )	N19	.	.	.	,

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO****REGIMES ESPECIAIS****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO N À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo N deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas a regimes particulares ou legislação especial.

**Quadro 03 - Regimes Particulares**

As operações a mencionar neste quadro, não são desdobráveis por espaços fiscais, o que significa que o valor a inscrever em cada campo deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais definidos no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

Este quadro só será utilizado pelos sujeitos passivos revendedores de combustíveis, sujeitos ao regime especial de tributação previsto nos artigos 68.º - A a 68.º - G, do CIVA, e sujeitos passivos produtores e ou importadores sujeitos ao regime particular aplicável -aos tabacos, bem como pelos sujeitos passivos que, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, liquidem o imposto em substituição dos respectivos revendedores.

**CAMPOS N01 e N02**

Nestes campos devem inscrever-se os valores (IVA excluído), que correspondam à diferença entre o valor anual das transmissões e respectivo valor anual das aquisições, determinadas de acordo com o estabelecido nos artigos 68.º - A a 68.º - G, respeitantes aos combustíveis líquidos vendidos por revendedores, ao abrigo do regime especial de tributação.

No campo N02 devem inscrever-se os valores relativos ao Petróleo Carburante.

**CAMPO N03**

Neste campo devem inscrever-se os valores (IVA excluído) respeitante às transmissões de tabaco, quando o respectivo imposto seja liquidado pelo sujeito passivo (produtor ou importador) à saída do local de produção ou no momento da importação.

**CAMPO N04**

Neste campo devem incluir-se os valores (IVA excluído) respeitantes às transmissões de bens em que houve, por parte do declarante, lugar à liquidação do imposto, nos termos de legislação especial, designadamente venda de pescado nas lotas e certas vendas ao domicílio (Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril), bem como de outras operações que, futuramente, venham a ser enquadradas no mesmo diploma ou com idêntico enquadramento.

**Quadro 04 - Operações sujeitas a legislação especial**

Tal como se referiu para o quadro anterior deste anexo, os valores a mencionar neste quadro não são desdobráveis por espaços fiscais, pelo que o valor a inscrever em cada um deve respeitar ao total das operações realizadas no conjunto dos três espaços fiscais, segundo a definição que é feita no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto (Continente, Açores e Madeira).

**CAMPO N06**

Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores registados na coluna 7 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte, líquidos de rectificações (devoluções, descontos e outros).

**CAMPO N07**

Neste campo indicar-se-á o valor das compras, líquido de rectificações, com IVA incluído (coluna 4 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), mas apenas quanto aos bens que foram vendidos no período a que se refere a declaração.

**CAMPO N08**

Neste campo indicar-se-á a diferença entre os valores inscritos nos campos N06 e N07, devendo, sempre que a diferença obtida seja negativa, indicar-se esse valor entre parêntesis.

**CAMPO N09**

Neste campo indicar-se-á o somatório dos valores tributáveis que serviram de base à liquidação do imposto (soma dos valores positivos, líquidos de rectificações, da coluna 8 do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte).

**CAMPOS N10 a N12**

O preenchimento destes campos, relativamente às existências, deve ser feito a partir de valores extraídos do livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte.

O valor a inscrever no campo N11 deve reflectir a totalidade das compras desse tipo de bens, líquidas de rectificações, efectuadas no ano a que a declaração respeita, independentemente de terem sido, ou não, objecto de venda, correspondendo, assim, ao somatório da coluna 4 do livro acima mencionado.

**CAMPO N14**

Quando se tiver respondido afirmativamente (resposta no sentido de que se realizaram transmissões de bens em segunda mão e objectos de arte, com opção pelo regime geral de tributação, e cujas aquisições foram registadas no livro de registo de bens em segunda mão e objectos de arte), deve indicar-se, neste campo, o valor do imposto deduzido referente às compras inerentes a essas transmissões que se localizem no espaço geográfico da sede.

**CAMPOS N15 a N18**

Estes campos só devem ser preenchidos pelos sujeitos passivos que realizem operações sujeitas ao regime definido pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho (agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos), mas apenas quando estes actuem em nome próprio perante o cliente e recorram, para a realização dessas operações, a transmissões de bens ou a prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Todas as restantes operações, ainda que realizadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, devem ser inscritas nos quadros 03 e 04 do anexo L e ou do(s) anexo(s) M, dado que passam a cair no âmbito da disciplina geral do CIVA.

**CAMPO N15**

Reservado ao montante das contraprestações obtidas, com IVA incluído, relativas aos serviços prestados no período a que se refere a declaração.

**CAMPO N16**

Reservado à indicação dos custos suportados no mesmo período (IVA incluído) relativos às transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente.

**CAMPO N17**

Campo destinado ao cálculo da diferença encontrada entre os valores inscritos nos campos N15 e N16. Sempre que essa diferença seja negativa, deve indicar-se o respectivo valor entre parêntesis.

**CAMPO N18**

Destinado à indicação do somatório dos valores que serviram de base ao cálculo do IVA liquidado durante o ano.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

# IVA - MAPA RECAPITULATIVO - CLIENTES -



ANEXO O

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1 <input type="text"/>		1 <input type="text"/>

03				RELAÇÃO DOS CLIENTES DOS BENS E/OU SERVIÇOS				
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)		
0001	<input type="text"/>	.	.	0024	<input type="text"/>	.	.	
0002	<input type="text"/>	.	.	0025	<input type="text"/>	.	.	
0003	<input type="text"/>	.	.	0026	<input type="text"/>	.	.	
0004	<input type="text"/>	.	.	0027	<input type="text"/>	.	.	
0005	<input type="text"/>	.	.	0028	<input type="text"/>	.	.	
0006	<input type="text"/>	.	.	0029	<input type="text"/>	.	.	
0007	<input type="text"/>	.	.	0030	<input type="text"/>	.	.	
0008	<input type="text"/>	.	.	0031	<input type="text"/>	.	.	
0009	<input type="text"/>	.	.	0032	<input type="text"/>	.	.	
0010	<input type="text"/>	.	.	0033	<input type="text"/>	.	.	
0011	<input type="text"/>	.	.	0034	<input type="text"/>	.	.	
0012	<input type="text"/>	.	.	0035	<input type="text"/>	.	.	
0013	<input type="text"/>	.	.	0036	<input type="text"/>	.	.	
0014	<input type="text"/>	.	.	0037	<input type="text"/>	.	.	
0015	<input type="text"/>	.	.	0038	<input type="text"/>	.	.	
0016	<input type="text"/>	.	.	0039	<input type="text"/>	.	.	
0017	<input type="text"/>	.	.	0040	<input type="text"/>	.	.	
0018	<input type="text"/>	.	.	0041	<input type="text"/>	.	.	
0019	<input type="text"/>	.	.	0042	<input type="text"/>	.	.	
0020	<input type="text"/>	.	.	0043	<input type="text"/>	.	.	
0021	<input type="text"/>	.	.	0044	<input type="text"/>	.	.	
0022	<input type="text"/>	.	.	0045	<input type="text"/>	.	.	
0023	<input type="text"/>	.	.	0046	<input type="text"/>	.	.	
				0047	SOMA DA PÁGINA		.	.

03		RELAÇÃO DOS CLIENTES DOS BENS E/OU SERVIÇOS (cont.)					
N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUIDO)		N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUIDO)	
0048		.	.	0075		.	.
0049		.	.	0076		.	.
0050		.	.	0077		.	.
0051		.	.	0078		.	.
0052		.	.	0079		.	.
0053		.	.	0080		.	.
0054		.	.	0081		.	.
0055		.	.	0082		.	.
0056		.	.	0083		.	.
0057		.	.	0084		.	.
0058		.	.	0085		.	.
0059		.	.	0086		.	.
0060		.	.	0087		.	.
0061		.	.	0088		.	.
0062		.	.	0089		.	.
0063		.	.	0090		.	.
0064		.	.	0091		.	.
0065		.	.	0092		.	.
0066		.	.	0093		.	.
0067		.	.	0094		.	.
0068		.	.	0095		.	.
0069		.	.	0096		.	.
0070		.	.	0097		.	.
0071		.	.	0098		.	.
0072		.	.	0099		.	.
0073		.	.	0100		.	.
0074		.	.	0101		.	.
				0102	SOMA DAS PÁGINAS	.	.

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO****MAPA RECAPITULATIVO DE CLIENTES****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO O À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo O deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89 deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;
- Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social quando realizem operações tributáveis.

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano a que respeita**

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos de IRC.

**Quadro 03 - Relação dos Clientes dos Bens e ou Serviços**

Neste quadro devem ser incluídos os clientes, com sede em território nacional, em cada linha, por número de identificação fiscal, cujo valor anual das vendas seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200,89, deve ser inscrito por 55 200.

**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS ADQUIRENTES**

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

**VALOR DAS VENDAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)**

Consideram-se "vendas", para efeitos de preenchimento destas linhas, as transmissões de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) As transmissões intracomunitárias, as exportações e as operações assimiladas a exportações quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- b) Os transportes intracomunitários quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguros;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as transmissões de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos do IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Ficam excluídas as vendas efectuadas a pessoas singulares que destinem os bens e ou serviços a uso particular.

Devem ser declaradas as vendas a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos ao mesmo cliente, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos ao mesmo cliente e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

**IVA - MAPA RECAPITULATIVO  
- FORNECEDORES -**

IVA

ANEXO P

01	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	02	ANO
	1		1

03

**RELAÇÃO DOS FORNECEDORES DOS BENS E/OU SERVIÇOS**

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)
P001		P024	
P002		P025	
P003		P026	
P004		P027	
P005		P028	
P006		P029	
P007		P030	
P008		P031	
P009		P032	
P010		P033	
P011		P034	
P012		P035	
P013		P036	
P014		P037	
P015		P038	
P016		P039	
P017		P040	
P018		P041	
P019		P042	
P020		P043	
P021		P044	
P022		P045	
P023		P046	
		P047	SOMA DA PÁGINA

03

**RELAÇÃO DOS FORNECEDORES DOS BENS E/OU SERVIÇOS (cont.)**

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUIDO)	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUIDO)
P048		. . .	P075		. . .
P049		. . .	P076		. . .
P050		. . .	P077		. . .
P051		. . .	P078		. . .
P052		. . .	P079		. . .
P053		. . .	P080		. . .
P054		. . .	P081		. . .
P055		. . .	P082		. . .
P056		. . .	P083		. . .
P057		. . .	P084		. . .
P058		. . .	P085		. . .
P059		. . .	P086		. . .
P060		. . .	P087		. . .
P061		. . .	P088		. . .
P062		. . .	P089		. . .
P063		. . .	P090		. . .
P064		. . .	P091		. . .
P065		. . .	P092		. . .
P066		. . .	P093		. . .
P067		. . .	P094		. . .
P068		. . .	P095		. . .
P069		. . .	P096		. . .
P070		. . .	P097		. . .
P071		. . .	P098		. . .
P072		. . .	P099		. . .
P073		. . .	P100		. . .
P074		. . .	P101		. . .
			P102	SOMA DAS PÁGINAS	. . .

**IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO****MAPA RECAPITULATIVO DE FORNECEDORES****INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO P À DECLARAÇÃO ANUAL****INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo P deverá ser apresentado CONJUNTAMENTE com a declaração anual de informação contabilística e fiscal.

Este anexo deverá ser preenchido através dos elementos constantes da contabilidade ou, quando esta não exista, através dos elementos constantes dos livros a que se referem os artigos 50.º e 65.º do Código do IVA.

As importâncias devem ser indicadas em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89 deve ser inscrito por 55 200.

Este anexo deve ser apresentado, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º do Código do IVA:

- Pelas pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas, as das profissões livres e, bem assim, pelas que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real do IRS ou do IRC;
- Pelos serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública e as instituições particulares de solidariedade social quando realizem operações tributáveis.

**Quadro 01 - Número de Identificação Fiscal**

O número de identificação fiscal a inscrever neste quadro será:

- número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC) atribuído pelo Ministério da Justiça;
- número atribuído pelo Ministério das Finanças, caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 02 - Ano a que respeita**

O ano a mencionar deverá ser o ano civil a que respeitam as operações, independentemente da existência de períodos especiais de tributação para efeitos do IRC.

**Quadro 03 - Relação dos Fornecedores dos Bens e ou Serviços**

Neste quadro devem ser incluídos os fornecedores, com sede em território nacional, em cada linha por número de identificação fiscal, cujo valor anual das compras seja:

- Para anos anteriores a 2004, superior a 50 000 euros;
- Para o ano de 2004 e seguintes, superior a 25 000 euros.

Os valores devem ser indicados em euros certos, desprezando os cêntimos. Por exemplo o valor 55 200, 89, deve ser inscrito por 55 200.

**NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DOS FORNECEDORES**

O número a mencionar deverá ser o constante das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelo fornecedor do sujeito passivo, sem prejuízo de, havendo alteração de NIPC (por exemplo, provisório para definitivo), ser indicado o que vigorar em 31 de Dezembro.

**VALOR DAS COMPRAS EM EUROS (IVA INCLUÍDO)**

Consideram-se “compras”, para efeitos de preenchimento destas linhas, as aquisições de bens e ou de serviços que preencham os pressupostos de incidência real do IVA, excluindo as seguintes operações:

- a) As aquisições intracomunitárias e as importações, com excepção das operações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do IVA quando o prestador dos referidos serviços for um sujeito passivo estabelecido no território nacional;
- b) Os transportes intracomunitários, quando o adquirente for uma entidade não residente e sem estabelecimento estável ao qual sejam imputáveis;
- c) As operações previstas no n.º 25 do artigo 9.º do Código do IVA, com excepção das comissões de venda (selos de correio em circulação ou valores selados);
- d) As operações isentas nos termos do n.º 28 do artigo 9.º do Código do IVA (operações bancárias e financeiras);
- e) As operações isentas nos termos do n.º 29 do artigo 9.º do Código do IVA (operações de seguro e resseguro), com excepção das prestações de serviços conexas, efectuadas pelos corretores e intermediários de seguro;
- f) As operações mencionadas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.

Devem ser incluídas as aquisições de bens e ou prestações de serviços efectuadas a:

- Pessoas colectivas (sujeitos passivos de IRC);
- Pessoas singulares, quando as operações estiverem relacionadas com o exercício de actividades constantes da categoria B do IRS.

Devem ser declaradas as compras a crédito e a pronto pagamento.

Só devem ser mencionadas as importâncias constantes de facturas ou documentos equivalentes com data correspondente ao ano a que se reporta o anexo.

O valor a mencionar deve corresponder à soma dos valores constantes de facturas ou documentos equivalentes (excluindo os recibos relativos a adiantamentos), emitidos pelo mesmo fornecedor, líquidos de quaisquer descontos neles mencionados e com IVA incluído.

A esta soma deve ser abatido o valor constante de notas de crédito ou de qualquer documento que reduza o valor facturado, emitidos pelo mesmo fornecedor e com IVA incluído, com data do ano a que se refere o anexo, e respeitantes, nomeadamente, a devoluções de mercadorias, descontos de quantidade ou financeiros.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

DECLARAÇÃO ANUAL

## IS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS

01 IMPOSTO LIQUIDADO POR REPRESENTANTE MENCIONADO  
NAS ALÍNEAS I) A I) DO N.º 1 DO ART.º 2.º DO CIS SIM  1 NÃO  2

02 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 03 ANO

1

1

IS

IMPOSTO DO SELO

ANEXO Q

04 OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO					
N.º DA TABELA	DESCRIÇÃO	OPERAÇÕES/FACTOS ISENTOS (VALOR TRIBUTÁVEL)		OPERAÇÕES/FACTOS TRIBUTADOS	
				VALOR TRIBUTÁVEL	IMPOSTO LIQUIDADO
1	Aquisição onerosa / aquisição gratuita	Q101	. . . ,	Q121	. . . , Q141 . . . ,
2	Arrendamento / subarrendamento	Q102	. . . ,	Q122	. . . , Q142 . . . ,
3	Autos e Termos				Q143 . . . ,
4	Cheques				Q144 . . . ,
5	Comodato	Q103	. . . ,	Q123	. . . , Q145 . . . ,
6	Depósito civil	Q104	. . . ,	Q124	. . . , Q146 . . . ,
7	Depósito Estatutos				Q147 . . . ,
8	Escritos de quaisquer contratos				Q148 . . . ,
9	Exploração / Pesquisa / Prospecção				Q149 . . . ,
10	Garantias das obrigações (nº 1 do art. 4º do CIS)	Q105	. . . ,	Q125	. . . , Q150 . . . ,
10	Garantias das obrigações (nº 2 do art. 4º do CIS)	Q106	. . . ,	Q126	. . . , Q151 . . . ,
11	Jogo				Q152 . . . ,
12	Licenças				Q153 . . . ,
13	Livros dos comerciantes				Q154 . . . ,
14	Marcas e Patentes	Q107	. . . ,	Q127	. . . , Q155 . . . ,
15	Notariado e actos notariais				Q156 . . . ,
16	Operações aduaneiras				Q157 . . . ,
17.1	Utilização de crédito (nº 1 do art. 4º do CIS)	Q108	. . . ,	Q128	. . . , Q158 . . . ,
17.1	Utilização de crédito (nº 2 do art. 4º do CIS)	Q109	. . . ,	Q129	. . . , Q159 . . . ,
17.2	Juros / Prémios / Comissões (nº 1 do art. 4º do CIS)	Q110	. . . ,	Q130	. . . , Q160 . . . ,
17.2	Juros / Prémios / Comissões (nº 2 do art. 4º do CIS)	Q111	. . . ,	Q131	. . . , Q161 . . . ,
18	Precatórios ou mandatos	Q112	. . . ,	Q132	. . . , Q162 . . . ,
19	Publicidade				Q163 . . . ,
20	Registos e averbamentos				Q164 . . . ,
21	Reporte	Q113	. . . ,	Q133	. . . , Q165 . . . ,
22.1	Seguros (nº 1 do art. 4º do CIS)	Q114	. . . ,	Q134	. . . , Q166 . . . ,
22.1	Seguros (nº 2 do art. 4º do CIS)	Q115	. . . ,	Q135	. . . , Q167 . . . ,
22.2	Seguros - comissões de mediação	Q116	. . . ,	Q136	. . . , Q168 . . . ,
23	Títulos de crédito (nº 1 do art. 4º do CIS)	Q117	. . . ,	Q137	. . . , Q169 . . . ,
23	Títulos de crédito (nº 2 do art. 4º do CIS)	Q118	. . . ,	Q138	. . . , Q170 . . . ,
24	Títulos de dívida pública estrangeira	Q119	. . . ,	Q139	. . . , Q171 . . . ,
25	Vales de correio e telegráficos				Q172 . . . ,
26	Entradas de capital	Q176	. . . ,	Q177	. . . , Q178 . . . ,
27	Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviço	Q179	. . . ,	Q180	. . . , Q181 . . . ,
	SOMAS DE CONTROLO	Q120	. . . ,	Q140	. . . , Q173 . . . ,



**IMPOSTO DO SELO**  
**ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS**

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO Q À DECLARAÇÃO ANUAL**

**INDICAÇÕES GERAIS**

O Anexo Q, deverá ser apresentado **CONJUNTAMENTE** com a declaração anual de informação contabilística e fiscal, por todos os sujeitos passivos e entidades abrangidos pela obrigação a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º e artigo 56.º do Código do Imposto do Selo (CIS), ou seja, por todos os sujeitos passivos de IRS ou IRC (ainda que entidades públicas) que no exercício da sua actividade tenham liquidado imposto do selo.

Sempre que a pessoa obrigada à apresentação da declaração para além da sua actividade normal, tenha também procedido à liquidação de imposto do selo nas situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS (operações efectuadas por representantes), deverá apresentar dois anexos Q, devendo cada um deles reportar-se à qualidade em que intervém como declarante.

**Quadro 01**

Deverá ser assinalado o campo 1 se se tratar de anexo respeitante a operações e factos efectuados por representantes mencionados nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS.

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório.

**Quadro 02 - Número de Identificação Fiscal**

O NIF a inscrever neste quadro será:

- O número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC), se se tratar de pessoa colectiva;
- O número de identificação fiscal (NIF), caso se trate de sujeito passivo que exerça, exclusivamente, actividade tributada em imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

**Quadro 03 - Ano**

Indicar o ano a que respeitam as operações e factos objecto de liquidação, segundo as regras do artigo 5.º do CIS, mesmo que se trate apenas de uma parte do ano.

Ainda que se trate de sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil, a informação, para efeitos de imposto do Selo, corresponde ao ano civil do exercício a que o anexo diga respeito.

**Quadro 04 - Operações e factos sujeitos a Imposto do Selo**

CAMPOS Q101 a Q119, Q176 e Q179

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos realizados pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, mas que por se tratar de operações e factos abrangidos pelas isenções previstas nos artigos 6.º e 7.º do CIS, bem como em legislação avulsa, não houve lugar à liquidação de imposto.

Estes valores são os constantes do registo a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS

CAMPOS Q121 a Q139, Q177 e Q180

Devem ser inscritos os valores das operações e dos factos que originaram liquidação de imposto, pelos sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS, corrigidos de eventuais regularizações resultantes da aplicação do artigo 51.º do CIS,.

CAMPOS Q141 a Q172, Q178 e Q181

Devem ser inscritos os valores do imposto liquidado, corrigidos do imposto que eventualmente tenha sido compensado (o qual deve ser inscrito no Quadro 05), nos termos do artigo 51.º do CIS, segundo o registo a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

#### **Quadro 05 - Imposto do Selo Compensado**

Neste quadro apenas devem ser inscritos os valores do imposto do selo liquidado que, ao abrigo do artigo 51.º do CIS, tenha sido compensado a favor do sujeito passivo.

Os valores a inscrever, neste quadro, são os constantes do registo a que se refere a alínea d) do n.º 3 do artigo 53.º do CIS.

##### **CAMPO Q201**

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado que, nos termos do artigo 51.º do CIS, não foi possível compensar no ano anterior ao ano a que respeita a declaração, relativamente a operações e factos regularizados naquele ano.

##### **CAMPO Q202**

Deve ser inscrito o valor de imposto compensado relativamente a operações e factos regularizados, nos termos do artigo 51.º do CIS, dentro do próprio ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 06 – Número e Valor Líquido Contabilístico dos Imóveis**

Neste quadro devem ser inscritos o número de imóveis (campos Q203 e Q205) e o respectivo valor contabilístico, líquido das reintegrações e provisões efectuadas (campos Q204 e Q206), constantes do balanço do declarante.

Por imóvel deve entender-se todo e qualquer prédio rústico ou urbano, nele se incluindo os terrenos para construção. Tratando-se de prédios em propriedade horizontal, cada fracção autónoma deve ser considerada um imóvel.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

#### **Quadro 07 – Participações Financeiras**

Este quadro deverá ser preenchido sempre que o declarante detenha participações sociais, em pessoas colectivas residentes em território nacional, que não sejam títulos negociáveis.

O número de identificação fiscal a indicar é o da entidade participada.

O valor contabilístico é o valor pelo qual a participação se encontra contabilizada no balanço reportado a 31/12 do ano a que a declaração respeita.

Ficam dispensados do preenchimento deste quadro, as empresas cujo capital social esteja representado por acções que se encontrem cotadas em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.